

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950. art. 12, "u")

ANO XIX

BRASÍLIA, NOVEMBRO DE 1969

N.º 220

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Eloy da Rocha

Vice-Presidente:

Ministro Djaci Falcão

Ministros:

Barros Monteiro
Xavier de Albuquerque
Armando Rolemberg
Antônio Neder
Célio Silva

Procurador-Geral:

Dr. Décio Miranda

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 79.ª SESSÃO, EM 6 DE NOVEMBRO DE 1969

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha.
Compareceu o Senhor Procurador-Geral, Dr. Décio Miranda, e o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pinheiro. Também compareceu o Senhor Doutor Geraldo da Costa Manso.

As discussões foram abertas a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 78ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.107 — Classe IV — Minas Gerais (Carmo do Rio Claro).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento de recurso contra a diplomação dos Senhores José Evaristo Santana e Geraldo Monteiro dos Santos, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, da 67ª Zona — Carmo do Rio Claro — eleições de 15 de novembro de 1968.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional (ARENA).

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Deram provimento. Unânime.

Protocolo nº 1.739-67.

b) *Mandado de Segurança nº 3.250 — Classe IV — Paraná (Município de São Pedro do Paraná — 85ª zona — Loanda).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a decisão do Dr. Juiz da 85ª Zona que julgara procedente impugnação apresentada, confirmando a candidatura de Waldemar Guerreiro, ao cargo de Prefeito.

Recorrente: Ranulfo Barbosa da Silva.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Não conheceram do recurso.

Protocolo nº 2.377-69.

c) *Mandado de Segurança nº 368 — Classe II — Recurso — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou a segurança impetrada pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) contra decisão do Doutor Juiz Eleitoral que determinou o registro de chapa de membros de Diretório, Suplentes e Delegados, apresentada por Jorge Cordeiro Leite e outros, a concorrer na Convenção realizada a 10-8-69.

Recorrente: Diretório da 10ª zona eleitoral do Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Conheceram do recurso e lhe negaram provimento.

Protocolo nº 2.401-69.

d) *Consulta* nº 3.831 — *Classe X* — *Rio de Janeiro (Niterói)*.

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando consulta formulada pelo juiz eleitoral da 64ª zona — Sumidouro, sobre dualidade de inscrição eleitoral, momentaneamente, quando da transferência de domicílio.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Não conheceram da consulta.

Protocolo nº 1.699-69.

e) *Recurso* nº 3.233 — *Classe IV* — *Paraná (20ª zona — Wenceslau Braz)*.

Da Decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra a diplomação dos candidatos Lauro Carneiro de Siqueira e Joaquim Gil, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pela sublegenda da ARENA-1, no município de Wenceslau Braz — eleições de 15-11-68.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional-2.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Lauro Carneiro de Siqueira e Joaquim Gil.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Não conheceram do recurso.

Protocolo nº 1.127-69.

f) *Consulta* nº 3.492 — *Classe X* — *São Paulo*.

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral renovando consulta, em face da realização, no próximo ano, de Convenções Municipais dos novos Partidos Criados, sobre questões relativas ao art. 22, § 1º da Lei Orgânica dos Partidos, que em decorrência do AI-2, fôra julgada prejudicada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Deliberou o Tribunal que, colhidos subsídios na Secretaria sobre a matéria da consulta, esta fosse examinada na oportunidade das instruções sobre os Partidos Políticos.

Protocolo nº 2.377-67.

Nada mais havendo a tratar o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às vinte horas e quinze minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 de novembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Célio Silva*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral substituto.

ATA DA 80.ª SESSÃO, EM 11 DE NOVEMBRO DE 1969

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 79ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso* nº 3.162 — *Classe IV* — *Minas Gerais (Feros)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou as eleições municipais realizadas em 15-11-68, no distrito de Santo Antônio da Fortaleza da 101ª zona — Feros, por considerar que houve violação da lei eleitoral — alega o recorrente que os fatos alegados deveriam ser apurados pela Corregedoria Eleitoral.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional, por seu delegado.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e ARENA-1, de Feros.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Rejeitada a preliminar, não conheceram do recurso. Unânime.

Protocolo nº 1.297-68.

b) *Recurso* nº 3.086 — *Classe IV* — *Minas Gerais (Feros)*.

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso da decisão da Junta Apuradora da 101ª zona — Feros, que deixou de apurar a urna 12.598 da 2ª seção do Distrito de Santo Antônio da Fortaleza, nas eleições de 15-11-66.

Recorrente: Delegado da ARENA, em Feros.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Julgaram prejudicado o recurso. Unânime.

Protocolo nº 1.033-67.

c) *Recurso* nº 3.219 — *Classe IV* — *Minas Gerais (101ª zona — Feros, distrito de Santo Antônio da Fortaleza)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado recurso contra a diplomação de Amir Soares de Carvalho e Oswaldo Drumond, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, e bem assim como dos candidatos a vereador João Fernandes de Assunção e seus suplentes, pela ARENA-2, no Distrito de Santo Antônio da Fortaleza — eleições de 15-11-66.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional-1.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Rejeitada a preliminar, não conheceram do recurso. Unânime.

Protocolo nº 372-69.

d) *Recurso* nº 3.253 — *Classe IV* — *Minas Gerais (101ª zona — Feros — Distrito de Santo Antônio da Fortaleza)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que declarou vagos os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Feros com a consequente comunicação ao Senhor Ministro da Justiça, para efeito da aplicação do Ato Institucional nº 7.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional, sublegenda-2.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Adiado o julgamento, em virtude de pedido do Senhor Ministro Barros Monteiro, após o voto do Relator, Senhor Ministro Djaci Falcão, que dava provimento, em parte, ao recurso.

Protocolo nº 2.613-69.

e) *Mandado de Segurança* nº 372 — *Classe II* — *Santa Catarina (Camboriú)*.

Contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que marcando eleições em todos os municípios do Estado, excluiu o município Balneário de Camboriú — solicita o impetrante o deferimento da medida liminar.

Impetrante: Movimento Democrático Brasileiro, por seu delegado.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Concedido o mandado de segurança. Unânime.

Protocolo nº 975-69.

Nada mais havendo a tratar o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às vinte horas e vinte minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de novembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Célio Silva*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral substituto.

ATA DA 82.ª SESSÃO, EM 14 DE NOVEMBRO DE 1969

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Antônio Carlos Osório.

Foi lida e aprovada a Ata da 81ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.262 — Classe IV — Goiás (100ª zona — Cavalcante).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso para confirmar decisão do Juiz Eleitoral da 100ª zona — Cavalcante, que indeferiu o registro das candidaturas de Antônio Vidal de Atalides e Ferosico Xavier de Matos, a prefeito e vice-prefeito do referido município, pela sublegenda da ARENA-1, às eleições de 30-11-69.

Recorrente: Delegado do Diretório Regional da ARENA, seção de Goiás.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Deram provimento, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Protocolo nº 3.321-69.

b) *Recurso nº 3.264 — Classe IV — Maranhão (38ª zona — São Bento).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o registro dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pela sublegenda nº 1 e 2 da ARENA.

Recorrente: Isaac Rubens Brito Dias, Presidente do Diretório Municipal do MDB.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Não conheceram do recurso.

Protocolo nº 3.346-69.

c) *Recurso nº 3.279 — Classe IV — Agravo — Maranhão (São Luiz).*

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu recurso da Procuradoria Regional Eleitoral contra decisão que fixou novos vencimentos para os funcionários daquela Secretaria.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral, do Maranhão.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e funcionários da Secretaria.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Deram provimento.

Protocolo nº 418-63.

d) *Recurso nº 3.263 — Classe IV — Goiás (53ª zona — Iporá, município de Jaupaci).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso para reformar decisão do Juiz Eleitoral da 53ª zona — Iporá, que deferiu o registro de Geraldo de Oliveira e Wilson de Almeida Castro, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, pela sublegenda da ARENA-2 de Jaupaci — eleições de 30-11-69.

Recorrente: Geraldo de Oliveira e Wilson de Almeida Castro, candidatos a prefeito e vice-prefeito, pela sublegenda 2 de Jaupaci.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Antônio Carlos Osório.

Não conheceram do recurso. Unânime.

Protocolo nº 3.322-69.

e) *Consulta nº 3.946 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta a ARENA, em face da lei de Inelegibilidades vigente, se prefeito que terminou mandato em dezembro de 1966, quando assumiu novo prefeito eleito, é inelegível para as eleições municipais de 30-11-69 e se são inelegíveis diretores de bancos comerciais, de modo geral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Julgaram prejudicada a consulta. Unânime.

Protocolo nº 3.274-69.

f) *Processo nº 3.939 — Classe X — Maranhão (São Luiz).*

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação para o afastamento do Dr. Antônio Pacheco Guerreiro, Corregedor Regional Eleitoral, de suas funções na Justiça Comum, em virtude de se encontrar em correição no interior do Estado.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovado o afastamento até o dia primeiro de dezembro próximo.

Protocolo nº 3.220-69.

De acórdão com o art. 16, §§ 1º e 2º da Resolução nº 8.559, de 12-9-69, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos acórdãos ns. 4.430, 4.431 e 4.433, exarados nos recursos ns. 3.262, 3.264 e 3.263. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos. Nada mais havendo a tratar o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às vinte horas e trinta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de novembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Antônio Carlos Osório*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral substituto.

ATA DA 83.ª SESSÃO, EM 18 DE NOVEMBRO DE 1969

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Antônio Carlos Osório.

Foi lida e aprovada a Ata da 82ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.265 — Classe IV — Pernambuco (61ª zona — Bom Conselho, município de Saloá).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 61ª zona — Bom Conselho, que indeferiu o registro de Antônio de Souza e Ubirajara Barbosa da Silva, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Saloá, pela ARENA, às eleições de 30-11-69.

Recorrentes: Antônio Alves de Souza e Ubirajara Barbosa da Silva.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Deram provimento. Unânime.

Protocolo nº 3.356-69.

b) *Recurso nº 3.266 — Classe IV — Pernambuco (Município de Toritama, 46ª zona — Vertentes).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro dos Senhores José J. de Araújo e José Manoel Izídio, candidatos a prefeito e vice-prefeito respectivamente, da sublegenda 2 da ARENA e mandou registrar os candidatos da Aliança Renovadora Nacional — 1 — alega o recorrente que os registros dos candidatos da ARENA-1 e 2 foram negados pelo Juiz Eleitoral, por não ter comparecido a reunião do Diretório para escolha dos mesmos.

Recorrente: Diretório Municipal da ARENA em Toritama.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Conhecido, o recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Armando Rolemberg e Djaci Falcão, deram-lhe provimento, em parte, por votação unânime.

Protocolo nº 3.365-69.

c) *Recurso nº 3.145 — Classe IV — Agravo — Bahia (Itajubá).*

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que denegou recurso especial interposto por Antônio Moreira Alves, vereador diplomado pelo município de Itajubá, contra decisão violadora do art. 267 do Código Eleitoral.

Recorrente: Antônio Moreira Alves.

Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Deram provimento. Unânime.

Protocolo nº 2.987-67.

d) *Processo nº 3.953 — Classe X — Pará — (Belém).*

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque no valor de NCr\$ 6.800,00, para fazer face a despesas com as eleições municipais de 30-11-69, no território federal do Amapá.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Aprovado o destaque.

Protocolo nº 3.441-69.

e) *Mandado de Segurança nº 371 — Classe II — Paraíba (João Pessoa).*

Contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que publicou em órgão oficial a relação dos municípios onde deverão realizar-se eleições em 30-11-69, incluindo entre os mesmos os de Gurjão; Queimadas; Olivédos; Fagundes; Massaranduba; São José dos Cordeiros; Puxinanã; Itatuba; Lagoa de Roça e Mogeiro; alegam os impetrantes que, tendo sido eleitos para um mandato de quatro anos, iniciado em janeiro de 1967 o mesmo fluirá a 31-12-70.

Impetrantes: Juarez Maracajá Coutinho e outros, Prefeitos Municipais.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Adiado o julgamento, em virtude de vista do Senhor Ministro Célio Silva, após o voto do Senhor Ministro Relator, que indeferiu o mandado.

Protocolo nº 2.965-69.

f) *Recurso nº 3.103 — Classe IV — Bahia — (Vitória da Conquista).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso para confirmar a diplomação do Dr. Fernando Ferreira Spínola como Prefeito eleito de Vitória da Conquista.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Não conheceram do recurso.

Protocolo nº 1.577-67.

De acordo com o art. 16, §§ 1º e 2º da Resolução nº 8.559, de 12-9-69, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos acórdãos números 4.434 e 4.435, exarados nos recursos números 3.265 e 3.266. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e vinte minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de novembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemborg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Antônio Carlos Osório*. — *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral substituto.

ATA DA 84.ª SESSÃO, EM 20 DE NOVEMBRO DE 1969

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemborg, Antônio Neder, Célio Silva e Antônio Carlos Osório. Foi lida e aprovada a Ata da 83ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.268 — Classe IV — Pernambuco (30ª zona — Gravatá, município de Chã Grande).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso para tornar insubsistente a sublegenda-2, da ARENA — solicitam os recorrentes seja declarado subsistente o registro dos candidatos que integram a referida sublegenda.

Recorrentes: Cônego João Inácio Ferreira e João Gomes dos Santos, candidatos a prefeito e vice-prefeito, pela sublegenda-2 da ARENA, no município de Chã Grande.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Conhecido e provido: Unânime.

Protocolo nº 3.393-69.

b) *Recurso nº 3.273 — Classe IV — Agravo — Maranhão (21ª zona — Barão de Grajaú).*

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra o cancelamento do registro de Nacor da Costa Ribeiro e Mirocles Carvalho, como Prefeito e Vice-Prefeito, pela ARENA-2, nas eleições de 30 de novembro de 1969.

Recorrente: Nacor da Costa Ribeiro, candidato a Prefeito de Barão de Grajaú.

Recorrido: Desembargador Presidente do TRE.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

O Tribunal deu provimento ao agravo e, conhecendo do recurso, deu-lhe provimento, igualmente.

Protocolo nº 3.448-69.

c) *Recurso nº 3.274 — Classe IV — Goiás (15ª zona — Itaberaí).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso para manter a decisão do Juiz Eleitoral da 15ª zona — Itaberaí, que determinou o registro de Geraldo José da Silva e Aristeu José da Silva, como candidatos do MDB a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do referido município, às eleições de 30-11-69.

Recorrente: Tércio Caldas, Deputado Estadual e Procurador Estadual da ARENA.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral e MDB, por seu Diretório Municipal de Itaberaí.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo nº 3.451-69.

d) *Recurso nº 3.271 — Classe IV — Maranhão (47ª zona — Ribamar).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra o Doutor Juiz da 47ª zona — Ribamar, que negou o registro de Alberto Wady Chames Aboud, candidato a Prefeito, pela sublegenda-1 da ARENA, sob o fundamento de inelegibilidade (domicílio eleitoral).

Recorrente: Alberto Wady Chames Aboud, candidato a Prefeito de Ribamar.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Conhecido e provido. Unânime.

Protocolo nº 3.358-69.

e) *Recurso nº 3.275 — Classe IV — Goiás — (Município de Ouvidor — 8ª zona — Catalão).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou o registro dos Senhores Ocalino Antônio Luiz e Dilenio Fernandes Evangelista aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Ouvidor, pelo MDB às eleições de 30-11-69 — alega o recorrente que a reunião do Diretório Nacional para escolha dos candidatos, não foi presidida por juiz do Tribunal Regional Eleitoral ou representante por ele indicado.

Recorrente: Delegado da ARENA, seção de Goiás.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e MDB.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo nº 3.452-69.

f) *Recurso nº 3.269 — Classe IV — Rio Grande do Norte (37ª zona — Patu, município de Olho D'Água do Borges).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou legitimidade a Alfredo Xavier da Silva, para requerer o registro de sua candidatura a Prefeito e de Ezequias de Paiva, a Vice-Prefeito pela ARENA, do município de Olho D'Água do Borges, às eleições de 30-11-69.

Recorrente: Alfredo Xavier da Silva, candidato a prefeito municipal.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Antônio Carlos Osório.

Conhecido e provido. Unânime.

Protocolo nº 3.421-69.

g) *Recurso nº 3.276 — Classe IV — Goiás (8ª zona — Catalão, município de Davinópolis).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso para determinar o registro dos Senhores Jerônimo David de Souza e José An-

tônio Neto, como candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Davinópolis, pelo MDB, às eleições de 30-11-69.

Recorrente: ARENA, seção de Goiás.
Recorridos: TRE e MDB, seção de Goiás.
Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.
Não conhecido. Unânime.
Protocolo nº 3.452-69.

h) *Mandado de Segurança nº 371 — Classe II — Recurso — Rio Grande do Norte (Ielmo Marinho).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recursos para confirmar decisão concessiva de mandado de segurança, para apresentação de candidatos em sublegenda para Prefeito e Vice-Prefeito, pela ARENA, em Ielmo Marinho, às eleições de 30-11-69.

Recorrente: Itamar Marinho de Queiroz, Presidente do Diretório Municipal da ARENA no município de Ielmo Marinho.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.
Relator: Senhor Ministro Antônio Carlos Osório.
Não conhecido. Unânime.
Protocolo nº 3.389-69.

i) *Mandado de Segurança nº 371 — Classe II — Paraíba (João Pessoa).*

Contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que publicou em órgão oficial a relação dos municípios onde deverão realizar-se eleições em 30-11-69, incluindo entre os mesmos os de Gurjão; Queimadas; Olivédos; Fagundes; Massaranduba; São José dos Cordeiros; Puxinanã; Itatuba; Lagoa de Roça e Moço; alegam os recorrentes que, tendo sido eleitos para um mandato de quatro anos, iniciado em janeiro de 1967 o mesmo fluirá a 31-12-70.

Impetrantes: Juarez Coutinho e outros, Prefeitos municipais.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.
Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.
Em prosseguimento ao julgamento, o Senhor Ministro Célio Silva votou de acordo com o Senhor Ministro Relator. No mesmo sentido, votaram os demais Ministros. Indeferido. Unânime.

Protocolo nº 2.965-69.

j) *Processo nº 3.957 — Classe X — Goiás — (Goianá).*

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições de 30-11-69, em 54 municípios, e sugerindo, tendo em vista as dificuldades de transportes e comunicações, que sejam permitidas requisições diretas por aquele TRE, de acordo com as necessidades e pedidos que lhe forem formulados pelos respectivos juízes.

Relator: Senhor Ministro Antônio Carlos Osório.
Aprovada a requisição quanto aos 54 municípios referidos na solicitação, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Protocolo nº 3.489-69.

l) *Recurso de Diplomação nº 244 — Classe V — Piauí (Teresina).*

Contra diplomação de Alberto Tavares Silva, eleito suplente de deputado federal pela Aliança Renovadora Nacional, nas eleições de 15-11-66 — alega o recorrente inelegibilidade do candidato diplomado.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro, por seu delegado.

Recorridos: Aliança Renovadora Nacional e TRE.
Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.
Conheceram do recurso, mas lhe negaram provimento.

Protocolo nº 201-67.

m) *Consulta nº 3.880 — Classe X — Bahia — (Salvador).*

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do TRE consultando se deverá haver eleição para preenchimento da vaga de vereador, no município de Firmão Alves ou em outros municípios onde, eventualmente, haja vagas.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

O Tribunal respondeu que se dará o preenchimento da vaga de vereador, mediante eleição, quando não decorra de cassação de mandato, não haja suplente e faltem mais de quinze meses para o término do mandato, a contar da data da abertura da

vaga. Vencido, quanto ao prazo, o Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Protocolo nº 2.345-69.

De acordo com o art. 16, §§ 1º e 2º da Resolução nº 8.559, de 12-9-69, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos acórdãos números 4.438, 4.439, 4.440, 4.441, 4.442, 4.443 e 4.444, exarados nos recursos números 3.268, 3.273, 3.274, 3.271, 3.275, 3.269 e 3.276. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às vinte horas e quinze minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de novembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Antônio Carlos Osório*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, Substituto.

ATA DA 85.ª SESSÃO, EM 25 DE NOVEMBRO DE 1969

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto, doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Antônio Carlos Osório.

Foi lida e aprovada a Ata da 84ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.270 — Classe IV — Agravo — Mato Grosso (18ª zona — Dourados).*

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento a recurso contra acórdão que manteve decisão do Juiz Eleitoral da 18ª zona — Dourados, que indeferiu o registro da candidatura do Professor Celso Muller do Amaral, para o cargo de Prefeito Municipal do referido Município, pela sublegenda da ARENA-2, às eleições de 30-11-69.

Recorrente: José Cerveira, delegado Especial da sublegenda-2 de Dourados.

Recorridos: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.
Provido o agravo, para subida do recurso, vencidos os Senhores Ministros Antônio Neder, Célio Silva e Antônio Carlos Osório.

Protocolo nº 3.433-69.

b) *Consulta nº 3.931 — Classe X — Amazonas (Manáus).*

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre se aquela presidência tem poderes para abonar gratificação ao Diretor, em comissão, da Secretaria e Secretário da Presidência, concedida pelo art. 4º, da Resolução nº 7.844, de 3-5-66.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

O Tribunal não conheceu da consulta.

Protocolo nº 3.119-69.

c) *Processo nº 3.962 — Classe X — Goiás — (Goianá).*

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições de 30-11-69, nos municípios de Rio Verde, Maurilândia, Fazenda Nova, Israelândia, Itaguaru, Hidrolândia, Aparecida de Goiânia, Jandaia, Campos Belos, Monte Alegre de Goiás, Ponte Alta do Norte, Córrego do Ouro e São Miguel do Araguaia.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Aprovada a solicitação.

Protocolo nº 3.542-69.

d) *Processo nº 3.941 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para a garantia do pleito municipal que se realizará a 30-11-69.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Protocolo nº 3.222-69.

e) *Processo nº 3.954 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Destaque para o Tribunal Superior Eleitoral, na importância de NCr\$ 15.060,16, para pagamento ao Serviço Gráfico do Senado Federal de despesas com serviços executados na impressão dos Boletins Eleitorais.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Aprovado o destaque.

Protocolo nº 3.427-69.

f) *Processo nº 3.961 — Classe X — Alagoas — (Maceió)*.

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir o pleito de 30-11-69, em 48 municípios, inclusive transporte de urnas e, até o término da apuração, apenas para os municípios de Viçosa, Palmeira dos Índios, Batalha e Delmiro Gouveia.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovada a solicitação.

Protocolo nº 3.533-69.

g) *Recurso nº 3.080 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal)*.

Recorrem do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que aplicou a pena de 30 dias de suspensão a Manoel Alves Irmão, juiz eleitoral da 55ª zona — Tangará, o Doutor Procurador Regional Eleitoral, sob a alegação de que deveria ser aplicada a pena prevista no art. 340, do Código Eleitoral, e o juiz interessado, alegando que tendo sido julgada improcedente a denúncia, não lhe deve ser imposta nenhuma pena.

Recorrentes: 1º) Procurador Regional Eleitoral; 2º) Manoel Alves Irmão, Juiz da 55ª zona.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Manoel Alves Irmão.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Negaram provimento ao recurso do Doutor Procurador Regional Eleitoral e proveram ao do Doutor Manoel Alves Irmão.

Protocolo nº 927-67.

h) *Consulta nº 3.901 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando, em face do AI-15, se haverá eleições a 30-11-69, para prefeito e vereadores, complementares ou suplementares às eleições de 1966, como também, para preenchimento de vagas de prefeito e vereador, ocorridas antes do AI-5.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Protocolo nº 2.632-69.

Em face de nova consulta, respondeu o Tribunal que o TRE deve designar dia para as eleições de que trata a consulta, observada a deliberação tomada, no Processo nº 3.880, em 20-11-69. De acórdão com o art. 16, §§ 1º e 2º da Resolução nº 8.559, de 12-9-69, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura do acórdão nº 4.448, exarado no Recurso número 3.270. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às vinte horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 25 de novembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Antônio Carlos Osório*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral substituto.

ATA DA 86.ª SESSÃO, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1969

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Antônio Carlos Osório.

Foi lida e aprovada a Ata da 85ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 3.968 — Classe X — Goiás — (Goiânia)*.

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições de 30-11-69, em 31 municípios.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Aprovada a solicitação.

Protocolo nº 3.608-69.

b) *Processo nº 3.966 — Classe X — Alagoas — (Maceió)*.

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal a fim de garantir a realização do pleito de 30-11-69, inclusive transporte de urnas para os municípios de Rio Largo e Satuba.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Aprovada a solicitação.

Protocolo nº 3.589-69.

c) *Processo nº 3.964 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito especial de NCr\$ 1.582.225,00, para atender a despesas com vencimentos e gratificações adicionais por tempo de serviço, no período de 1-3-62 a 31-12-68.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Aprovado o encaminhamento da mensagem.

Protocolo nº 3.283-69.

d) *Recurso nº 3.131 — Classe IV — Santa Catarina (Florianópolis)*.

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a diplomação do Senhor Alexandre Muniz de Queiroz, como Vereador à Câmara Municipal de Joaçaba.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional de Santa Catarina.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Não conheceram do recurso, vencidos os Senhores Ministros Célio Silva, Relator, Barros Monteiro e Antônio Neder.

Protocolo nº 2.048-69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e trinta minutos. E, para constar eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, em 26 de novembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Antônio Carlos Osório*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral substituto.

ATA DA 87.ª SESSÃO, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1969

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Antônio Carlos Osório.

Foi lida e aprovada a Ata da 86ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.278 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Município de Eloi de Souza — 55ª zona — Tangará).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou o cancelamento do registro de Nilo Xavier, candidato a Prefeito do Município de Eloi de Souza, pela ARENA — eleição de 30-11-69.

Recorrente: Nilo Xavier, candidato a Prefeito.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Conhecido e provido.

Protocolo nº 3.551-69.

b) *Processo nº 3.969 — Classe X — Goiás — (Goiânia).*

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para 49 zonas eleitorais.

Relator: Senhor Ministro Antônio Carlos Osório. Converteram em diligência.

Protocolo nº 3.622-69.

c) *Mandado de Segurança nº 374 — Classe II — Goiás (Jatá).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou registrar a chapa de candidatos ao Diretório Municipal da ARENA, em Jatá, encabeçada por Serafim de Carvalho e contra o registro dos candidatos Dorival de Carvalho e Galeno Godoy Garcia, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, às eleições de 30-11-69.

Impetrante: Deputado Sidney Ferreira.

Impetrados: Tribunal Regional Eleitoral e Diretório Municipal da ARENA de Jatá.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Não conhecido.

Protocolo nº 3.165-69.

d) *Processo nº 3.973 — Classe X — Goiás — (Goiânia).*

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições de 30-11-69, nos municípios de Sanclerlândia, Araguaçu e Goianira.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Converteram em diligência.

Protocolo nº 3.627-69.

e) *Processo nº 3.974 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).*

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir a realização das eleições de 30 de novembro de 1969, no município de Rondonópolis.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Aprovada a solicitação.

Protocolo nº 3.631-69.

f) *Processo nº 3.972 — Classe X — São Paulo.*

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de NCr\$ 100.000,00 para reforço de dotações do orçamento vigente.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Aprovado o encaminhamento da mensagem.

Protocolo nº 3.599-69.

g) *Recurso nº 3.230 — Classe IV — Agravado — Pernambuco (108ª zona — Tacaratu).*

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que inadmitiu recurso contra decisão que deu provimento a apelo para considerar inelegível José Serafim Sobrinho, candidato a Vice-Prefeito, da sublegenda — 2, da ARENA, no município de Tacaratu, às eleições de 15-11-68.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional sublegenda-2.

Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Proveram ao agravo e, conhecendo do recurso, lhe negaram provimento, vencido o Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Protocolo nº 1.111-69.

De acórdão com o art. 16, §§ 1º e 2º da Resolução nº 8.559, de 12-9-69, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos acórdãos números 4.451 e 4.452, exarados no Recurso nº 3.278 e no Mandado de Segurança nº 374, respectivamente. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às vinte horas e vinte minutos. E para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de novembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Antônio Carlos Osório*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral substituto.

ATA DA 88.ª SESSÃO, EM 28 DE NOVEMBRO DE 1969

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Antônio Carlos Osório.

Foi lida e aprovada a Ata da 87ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.281 — Classe IV — Goiás — (Município de Xambioá — 76ª zona — Araguatins).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou o registro de João Saraiva dos Santos ao cargo de Prefeito, pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) — eleições de 30-11-69.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional (ARENA), seção de Goiás.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Não conheceram do recurso, vencidos os Senhores Ministros Célio Silva, Relator, Antônio Neder e Antônio Carlos Osório. Designado Relator o Senhor Ministro Djaci Falcão.

Protocolo nº 3.609-69.

b) *Recurso nº 3.282 — Classe IV — Goiás (58ª zona — Uruana).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou o registro de Euclides Serafim de Lima, candidato a Prefeito de Uruana, pelo MDB às eleições de 30-11-69.

Recorrente: Diretório Municipal da ARENA, em Uruana.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Diretório Municipal do MDB, em Uruana.

Relator: Senhor Ministro Amaral Santos.

Admitida a legitimidade para recorrer, do Diretório Municipal, como órgão do Partido, vencidos os Senhores Ministros Relator, Djaci Falcão e Armando Rolemberg, não conheceram do recurso contra o voto do Senhor Ministro Antônio Neder.

Protocolo nº 3.611-69.

c) *Recurso nº 3.286 — Classe IV — Paraíba (Município de Gurjão — 22ª zona — São João do Cariri).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve decisão do Juiz Eleitoral da 22ª zona, que deferiu o pedido de registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores da ARENA e indeferiu o dos candidatos apresentados pela Comissão Interventora Municipal. Solicita o recorrente seja declarada a nulidade das Convenções do D. M. de Gurjão, cancelamento dos registros e realização de nova convenção.

Recorrente: Nivaldo de Farias Brito, delegado da ARENA, na 22ª zona.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e ARENA, por seu Presidente.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Conhecido o recurso, vencido o Senhor Ministro Djaci Falcão, deram-lhe provimento, por votação unânime, nos termos do parecer do Procurador-Geral Eleitoral.

Protocolo nº 3.637-69.

d) *Recurso nº 3.285 — Classe IV — Paraíba (Município de São José dos Cordeiros, 22ª zona — São João do Cariri).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve decisão do Dr. Juiz da 22ª zona — São João do Cariri, que deferiu pedido de registro dos

candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores da ARENA ao pleito de 30-11-69 e indeferiu o registro dos candidatos da "Comissão Interventora Municipal".

Recorrente: ARENA, por seu delegado.
Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e ARENA, por seu presidente.

Relator, Senhor Ministro Djaci Falcão.
Conhecido o recurso, contra o voto do Senhor Ministro Relator, deram-lhe provimento, por votação unânime, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 3.636-69.

e) Recurso nº 3.284 — Classe IV — Pernambuco (Município de Salgadinho — 33ª zona Bom Jardim).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o indeferimento do registro de José Severino dos Ramos e Arnaldo Firmino de Moura, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito da ARENA, às eleições de 30-11-69.

Recorrente: Presidente do Diretório da ARENA, em Salgadinho.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Ismael Barbosa Nascimento.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.
Admitida a legitimidade para recorrer, do Presidente do Diretório Municipal, vencidos os Senhores Ministros Relator, Djaci Falcão e Amaral Santos, não conheceram do recurso, por votação unânime.

Protocolo nº 3.629-69.

f) Processo nº 3.973 — Classe X — Goiás — (Goianinha).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir eleições a 30-11-69, nos municípios de Sancerlândia, Araguaçu e Goianira.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovada a solicitação.

Protocolo nº 3.627-69.

g) Processo nº 3.969 — Classe X — Goiás — (Goianinha).

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para 49 zonas eleitorais.

Relator: Senhor Ministro Antônio Carlos Osório.

Aprovada a solicitação.

Protocolo nº 3.622-69.

h) Consulta nº 3.952 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral sobre se para o pleito de trinta de novembro aplicar-se-á em toda a sua plenitude o Decreto-lei nº 1.063, inclusive com efeito retroativo, ou se as pessoas e situações nele mencionadas deverão ser consideradas tão somente se persistirem tais situações a partir da data em que passou a vigorar a nova lei.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Julgada prejudicada.

Protocolo nº 3.375-69.

i) Processo nº 3.975 — Classe X — Goiás — (Goianinha).

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para Nova Roma; Panamá; Bom Jesus; Corumbaba; São Luiz dos Montes Belos; Firminópolis; Carmo do Rio Verde; Norópolis; Fontalina e São Gabriel de Goiás.

Relator: Senhor Ministro Antônio Carlos Osório.

Aprovada a solicitação.

Protocolo nº 3.649-69.

De acordo com o art. 16, §§ 1º e 2º da Resolução nº 8.559, de 12-9-69, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos acórdãos números 4.454, 4.455, 4.456, 4.457 e 4.458, exarados nos recursos números 3.281, 3.282, 3.286, 3.285 e 3.284. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às vinte horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 28 de novembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão. — Amaral San-

tos. — Armando Rolemberg. — Antônio Neder. — Célio Silva. — Antônio Carlos Osório. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral substituto.

ATA DA 89.ª SESSÃO, EM 29 DE NOVEMBRO DE 1969

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina, Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezesseis horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Antônio Carlos Osório.

Foi lida e aprovada a Ata da 88ª sessão.

Julgamentos

Recurso nº 3.287 — Classe IV — Santa Catarina (9ª zona — Concórdia).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra decisão do Doutor Juiz Eleitoral da 9ª zona — Concórdia, na parte em que devolve ao Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional (ARENA) do referido município, o prazo para instituição de sublegenda — eleições de 30-11-69.

Recorrente: Julio Cesar Ribeiro Neves.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Atílio Bortolini, membro do Diretório Municipal da ARENA, e outros.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo nº 3.660-69.

Nada mais havendo a tratar o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezessete horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 29 de novembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão. — Amaral Santos. — Armando Rolemberg. — Antônio Neder. — Célio Silva. — Antônio Carlos Osório. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral substituto.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 4.388

Recurso nº 3.212 — Classe IV — Paraná (Capanema)

Recurso contra registro de candidatos a vereador, sob alegação de responderem a processo criminal. — Desprovido pelo Tribunal Regional, uma vez que "só a condenação criminal transitada em julgado torna inelegível o candidato". — Recurso especial de que se não conhece, desde que a decisão recorrida, em pleito municipal, se limitou a interpretar a lei de modo razoável e de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior, sendo tal decisão terminativa (art. 276 do C.E.).
Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que negou provimento a recurso contra o registro dos candidatos a vereador Manoel Pinto Rodrigues e Bertolino José Posselt, pela Aliança Renovadora Nacional, uma vez que a decisão do Tribunal Regional, em pleito municipal, se limitou a interpretar a lei de modo razoável e de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior, sendo tal decisão terminativa (artigo 276 do C.E.), na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*, Relator. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 20-11-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* — Senhor Presidente, o parecer da d.ª Procuradoria-Geral Eleitoral assim resume o caso:

“1. Dos candidatos a vereador do município de Capanema, Paraná, nas eleições de 15 de novembro de 1968, que a ARENA pediu registro, dois deles, os recorridos, tiveram a sua inscrição impugnada por próprio delegado do mesmo partido, porque estariam sendo processados por crime eleitoral.

2. A impugnação foi rejeitada pelo Juiz e confirmada sua decisão pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, porque de acordo com a lei e a jurisprudência só a condenação criminal transitada em julgado torna inelegível o candidato.

3. Somos pelo não conhecimento do recurso por investir contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral em pleito municipal que se limitou a interpretar a lei de modo razoável e de acordo com a jurisprudência deste próprio Tribunal Superior Eleitoral, sendo tal decisão terminativa (art. 276 do C.E.).”

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, voto nos termos do parecer da D.ª Procuradoria-Geral, no sentido de não conhecer do recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Eloy da Rocha*. Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros *Djaci Falcão*, *Xavier de Albuquerque*, *Milton Sebastião Barbosa*, *Armando Rollemberg*, *Antônio Neder* e *Célio Silva*.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto o Doutor *Oscar Corrêa Pina*.

ACÓRDÃO Nº 4.392

Habeas Corpus n.º 39 — Classe I — Recurso —

Paraná (Coronel Vivida)

“*Habeas-corpus*” impetrado sob alegação de inexistência de justa causa. — Desprovemento pelo Tribunal Regional. — Recurso. — E' de se negar provimento, uma vez demonstrada a existência de justa causa para a acusação, des que os pacientes, ouvidos nos autos, confirmaram os fatos narrados na denúncia.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou o *habeas corpus* impetrado contra o Juiz Eleitoral de Coronel Vivida, com a finalidade de fazer cessar o constrangimento decorrente da tramitação de ação criminal intentada contra *Juracir Araújo* e *João Linhares Serpa*, uma vez demonstrada a existência de justa causa, porisso que os pacientes, ouvidos nos autos, confirmaram os fatos narrados na denúncia, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 16 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator.

Estêve presente o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 12-11-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Antônio Neder* (Relator) — Senhor Presidente, o acórdão de que se recorre nestes autos, do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, tem a seguinte redação:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus*, sob nº 23, procedentes de Coronel Vivida, em que é impetrante *Joaquim José de Camargo* e pacientes *Juracir Araújo* e *João Linhares Serpa*:

Joaquim José Camargo impetrou ordem de *habeas corpus* contra o Juiz Eleitoral da 101ª Zona Eleitoral com a finalidade de fazer cessar o constrangimento ilegal decorrente de uma ação criminal intentada contra *Juracir Araújo*, *João Linhares Serpa* e outros, perante o Juiz da Comarca de Coronel Vivida, dada a inexistência alegada de “justa causa”.

Alega não existirem elementos quaisquer que pudessem justificar a denúncia oferecida pela d.ª Promotoria Pública, afirmando a mesma contrariar a realidade por “excesso de zelo” e se crime existir será “um crime imaginado por mágoas de lutas partidárias de um interior com certas deficiências”, não estando assim configurada a infração penal e a justa causa.

Na verdade, a denúncia foi conseqüente de representação encaminhada através da Secretaria deste Egrégio Tribunal e conforme elementos fornecidos pela Chefia do Serviço Nacional de Informações, onde nela existem declarações de várias pessoas quanto a corrupção praticada pelos denunciados, cuja certidão de fls. 19 descreve os ilícitos praticados.

Ouvida a d.ª Procuradoria Regional Eleitoral, afirmou que a denúncia está perfeita e com todos os requisitos legais, com a exposição do fato criminoso em todas as suas circunstâncias, com a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes que imputados foram aos impetrantes.

Por tudo quanto consta destes autos, tem inteira procedência, o entendimento da d.ª Procuradoria Regional Eleitoral, pois o fato criminoso que deu motivo à ação criminal está conforme o art. 41 do Código de Processo Penal com respeito à denúncia havida, bem como os termos do § 2º, art. 357, do Código Eleitoral.

Do exame dos autos, das peças que o acompanham, exposição do fato delituoso, da capitulação do delito, não há dúvida que a denúncia não se reveste da falta de “justa causa” para que assim seja trancado o procedimento criminal, uma vez que a mesma denúncia foi recebida para complementar a ação do Ministério Público denunciante.

Por tais fundamentos, acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada.”

A Procuradoria Geral Eleitoral deu parecer, da lavra do Doutor *Oscar Corrêa Pina*, que conclui desta forma:

“3. A prova consiste em declarações de eleitores — também denunciados — no sentido de que receberam importância em dinheiro para votar nos pacientes, então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

4. Se essa prova é ou não idônea é assunto que não pode ser apreciado e decidido em *Habeas corpus*, impondo-se, assim, o desprovemento do presente recurso”.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Antônio Neder* (Relator) — Pelo exame que fiz do processo, concluo que, realmente, o recurso não pode ser provido, porque os impetrantes alegam que falta justa causa para a acusação, mas não provaram e não demonstraram a inexistência de justa causa. Trata-se do seguinte: os pacientes estão sendo processados porque te-

riam dado dinheiro a uns tantos eleitores para votarem em seus nomes na eleição de 1968; e esses eleitores, que teriam dado a eles os votos e recebido deles o dinheiro, foram também, envolvidos no processo e foram denunciados; e ouvidos nos autos, confirmaram que, efetivamente, receberam dinheiro para lhes darem os votos. Vê-se que se acha demonstrada a existência de justa causa para a acusação. Nego provimento.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte neste julgamento os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva. Funcionou como Procurador Geral Eleitoral, Substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.406

Recurso n.º 2.552 — Classe IV — Sergipe

(Aracaju)

Recurso que pretende a dispensa de funcionários requisitados então em exercício na Secretaria de Tribunal Regional. — E' de se julgar prejudicado o apêlo, tendo em vista a comunicação posterior do TRE da dispensa de todos os funcionários requisitados.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe que conservou a disposição da sua Secretaria e dos Juizes das Zonas da Capital e do Interior do Estado, servidores que contassem mais de seis meses de requisição aprovada pelo Tribunal, uma vez que o Tribunal Regional, em ofício posterior ao recurso, comunicou a dispensa de todos os funcionários requisitados, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 9 de outubro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator.

Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 20-11-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, em 17 de outubro de 1963, o Diretor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, encaminhou ao Desembargador Presidente do Tribunal representação, instruída com cópia autenticada do parecer do Procurador Regional Eleitoral, exarado em processo sobre funcionário requisitado.

A representação foi julgada em 18-11-63; a parte conclusiva do acórdão é a seguinte:

"Face o exposto, resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, por maioria de votos, adotando a norma contida no § 2º do art. 10º da Lei nº 4.049, já citada, conservar à disposição da Secretaria deste Colendo Tribunal e dos Juizes Eleitorais das Zonas da Capital e do Interior do Estado, desde quando contem o estágio previsto no diploma legal acima referido, ou sejam, seis (6) meses de serviço, quando da vigência da prefalada Lei, disposição que não pode se tornar extensiva aos servidores requisitados pelos Senhores Juizes Eleitorais, sem aprovação deste Colegiado".

Essa decisão foi tomada com dois votos vencidos. Dela recorreu o Procurador Regional Eleitoral, recurso esse que foi admitido, abrindo-se vista aos interessados para impugná-lo. Os autos subiram a este Tribunal e foram distribuídos ao então Ministro Oswaldo Trigueiro, em março de 64. As fls. 22 encontra-se o ofício nº 226-64, do ilustre Presidente do TRE de Sergipe, onde se lê:

"De conformidade com o telegrama desta Presidência, datado de 26 do corrente, remeto a V. Exa. a Resolução nº 13-64, a qual manda dispensar todos os funcionários requisitados que servem na Secretaria deste Tribunal".

A referida Resolução nº 13-64, por cópia autêntica está às fls. 23-24 dos autos.

A 30 de junho de 1964 foi aberta vista a douta Procuradoria Geral, que, em parecer de 22 de maio de 1969, assim se manifesta:

"O recurso especial, fls. 27-28, interposto pelo Ministério Público, está *prejudicado*, pois a providência pleiteada dispensa dos funcionários requisitados então em exercício na Secretaria — foi adotada pelo ilustre Tribunal Regional na Resolução nº 13-64, de 20 de maio de 1964, conforme consta do Ofício nº 226, de 29 do mesmo mês, da Presidência do Tribunal, fls. 22, e do documento que o instruiu, fls. 23 e 24".

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, realmente o recurso perdeu o objeto, face a Resolução nº 13-64 do TRE recorrido. Acolho o parecer da Douta Procuradoria às folhas 27, e julgo prejudicado o recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva.

Funcionou como Procurador Geral Eleitoral, substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.410

Recurso n.º 3.255 — Classe IV — Agravo —

Maranhão (São Luiz)

Agravo de despacho de Presidente de Tribunal Regional que negou seguimento a recurso especial, por considerá-lo intempestivo. — Os agravantes invocam, como terceiros prejudicados e não residentes na jurisdição do Juiz da causa, o prazo de três meses, de acórdão com o art. 815, § 1º, do Código de Processo Civil. E' de se negar provimento ao agravo, uma vez que, sendo da jurisdição do TRE todo o Estado, não se pode aplicar no caso, o citado art. 815, § 1º do C.P.C.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão que inadmitiu recurso contra decisão segundo a qual os mandatos dos prefeitos eleitos em 1965, após a E.C. nº 13, de 8-4-65, são de quatro anos e não de cinco, uma vez que, sendo da jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral todo o Estado do Maranhão, não se pode aplicar, no caso, o art. 815, § 1º do Código de Processo Civil, invocado pelos agravantes (prazo de três meses), como terceiros prejudicados e não residentes na jurisdição do Juiz da causa, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de outubro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator.

Estêve presente o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 14-11-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemborg (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de agravo interposto por Alceu Pedreiras Martins e outros Prefeitos Municipais do Estado do Maranhão, de despacho que negou seguimento a recurso interposto depois de decorridos mais de três dias da publicação da decisão recorrida.

Os agravantes alegam que, sendo residentes no interior do Estado, têm, para recorrer, o prazo do art. 815, § 1º, do Código de Processo Civil.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, já tive oportunidade de me manifestar sobre a matéria, no sentido de que, sendo da jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral todo o Estado do Maranhão, não se pode aplicar, ao caso, o art. 815, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemborg, Antônio Neder, Célio Silva. Funcionou como Procurador Geral Eleitoral, o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 4.411

Recurso nº 2.862 — Classe IV — (Agravado)

— Minas Gerais (Belo Horizonte)

Agravo de despacho de Presidente de Tribunal Regional que indeferiu recurso contra acórdão que declarou efetivos funcionários nomeados interinamente, baseado na Lei nº 4.054, de 2 de abril de 1962. — O Tribunal deu provimento ao agravo para determinar a subida de recurso, para melhor exame.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que indeferiu recurso contra acórdão que declarou efetivos funcionários nomeados interinamente, baseado na Lei número 4.054, de 2 de abril de 1962, para determinar a subida do recurso, para melhor exame, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 16 de outubro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator.

Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 14-11-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, Senhores Ministros, os agravantes, na qualidade de terceiros prejudicados, recorreram de decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. O recurso teve o seu seguimento denegado pelo seguinte despacho:

"Indefiro o recurso. Os requerentes não são partes no feito e nem demonstraram legítimo interesse na causa".

Daí o presente agravo de instrumento.

Nesta Instância, a douta Procuradoria Geral, às fls. 19-20, proferiu parecer no sentido do provimento do agravo e, por entender devidamente instruído o feito, sugeriu que se apreciasse, desde logo, o recurso, manifestando-se, quanto a este, pelo seu conhecimento e provimento.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, dou provimento ao agravo, determinando a subida do recurso, para melhor exame.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemborg, Antônio Neder, Célio Silva. Funcionou como Procurador Geral Eleitoral, substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

PROCURADORIA GERAL PARECER Nº 173-OCF

1. A questão dos autos é das mais fáceis de ser decidida, desde que se queira cumprir a Constituição Federal (vigente à época).

2. E' a Constituição de 1946 que prescreve:

"Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer" (art. 184).

3. E' ela, ainda, que estabelece:

"A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde" (art. 186).

4. Ainda é a Constituição de 1946, finalmente, que dispõe:

"Todos são iguais perante a lei" (art. 141, § 1º).

5. Diante de preceitos tão claros, que não podem dar margem a possíveis dúvidas ou interpretações; tão honestos e puros no conteúdo que encerram, de tal forma que não se encontrará quem contra eles se manifeste, não há discussão possível perante um Tribunal.

6. Como poderá um Juiz, diante do art. 186 da Constituição, dizer que cargos de carreira podem ser preenchidos pela efetivação de interinos, sem a realização de concurso?

7. Como poderá um Juiz, à vista do art. 184, dizer que tais cargos são acessíveis tão somente aos que dispõem de meios para conseguir uma nomeação interina, sendo vedados aos demais brasileiros que querem disputá-los através do concurso?

8. Como poderá um Juiz, frente ao art. 141, § 1º, dizer que Pedro e Paulo podem ser nomeados, em caráter efetivo, para cargos que dependem de concurso que não realizaram, e que Gabriel Magalhães Dias e outros — os recorrentes — são brasileiros de outra categoria, para os quais a Constituição não vigorava?

9. Como poderá um Juiz dizer que uma lei ordinária revogou a Constituição e permitiu tais nomeações?

10. Como poderá um país pretender que a ordem jurídica seja respeitada se os Tribunais não respeitarem a Constituição?

11. Sendo óbvias as respostas a tais perguntas, opinamos pelo deferimento do agravo. E nos termos do art. 36, § 3º, do Regimento do Tribunal, estando o mesmo suficientemente instruído, no sentido de que seja julgado desde logo o mérito, com o consequente provimento, uma vez que a decisão recorrida violou o disposto nos arts. 141, § 1º, 184 e 186 da Constituição Federal.

E' o nosso parecer.

Brasília, DF, em 6 de junho de 1969. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador Geral Eleitoral, substituto.

ACÓRDÃO Nº 4.420

Recurso nº 3.107 — Classe IV — Minas Gerais (Carmo do Rio Claro)

Recurso interposto pela ARENA-1 contra diplomação dos eleitos pela sublegenda 2, arguindo nulidade do registro. — O TRE não conheceu por não ter havido impugnação oportuna do registro. — Recurso especial, invocando tratar-se de matéria constitucional. — E' de se dar provimento ao apêlo, para que o Tribunal a quo prossiga no julgamento.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, que não tomou conhecimento de recurso contra a diplomação dos Senhores José Evaristo Santana e Geraldo Monteiro dos Santos, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do município de Carmo do Rio Claro, para que o Tribunal a quo prossiga no julgamento, por se tratar de matéria constitucional, nos termos do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral e das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 6 de novembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator. Estêve presente o Senhor Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 24-11-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral que é o seguinte:

"A Sublegenda-1 da ARENA em Carmo do Rio Claro, 73ª Zona de Minas Gerais, interpõe recurso especial contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que não tomou conhecimento de recurso de diplomação seu, contra os eleitos Prefeito e Vice, pela Sublegenda-2 da ARENA, onde alegava que o candidato a Vice-Prefeito, pertencia a outra organização partidária sendo vedada a coligação de partidos.

O Tribunal Regional Eleitoral deixou de conhecer do registro porque não houve impugnação oportuna do registro.

Alega o recorrente que se tratava de matéria constitucional, inatingível pela preclusão.

Parece-nos que, o Tribunal Regional, *data venia*, deveria conhecer do recurso e decidí-lo como lhe parecesse de direito.

A matéria vinda em recurso de diplomação ensejava conhecimento, porque se alegava infringência a disposto no Ato Complementar nº 4, art. 18.

Somos, pois, pelo provimento do recurso, para que o Tribunal Regional Eleitoral decida da espécie como lhe parecer de justiça e de direito".

E' o relatório.

VOTO

Conforme estabelece o art. 259 do Código Eleitoral:

"São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional".

Ora, no caso foi alegado violação do art. 18, do Ato Complementar nº 4, de 20-11-65, *in verbis*:

"Para as eleições do ano de 1966 ficam vedadas alianças e coligações entre as organizações de que trata este ato".

Trata-se de norma de natureza constitucional. Portanto, a matéria podia ser levantada na oportunidade da diplomação. Aliás, nesse sentido votou, com acerto, o Doutor *Spyer Prates* (fls. 49).

Conheço e dou provimento ao recurso, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral, para que afastada a preliminar debatida, o egrégio Tribunal Regional prossiga no julgamento.

* * *

(Os Senhores Ministros *Raphael de Barros Monteiro*, *Armando Rolemberg* e *Antônio Nader* votaram de acordo com o Senhor Ministro Relator).

O Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* — Senhor Presidente, não me tranquilizo a respeito de considerar constitucional a matéria. Mas parece-me que o provimento que dá ao recurso o Relator, destina-se a que o Tribunal Regional conheça do recurso e o julgue como de direito. E' uma solução que não compromete.

Acompanho o Relator, reservando-me para em outra oportunidade apreciar a matéria.

* * *

(O Senhor Ministro *Célio Silva* também votou de acordo com o Relator).

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Eloy da Rocha*. Tomaram parte os Senhores Ministros *Djaci Falcão*, *Barros Monteiro*, *Armando Rolemberg*, *Antônio Nader*, *Xavier de Albuquerque*, *Célio Silva*. Funcionou como Procurador Geral Eleitoral, o Senhor Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 4.422

Mandado de Segurança nº 368 — Classe II

— Guanabara

Recurso em mandado de segurança. — E' de se negar provimento, uma vez que o acórdão recorrido bem apreciou a hipótese em causa.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara que denegou segurança impetrada pelo Movimento Democrático Brasileiro contra decisão do Doutor Juiz Eleitoral que determinou o registro de chapa de membros de Diretório, Suplentes e Delegados, apresentada por *Jorge Cordeiro Leite* e outros, a concorrer na Convenção realizada a 10 de agosto do corrente ano, uma vez que o acórdão recorrido bem apreciou a hipótese em causa, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 6 de novembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Antonio Nader*, Relator.

Estêve presente o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 28-11-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Antônio Nader* (Relator) — O parecer da egrégia Procuradoria-Geral Eleitoral, da autoria do eminente Doutor *Oscar Corrêa Pina*, expõe e aprecia a matéria nestes termos:

"O ilustre Tribunal Regional Eleitoral, em decisão unânime, conheceu do mandado de segurança impetrado pelo recorrente contra decisão do Doutor Juiz da Décima Zona Eleitoral e o indeferiu, no mérito, de acordo com o parecer do Doutor Procurador Regional, fls. 20-1, e com o voto do Doutor *Laudo de Almeida Camargo*, relator, fls. 31, decidindo, em resumo, nos termos da *ementa*, fls. 24, *verbis*:

"Mandado de Segurança — Seu conhecimento, não obstante o § 3º do art. 14 do Ato Complementar nº 54 de 20-5-69 ter consagrado a irrecorribilidade das decisões da Justiça Eleitoral nos recursos previstos nesse inciso legal".

Acentuou o relator, em seu voto, fls. 32, *verbis*:

"Senhor Presidente, no mérito, acho que assiste toda razão à douta Procuradoria Regional Eleitoral no enfoque da matéria. As informações prestadas pelo Doutor Juiz impetrado são plenamente satisfatórias do ponto de vista jurídico. Não existia na chapa a candidatura *Oswaldo Gudolle Aranha*. Como diz o ilustre Juiz informante, há um equívoco total a respeito. A chapa datilografada apresentou-se com dois outros eleitores e, como diz muito bem S. Exª, não é uma simples grafia a máquina ou manuscrita que

dará categoria ao candidato. Nos termos da Resolução 8.484 do Tribunal Superior Eleitoral, o pedido de registro está instruído "com declarações individuais ou coletivas de consentimento dos candidatos". No caso vertente, a chapa impugnada só trazia, em abono dos nomes dos candidatos apresentados, declarações individuais dos seus próprios componentes, inclusive dos dois candidatos Washington Beltrão da Silva e Rubens Mozart Moraes. Ali não figurava o nome do eleitor Oswaldo Gudolle Aranha, que não tinha como se manifestar a respeito da renúncia de uma candidatura que não preexistia a essa manifestação formal.

Mantenho a decisão do Doutor Juiz impetrado, porquanto não tem cabimento o Mandado de Segurança no mérito".

"Inconformado, interpôs o impetrante, oportunamente, *agravo de petição*, fls. 35-6, que, admitido, foi contrariado pelo Ministério Público, fls. 38-9.

Embora interposto como *agravo de petição*, somente cabível de sentença de primeira instância, *concessiva* ou *denegatória* de mandado de segurança, o recurso é *admissível* com apoio no art. 131, inciso IV, da Constituição do Brasil.

Ex positis, opina a Procuradoria-Geral, *preliminarmente*, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, confirmando, assim, o venerando acórdão recorrido, que bem apreciou a hipótese em exame".

Tenho por feito o relatório e me proponho a votar.

VOTO

Preliminarmente conheço do recurso e o faço pelo que expressa o art. 138, IV, da Constituição, que prevê recurso para o T.S.E. das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais quando denegarem mandado de segurança, e porque a decisão recorrida se enquadra nessa norma constitucional.

Quanto ao mérito, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso pelos fundamentos mesmos do acórdão recorrido.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolembert, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oscar Corrêa Pina, substituto.

ACÓRDÃO Nº 4425

Recurso nº 3.086 — Classe IV — Minas Gerais (Ferros)

E' de se julgar prejudicado recurso, face à decisão anterior proferida pelo Tribunal.
Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que negou provimento a recurso da decisão da Junta Apuradora da 101ª zona, Ferros, que deixou de apurar a urna da 2ª seção do Distrito de Santo Antônio da Fortaleza, face à decisão proferida pelo Tribunal no recurso nº 3.162, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de novembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

Estêve presente o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 28-11-69)

RELATÓRIO

Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Adoto como relatório o parecer da Procuradoria Geral:

"A ARENA, por seu delegado no município de Ferros, Minas Gerais, interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que confirmou decisão da Junta Apuradora da 101ª Zona, deixando de apurar a urna da 2ª seção do distrito de Santo Antônio da Fortaleza, nas eleições de 15-11-66.

O motivo da anulação da votação foi a inexistência da imprescindível Ata de votação e encerramento.

Alguns mesários procuraram convalidar esse grave defeito, enviando, posteriormente, à Junta Apuradora, documento em que declaravam ter a votação decorrido normalmente.

Somos pelo não conhecimento do recurso, por nos parecer que o Tribunal Regional Eleitoral confirmando a decisão anulatória da Junta de uma seção da qual não se lavrou Ata, que deve registrar os fatos ocorridos na votação, decidiu com acerto de acórdão com a lei e concorde à jurisprudência.

A Ata de votação é documento imprescindível para validade da votação na respectiva seção. Ela não pode ser substituída por documento posterior ao ato da votação, no qual os mesários se limitem a dizer, inoportunamente, sem presença dos fiscais, delegados e candidatos, que tudo se processou normalmente.

Esse registro tem que ser feito no momento próprio, ao encerramento da votação, em forma de Ata e assinada pelos mesários, fiscais e candidatos presentes que o quiserem.

A decisão mais nada não feriu, portanto, disposição de lei alguma, nem dissentiu da jurisprudência em caso igual, pelo que nos parece incabível o recurso e, por isso, não deve ser conhecido, mas, se conhecido fosse não merecia provimento".

E' o relatório.

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Em face da decisão proferida no recurso especial, sob nº 3.132, Classe IV, não conhecendo do recurso da ARENA 2 contra a decisão do Tribunal Regional de Minas Gerais, anulatória das eleições municipais realizadas no Distrito de Santo Antônio da Fortaleza, ficou prejudicado o presente, que se prende à 2ª Seção do mencionado Distrito.

E' o meu voto.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolembert, Antônio Neder. — *Xavier de Albuquerque*. — *Célio Silva*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oscar Corrêa Pina, substituto.

ACÓRDÃO Nº 4426

Recurso nº 3.219 — Classe IV — Minas Gerais

(Santo Antônio da Fortaleza)

Delegado de partido perante o TRE é parte legítima para interpor recurso em favor de sublegenda. — Não se conhece, porém, de recurso, baseado no art. 276, inciso I, letra "a" do C.E., quando a decisão recorrida não fôr proferida contra expressa disposição de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, após rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte quanto a interposição de recurso em favor de sublegenda por Delegado perante o Tribunal Regional, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado

de Minas Gerais que julgou prejudicado recurso contra a diplomação de Amir Soares de Carvalho e Oswaldo Drummond, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, e bem assim dos candidatos a Vereador João Fernandes de Assunção e seus suplentes, pela ARENA-2, no Distrito de Santo Antônio da Fortaleza, baseado no art. 276, inciso I, letra "a" do Código Eleitoral, uma vez que a decisão recorrida não foi proferida contra expressa disposição de lei, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 11 de novembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no *D.J.* de 28-11-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — A decisão recorrida cuida da diplomação dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Ferros, de um candidato a vereador e de candidato a juiz de paz e seus suplentes (de Santo Antônio da Fortaleza).

Diplomados os eleitos, a 27 de janeiro de 1967, a ARENA-1, recorreu, em tempo hábil, da decisão da Junta Apuradora, com base no art. 262, item I e IV, combinado com os arts. 222 e 270, do Código Eleitoral (fls. 2, 3 e 19). Intimada a recorrida (ARENA-2), apresentou as suas razões (fls. 21 a 23), acompanhadas dos documentos de fls. 25 a 45, e mais uma justificação judicial (fls. 46 a 70). O Doutor Juiz Eleitoral determinou a subida dos autos ao Tribunal Eleitoral, após assinalar que já havia decorrido de há muito o prazo do art. 276, § 6º do Código Eleitoral, sendo que o andamento do processo se dera durante o exercício do Juiz a quem substitua (fls. 73-v).

O Egrégio Tribunal Eleitoral julgou prejudicado o recurso, em acórdão que se vê à fls. 83 a 90, e traz a seguinte ementa:

"Eleições municipais. Recurso contra diplomação e proclamação dos vitoriosos no pleito. Alegação de prática de corrupção eleitoral. Matéria já decidida anteriormente neste Tribunal determinando a nulidade da votação. Julga-se prejudicado o presente apelo. Unânime (Recurso nº 3-68, Ferros, Relator Exmo. Sr. Dr. Spyer Prates, sessão de 26-11-68) (fls. 88)."

Irresignado, o delegado da ARENA perante o Tribunal local interpôs o presente recurso, com arrimo no art. 276, inciso I, letra "a", do Código Eleitoral, sob a alegação de infringência do § 6º, do art. 267, do citado diploma (fls. 91 a 93). Após o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pela manutenção da decisão recorrida (fls. 95 e 96), subiram os autos a esta instância, onde recebeu o seguinte parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Preliminarmente, consigne-se que o recorrente é o Delegado da ARENA perante o TRE, e não da ARENA-1, como consta da autuação. Ver fls. 91.

O recurso, da letra "a" do art. 276, alega infringência do § 6º do art. 267 do Código Eleitoral, porque o Juiz Eleitoral, ao fazer subir os autos ao TRE, deixou de dar resposta ao recurso, mantendo ou reformando a sua decisão.

Pelas razões do item 4 do parecer proferido no Recurso nº 3.132 (cópia anexa), somos por que, preliminarmente, se não conheça do recurso, por não ter qualidade o recorrente Delegado do Partido como um todo, para recorrer em favor de uma sublegenda, contra a outra.

Se não acolhida essa preliminar, também no mérito o recurso não merece conhecimento, porque o encaminhamento dos autos sem a decisão confirmatória ou reformatória do Juiz

Eleitoral foi admitido por economia processual, dadas as peculiaridades do caso, como esclarecido a fls. 80 *fine* (parecer do Procurador Regional) a fls. 84-86 (notas taquigráficas) e a fls. 89 (acórdão).

Pelo não conhecimento, por um ou outro dos motivos acima indicados, é o parecer". E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Quanto à preliminar de ilegitimidade do recorrente, a meu entender não merece acolhida. Tenho para mim que o Delegado da ARENA, perante o Tribunal Regional, tem legitimidade para interpor recurso em favor da sublegenda, eis que o art. 9º, § 1º, da Lei nº 5.453, de 14-6-68, há de ser interpretado de modo a não obstar a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, na hipótese de eleições municipais. Vale invocar nesta oportunidade o parecer emitido pelo Ilustre Procurador, Oscar Pina, no Recurso nº 3.241, classe IV, de cinco (5) de agosto último, em que acentua com acuidade:

"A sublegenda municipal não tem, nem pode ter delegado credenciado perante os Tribunais Regionais, uma vez que os órgãos municipais apenas credenciam delegados perante o Juízo Eleitoral de sua Zona.

Por outro lado, a sublegenda foi criada para permitir a existência, dentro de um mesmo partido de correntes distintas. Ora, tais correntes, assim como existem no âmbito municipal, existem, como é óbvio, no âmbito estadual. E é de toda a evidência que o delegado da ARENA que recorreu da decisão do Tribunal Regional pertence à mesma corrente da sublegenda nº 1 de São Pedro, pois, se assim não fôsse, não recorreria.

O disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 5.453, portanto, não pode ser interpretado de forma rígida e de maneira que torne impossível a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral em caso de eleições municipais. As sublegendas são realmente representadas perante a Justiça Eleitoral por delegados especiais, mas, no Juízo Eleitoral no caso de eleições municipais e nos Tribunais Regionais na hipótese de eleições estaduais (e não podem ter delegados perante o TSE porque somente os Diretórios Nacionais podem credenciar delegados perante esta Corte).

Também não há o que se estranhar no caso de recurso de uma contra outra sublegenda. Pretender que tal recurso cause espanto ou seja incompreensível, é querer tapar o sol com uma peneira. Além disso está expresso, no art. 1º da Lei nº 5.453, que as sublegendas serão asseguradas os mesmos direitos que a lei concede aos partidos no que se refere "ao processo eleitoral", especialmente quanto a propaganda política através do rádio e da televisão, fiscalização das mesas receptoras, juntas apuradoras "e demais atos da Justiça Eleitoral".

Diante do disposto nos arts. 9º, § 1º e 10 da Lei nº 5.453, não há razão para que a Justiça Eleitoral pretenda chegar à perfeição de querer defender a unidade partidária onde ela não existe, quer de direito, quer de fato".

Tratava-se de agravo, ao qual se negou provimento de acórdão com o voto do eminente Ministro Xavier de Albuquerque (Relator), apoiado no citado parecer. Dêsse modo, o Delegado perante o Tribunal local foi considerado parte legítima para recorrer.

Além disso, há decisões desta Corte no sentido de que o Delegado municipal não é parte legítima para recorrer da decisão de Tribunal Regional para o Tribunal Superior (acórdãos nos recursos sob números 3.078, de 5-9-67 e 3.079, de 17-10-67, relatados pelo eminente Ministro Victor Nunes, sendo que no segundo o recurso foi manifestado pelo Delegado da sublegenda da ARENA-2, da Zona de Januária, Minas Gerais).

O recurso todavia não merece conhecimento. A alegação de que o Juiz infringiu o § 6º, do art. 267, do Código Eleitoral, ao determinar a subida dos autos ao TRE sem confirmar a decisão de diplomação, também não merece agasalho. E que se o Juiz mandou subir os autos ao Tribunal, implicitamente manteve a decisão recorrida, pois segundo o referido § 6º poderia reformá-la.

Logo, não se pode dizer que a decisão foi proferida contra expressa disposição de lei. Sendo este o único dispositivo legal apontado como contrariado pela decisão, o recurso não merece conhecimento. Dessarte, dele não conheço.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Célio Silva.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO Nº 4.430

Recurso n.º 3.262 — Classe IV — Goiás

(Cavalcante)

Decisão do Tribunal Regional Eleitoral, negando provimento a recurso para confirmar a do Juiz Eleitoral, que indeferiu o registro de candidaturas a Prefeito e Vice-Prefeito. — Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, que negou provimento a recurso para confirmar decisão do Juiz Eleitoral da 100ª Zona, Cavalcante, que indeferiu o registro das candidaturas de Antônio Vidal de Ataídes e Gerosico Xavier de Matos, a Prefeito e Vice-Prefeito do referido município, pela sublegenda da ARENA-1, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator em anexo e que fica fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 14 de novembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-11-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente.

O parecer de fls. 44 e seguintes, subscrito pelo ilustre Dr. Oscar Corrêa Pina, ilustre Procurador-Geral Eleitoral, substituto, expõe minuciosamente o caso dos autos, nos seguintes termos:

“No município de Cavalcante, no Estado de Goiás, a ARENA realizou, em 14 de agosto, uma reunião do seu Diretório Municipal para a escolha dos candidatos ao pleito de 30 de novembro (fls. 6).

Realizada a votação, verificou-se que José de Souza França e Joaquim Ferreira Freitas obtiveram seis votos para candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, e que Antônio Vidal de Ataíde e Altair Alves Pinto obtiveram quatro votos para os mesmos cargos.

As Instruções baixadas através da Resolução nº 8.322, de 5 de setembro de 1968, que estavam em vigor na data da reunião e foram ratificadas pela Resolução nº 8.561, esclarecem que “consideram-se sublegendas listas autônomas de candidatos, concorrendo à mesma eleição, dentro da organização partidária” (art. 1º, § 1º) e que “cada sublegenda será qualificada pela denominação do partido seguida dos números 1 a 3, na ordem decrescente dos votos com que forem instituídas na convenção” (art. 1º, § 2º). “Considerar-se-ão instituídas tantas sublegendas, até três, quantos

forem os candidatos a Governador ou Prefeito que tiverem obtido pelo menos 20% dos votos dos convencionais presentes, observado o disposto no art. 1º § 2º” (art. 6º, § 5º).

Diante dos citados dispositivos, realizada a Convenção de 14 de agosto, foram instituídas duas sublegendas da ARENA no município de Cavalcante: A ARENA-1, que obteve seis votos e cujos candidatos são os Senhores José de Souza França e Joaquim Ferreira Freitas; e a ARENA-2, que obteve quatro votos, e cujos candidatos são os Senhores Antônio Vidal de Ataídes e Gerosico Xavier de Matos, este posteriormente indicado em substituição a Altair Alves Pinto.

Os integrantes do Diretório Municipal de Cavalcante, contudo, erroneamente, consideraram os candidatos do grupo partidário majoritário como sendo da *legenda*, e os do grupo minoritário, que seriam da sublegenda nº 2; como sendo da sublegenda nº 1.

O Doutor Juiz Eleitoral, pelo que se vê dos autos, deferiu o registro dos candidatos da ARENA-1, que, erroneamente, não figuravam como sendo candidatos de sublegenda, e indeferiu os da ARENA-2 (no recurso indicados como da ARENA-1).

Antes de decidir sobre o pedido de registro dos candidatos da ARENA-2, o Juiz Eleitoral proferiu, em 24 de setembro, o seguinte despacho (fls. 15):

“Os diretórios municipais, por força do art. 7º, do AC-61, substituíram as convenções municipais reguladas pela Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, tanto para a escolha de candidatos, como para a instituição de sublegendas. Quando o § 1º do art. 4º da citada Lei diz que os subscritores da indicação serão considerados os instituidores da sublegenda, entende-se que a indicação será feita por escrito. Na cópia da ata apresentada não está esclarecido. Também na convenção realizada em 14 de agosto, assinou Joaquim de Souza Fagundes, sendo que seu nome não consta no ofício em que o Senhor Presidente do TRE comunicou a homologação do atual diretório da ARENA, cuja cópia foi encaminhada ao seu Presidente. Requisita-se ao Sr. Presidente da ARENA esclarecimentos sobre o assunto apontado e cópia da ata da reunião do Diretório para instituição da sublegenda em tela”. (Grifo nosso).

Diante desse despacho o Diretório realizou nova reunião, e, pela cópia da ata (fls. 17), se verifica que, em cumprimento ao despacho do Dr. Juiz Eleitoral, se pretendeu instituir a sublegenda, que, declara a ata, seria a de nº 1. Ao mesmo tempo foi indicado novo candidato a vice-prefeito, em substituição ao anteriormente indicado, que desistira de disputar o pleito.

O Dr. Juiz Eleitoral determinou a publicação de edital, em 2 de outubro, e em seguida se dirigiu à Capital do Estado, só retornando em 16 de outubro (certidão de fls. 20), para, em 20 daquele mês, indeferir o registro dos candidatos através de sentença (fls. 23), em que destacamos o seguinte trecho:

“Entendemos que a sublegenda é uma divergência temporária surgida ocasionalmente dentro do partido, por ocasião da convenção convocada para a eleição do candidato a prefeito e por isso deve ser resolvida no âmbito da própria convenção. Desta forma, considerando que a sublegenda não foi formada no âmbito da convenção partidária, realizada em 14 de agosto; considerando que a reunião do Diretório não foi presidida pelo representante da Justiça Eleitoral, pelos motivos já expostos acima; considerando, embora sem impugnação que poderia ter sido feita pelo representante do Ministério Público, como fiscal da lei, o que não houve pela razão da Comarca estar desprovida de tal órgão, mas que este juízo com o recebimento de Resoluções e Instruções, pôde fazer um acurado estudo e verificar as irregularidades havidas; considerando, finalmente,

tudo que consta dos autos e exposição feita, que os motivos são realmente relevantes para se repelir o pedido de registro formulado, havemos por bem julgá-lo improcedente e indeferir o requerimento de registro da sublegenda nº 1 da ARENA, proposto pelo presidente de seu Diretório”.

Dessa decisão recorreu a ARENA para o E. Tribunal Regional Eleitoral, que, através do acórdão de fls. 32, negou provimento ao recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente.

Passando a examinar o merecimento do caso em julgamento, assim prossegue o parecer:

“Do acórdão se verifica que, também no E. Tribunal, não se percebeu que as sublegendas haviam sido instituídas na primeira reunião, de 14 de agosto, e que a correspondente aos recorrentes, por ser a menos votada, é a sublegenda nº 2 e não a nº 1.

As reuniões dos Diretórios Municipais, para a escolha dos candidatos, deve mesmo ser presidida pelo Juiz Eleitoral, ou por representante por ele designado. Nem pode ser feita a distinção a que se refere o acórdão, no sentido de somente ser obrigatória a presença do Juiz, ou seu representante, nas reuniões destinadas a instituição de sublegendas, uma vez que, antes da reunião, e do resultado da votação, não é possível saber se será ou não instituída sublegenda. O que o Dr. Juiz Eleitoral não percebeu, nem, *data venia*, o E. Tribunal, é que a instituição de sublegenda resulta da votação dos candidatos. Não há uma deliberação autônoma no sentido de ser ou não instituída sublegenda.

Dessa decisão recorre a ARENA, com fundamento no art. 17 da Resolução nº 8.559, dando como ofendido o art. 12 da mesma Resolução, segundo o qual os pedidos de registro de candidatos serão de imediato conclusos ao juiz, para sentença, decorrido o prazo para impugnação.

No caso dos autos, alega a recorrente, certificado em 4 de outubro que o pedido não fôra impugnado, os autos só foram conclusos em 18 de outubro, porque o juiz não se encontrava na Comarca. Assim conclui, se o juiz estivesse na Comarca, indeferido o pedido dentro do prazo fixado pelas Instruções, o partido poderia, em tempo, realizar nova convenção e registrar os seus candidatos.

* * *

Criou-se, portanto, uma situação anômala no Município de Cavalcante: uma mesma convenção, em que foram escolhidos os candidatos de duas sublegendas, foi considerada regular para o registro dos candidatos de um dos grupos partidários, e irregular para o registro dos candidatos de outro grupo.

Ainda em consequência dessa situação anômala, o candidato a prefeito já registrado estaria praticamente nomeado, pois seria candidato único.

E foi a própria Justiça Eleitoral que levou o município a essa situação:

a) porque o Juiz Eleitoral — de forma indesculpável, *data venia* — se ausentou da comarca durante cerca de 15 dias, justamente na fase final do prazo para o registro de candidatos, só voltando no último dia desse prazo;

b) porque o Juiz Eleitoral deveria, dentro do prazo, ter indeferido os pedidos de registro das duas sublegendas, determinando ao Partido que realizasse nova reunião, sob a sua presidência ou de representante seu;

c) porque, mesmo que não tivesse assim decidido, se tivesse despachado dentro do prazo fixado pelas Instruções do Tribunal Superior Eleitoral, teria permitido que o Partido, em tempo hábil, realizasse nova reunião, na forma que lhe fôsse determinada.

Diante, porém, da situação criada, e tendo em vista que a finalidade da Justiça Eleitoral é a realização de eleições, consideradas estas como a disputa eleitoral entre candidatos de partidos, ou sublegendas, e não, por apêgo a formalismos, a criação de situações em que um candidato, escolhido tão irregularmente como o adversário, passa a ser candidato único, parece-nos, *data venia*, que o presente recurso deverá ser conhecido e provido.

É certo que a reunião do Diretório Municipal deveria ter sido presidida pelo Juiz Eleitoral, ou por representante da Justiça Eleitoral.

Não é menos certo, contudo, que se a Justiça Eleitoral admitiu o registro de candidato de uma sublegenda, escolhido na mesma reunião, não deve, *data venia*, recusar o registro do candidato da outra.

A cópia da ata de fls. 6, que foi conferida com o original, como se verifica da anotação constante de fls. 6 verso, demonstra que compareceram todos os membros do diretório, manifestando-se, assim, o órgão incumbido da escolha dos candidatos, pela unanimidade de seus membros.

A sublegenda que não teve os seus candidatos registrados não concorreu para que a irregularidade acontecesse, pois representando a ala minoritária dentro do partido, não pode sequer ser acusada de haver contribuído para a forma pela qual foi realizada a reunião do diretório.

A Constituição Federal estabelece que a autonomia municipal será assegurada pela eleição do prefeito (art. 15, I), e não é possível pretender que os municípios de Cavalcante teriam alternativa para a escolha do futuro prefeito, se a própria Justiça Eleitoral contribuiu para o estabelecimento indesejado de candidato único.

Assim, porque a decisão recorrida afronta o art. 15, I, da Constituição Federal, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso. Deve, ainda, ficar esclarecido que os candidatos a prefeito e vice-prefeito anteriormente registrados são da sublegenda nº 1, porque do grupo majoritário, e não candidatos da legenda. E que os candidatos recorridos são candidatos da sublegenda nº 2, ou ARENA-2, e não da sublegenda nº 1, como está constando”.

Como se vê, apreciou esse parecer a espécie dos autos em todos os seus aspectos, propondo para a mesma a solução adequada.

Acolhendo a sua fundamentação, conheço do recurso e lhe dou provimento, para os fins nele especificados e com os esclarecimentos que consignei.

E o meu voto.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.
Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Nader — Célio Silva — Antônio Carlos Osório. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Senhor Dr. Oscar Corrêa Pina, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 4.431

Recurso nº 3.264 — Classe IV — Maranhão

(São Bento)

Recurso especial. A Presidente de Diretório Municipal falta legitimidade para a sua interposição.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, que negou provimento a recurso contra o Dr. Juiz Eleitoral da 38ª Zona, que concedeu re-

gistro aos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, pelas sublegendas ns. 1 e 2 da ARENA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator em anexo e que fica fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 14 de novembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-11-69).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — O Presidente do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro no Município de São Bento, no Estado do Maranhão, impugnou o registro dos candidatos da ARENA a Prefeito e Vice-Prefeito da Comuna referida, alegando:

a) não ter sido feita com a antecedência de cinco dias a comunicação do Juiz Eleitoral para assistir à reunião do Diretório Municipal, na qual foram instituídas sublegendas;

b) terem ocorrido várias irregularidades na reunião aludida, não se mencionando sequer os nomes dos candidatos na ata respectiva, do que decorreu a realização de nova reunião para ratificar as deliberações da anterior.

Rejeitada a impugnação pelo MM. Juiz, o impugnante recorreu para o Tribunal Regional, que não acolheu o recurso. Da decisão proferida em tal sentido interpôs o mesmo impugnante recurso especial, admitido pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e sobre o qual assim se manifestou a Procuradoria-Geral:

"Trata-se de recurso sem qualquer cabimento, interposto por mero capricho ou erro grosseiro.

O parecer da Procuradoria-Geral, consequentemente, é pelo não conhecimento.

Tendo em vista, ainda, o disposto no art. 21 da Lei nº 4.733, de 15 de julho de 1965, que continuaria em vigor para as eleições de 30 de novembro de 1969, ou o art. 16 do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, se se entender que, quanto a esse artigo, não foi adiada, pelo Decreto-lei nº 1.069, de 4 de novembro de 1969, a vigência da nova Lei das Inelegibilidades, opina a Procuradoria-Geral no sentido de que se apure a responsabilidade penal do impugnante, com a consequente anotação da decisão na Corregedoria-Geral, antes da baixa dos autos".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Preliminarmente, não conheço do recurso por faltar ao seu signatário, Presidente do Diretório Municipal de São Bento, condição para apresentá-lo. Proferida decisão pelo Tribunal Regional Eleitoral, somente Delegado de Partido credenciado perante essa Corte ou candidato tem legitimidade para recorrer para este Tribunal Superior Eleitoral.

Deixo de acolher o parecer da Procuradoria-Geral quanto à apuração de responsabilidade criminal do impugnante por não estar caracterizado qualquer procedimento condenável na sua atitude.

Os atos que impugnou realmente não se ajustam rigorosamente às disposições legais reguladoras da matéria e se por terem sido afinal atingidos os objetivos da lei, deles não deve resultar nulidade, poderiam dar margem a pedido de exame pela Justiça Eleitoral, formulado pela corrente adversária, como ocorreu.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Nader — Célio Silva e Antônio Carlos Osório. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oscar Corrêa Pina, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 4.433

Recurso nº 3.263 — Classe IV — Goiás

(Jaupaci)

O sigilo do voto nas convenções partidárias é matéria de ordem pública, e o seu rompimento acarreta a nulidade da decisão, mesmo se não alegada pelos interessados (art. 3º, parágrafo único, letra "c", da Lei nº 5.453, e 6º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Resolução nº 8.322). Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás que deu provimento a recurso para reformar sentença do Juiz Eleitoral da 53ª Zona, que deferiu o registro de Geraldo de Oliveira e Wilson de Almeida Castro, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, pela sublegenda da ARENA-2 de Jaupaci, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator em anexo e que fica fazendo parte deste acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 14 de novembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Antônio Carlos Osório*, Relator. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-11-69).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Carlos Osório (Relator) — Senhor Presidente, Geraldo de Oliveira e Wilson de Almeida Castro recorrem da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que reformou sentença do Juiz de Direito da Comarca de Oporá, que lhes havia deferido o registro como candidatos da sublegenda ARENA nº 2, disputando as eleições Municipais de Jaupaci nessa Comarca. Recorrem alegando que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral feriu princípios processuais decidindo à base de matéria não alegada pela parte e suscitada apenas na assentada do julgamento pelo Relator do processo. A decisão é do seguinte teor: (Lê fls. 81).

Vistos, relatados e discutidos oralmente os presentes autos de registro de candidatos pela Sublegenda da ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL (ARENA), do Município de Jaupaci, pretendido por GERALDO DE OLIVEIRA e WILSON DE ALMEIDA CASTRO, para Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, em que membros do Diretório Municipal da mesma Agremiação Política recorrem da decisão prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral, às fls. 38 a 41, sobre diversos fundamentos, acordam os Juizes que compõem esta Corte, a unanimidade, conhecer do recurso, dar-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida.

Assim decidem porque na Convenção em que se instituiu a sublegenda e escolheram os candidatos (doc. de fls. 25 e 26) não foram observadas as formalidades exigidas pelo artigo 3º, parágrafo único, letra "c", da Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, combinado com o disposto no art. 6º (caput) e seus parágrafos 2º e 3º, da Resolução nº 8.322, de 5 de setembro de 1938, do Tribunal Superior Eleitoral.

Tomaram parte no julgamento, além do Relator, os Exmos. Srs. Juizes, Renato Coelho, Ulderico Geraldo Rodrigues, José Lopes Rodrigues, Juarez Távora de Azerêdo Coutinho e Benedito Barreira de Moraes".

Esses incisos, que como está recordado o Tribunal, concernem ao voto secreto em lista uninominal. Alega-se que a sustentação oral feita no julgamento, partiu de pessoa não qualificada nos autos, como o Delegado do Partido e mesmo o Procurador. E alega-se, também, com fundamento no art. 4º do Código de Processo Civil que o Tribunal não poderia decidir sobre matéria que não constituiria objeto do pedido. Disso decorreria decisão contra expressa disposição de lei.

O parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral está às fls. 90 e é do seguinte teor:

"A decisão recorrida não foi proferida contra expressa disposição de lei ou de instruções do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 8.559, art. 17).

O E. Tribunal Regional não se pronunciou sobre matéria que não fôsse objeto do pedido. Este era, precisamente, a reforma da decisão de primeira instância que havia admitido a instituição de sublegenda e o registro de candidato.

A instituição de sublegenda resulta da votação obtida pelos candidatos, não é resolvida como matéria autônoma.

Opinamos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu desprovemento, se vier a ser conhecido".

A matéria do recurso a este Tribunal está então circunscrita ao tema processual exposto. Esta matéria não é aquela suscitada na impugnação.

O tema debatido nas petições e decisão é que o Ato Complementar nº 61 aplica-se também aos Diretórios que já tenham por convenção anterior escolhido seus candidatos, ou seja, se realizada essa convenção e dela não houver sublegenda determinada, isto é, grupo de núcleo eleitoral para, posteriormente, reunir-se, criar e instituir uma sublegenda.

Esta matéria não foi, aparentemente, debatida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás que se circunscreveu à matéria processual, entendendo que não foi observado o princípio do escrutínio secreto.

A ata de fls. 25 na parte que concerne especificamente ao sistema de votação é a seguinte. (Lê fls. 25, final).

Vê-se que na ata bipartiu-se a votação, fazendo-a secreta quanto à decisão de criar sublegenda, e tornando-a aberta na escolha dos candidatos desta sublegenda, uma vez que se fala em manifestação direta e pessoal de sete membros dos nove presentes.

O tema de fato e de direito, então, é saber se este sistema de votação infringe ou não os dispositivos legais invocados para reafirmar a sentença do juiz de direito.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Carlos Osório (Relator) — Senhor Presidente, no recurso alega-se que o Tribunal não poderia pronunciar-se sobre esta matéria que, em verdade, nunca fôra suscitada anteriormente.

O douto parecer da Procuradoria não entra no conteúdo da matéria. Entendo no entanto que se trata de matéria processual indisponível pela parte, matéria nitidamente de ordem pública, para assegurar a lisura nas eleições e nas convenções partidárias e não houve violação à dispositivo expresso de lei quando o Tribunal cassou a decisão que deferiu o registro da sublegenda.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolembert — Antônio Neder — Célio Silva — Antônio Carlos Osório. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Dr. Oscar Corrêa Pina, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 4.434

Recurso nº 3.265 — Classe IV — Pernambuco
(Saloá)

Registro de candidatos. Instituição de sublegenda para Prefeito e Vice-Prefeito. Alcance das regras instituídas nos arts. 2º e 6º do AL nº 61, e no art. 4º, da Lei nº 5.453, de 14-6-1968.

Recurso provido, para assegurar o registro das candidaturas dos recorrentes.
Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco que negou provimento a recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 61ª Zona, que indeferiu o registro de Antônio Alves de Souza e Ubirajara Barbosa da Silva, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Saloá, pela ARENA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator em anexo e que fica fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de novembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18 de novembro de 1969).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — O acórdão objeto do presente recurso tem o seguinte teor:

"Vistos, etc.

Pelo doc. de fls. 02, Onésimo José da Silva, Delegado Especial da ARENA em Bom Conselho, requer ao Dr. Juiz Eleitoral daquela Comarca o registro dos candidatos daquela agremiação política aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores no Município de Saloá, juntando a documentação legal exigida.

A fls. 65, Antônio Alves de Souza e Ubirajara Barbosa da Silva requerem ao Dr. Juiz Eleitoral de Bom Conselho impugnação do registro dos candidatos da ARENA no Município de Saloá, constante de fls. 02, por irregularidades que são apontadas a fls. 68-72 dos autos.

O Dr. Juiz Eleitoral na sentença elaborada a fls. 104-106 v. deferiu o pedido de Onésimo José da Silva e indeferiu a impugnação solicitada por Antônio Alves de Souza e Ubirajara Barbosa da Silva.

Não se conformando com a sentença do Dr. Juiz Eleitoral, os requerentes de fls. 65 interpuseram recurso a esta Corte de Justiça conforme se pode ver a fls. 108-113.

A seu turno Onésimo José da Silva requer ao TRE de Pernambuco — doc. de fls. 117-118 — seja mantida a respeitável decisão do MM. Juiz Eleitoral da Comarca de Bom Conselho.

A Douta Procuradoria no parecer de folhas 122-124 é pelo registro dos recorrentes.

O voto do relator é o seguinte: "O recurso é interposto da decisão do Dr. Juiz da 61ª Zona Eleitoral que deferiu o registro das candidaturas de Elpidio José da Silva e José Pereira da Silva, como candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Saloá, e indeferiu o registro dos recorrentes Antônio Alves de Souza e Ubirajara Barbosa da Silva.

Preliminarmente, disse o Dr. Juiz caberia indagar se os recorrentes são competentes para solicitar o registro de candidatos, quando o Diretório Regional designou um delegado especial para tal fim e este não fôra notificado para suprir qualquer omissão. Mas é bem de ver que sendo os recorrentes partes interessadas e prejudicadas, são portanto parte legítima para requerer o registro em apelo, pois que o § 2º, do art. 8º, da Resolução nº 8.559, diz que "não sendo requerido o registro na forma prevista no parágrafo anterior, o próprio interessado poderá fazê-lo até 40 dias antes da eleição.

Foi em virtude da omissão do Delegado Especial em não incluir na relação dos candidatos a registrar o nome dos recorrentes que motivou a providência dos interessados.

Patente assim a legitimidade da atuação dos recorrentes através de advogado com poderes expressos nos autos.

Disse o Dr. Juiz em sua sentença de folhas 104-106 v., que a 13 de outubro do corrente ano não podia o Diretório Regional instituir sublegendas porque o prazo estabelecido no art. 2º da Resolução nº 8.561 já escoara.

O argumento dos recorrentes é de que não se deve confundir prazo para instituição de sublegenda e o prazo para escolha de candidatos que se realiza através de convenção — aquela terminará a 10-10-1969 e este em 15-10-1969.

Adiantam que comunicando ao Diretório Regional como fizeram através da petição de fis. 73, a intenção de que se constituísse sublegenda para o partido em Saloá, cuja comunicação fora acolhida em 10-10-1969, pela Comissão Executiva do Partido, como se vê a fis. 74, e essa resolução submetida a Convenção do dia 13, estava em face de votação obtida deferida a instituição da sublegenda.

Com efeito, os recorrentes em 7 do corrente mês, dirigiram-se ao Presidente do Diretório Regional da ARENA, peticionando juntamente com outros, fôsse autorizado o registro da candidatura dos recorrentes para as próximas eleições de 30 de novembro no Município de Saloá.

Em face desse requerimento, a Comissão Executiva do Diretório Regional da ARENA reuniu-se a 10 do corrente e resolveu por unanimidade conceder a instituição de sublegenda no Município de Saloá com base no disposto no art. 19 da Lei nº 5.453, de 14-6-1968, e no art. 6º do Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969, considerando o fato de atender aos princípios democráticos da maior amplitude na escolha de candidatos a cargos eletivos.

E na reunião do dia 13-10-1969, do Diretório Regional da ARENA, duas chapas foram apresentadas a votação: uma, a dos recorridos que obteve 73% dos convencionais e a dos recorrentes que obteve 22% dos votos. Por isso entendem os recorrentes que com essa votação ficara homologada a instituição da sublegenda e como o registro dos candidatos dessa sublegenda não fora solicitado ao Dr. Juiz Eleitoral, daí justificar-se a impugnação e recurso da decisão judicial.

A matéria está regulada no Ato Complementar nº 61 e na Lei nº 5.453, de 14-6-68, no que não foi contrariada pelo mencionado Ato Complementar.

Estabelece o art. 6º do Ato Complementar nº 61 o seguinte: O prazo para a instituição de sublegenda para as eleições previstas no art. 1º e nos termos estabelecidos na Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, terminará no dia 10 de outubro de 1969.

E acrescenta o parágrafo único do art. 7º do mesmo Ato Complementar nº 61, que "Nos municípios em que não tenham sido constituídos os Diretórios Municipais, caberá ao *Diretório Regional* o exercício das atribuições previstas neste artigo".

As atribuições previstas no art. 7º são as de que os Diretórios Municipais substituirão as Convenções Municipais, tanto para a escolha dos candidatos como para a instituição de sublegendas.

Vê-se, portanto, que em face do Ato Complementar nº 61 e da redação dada aos arts. 6º e 7º com o respectivo parágrafo único, a competência para instituir sublegendas na ausência de Diretórios Municipais cabe ao *Diretório Regional* e não mais, como permitia o art. 19 da Lei nº 5.453, à Comissão Executiva Regional. E para a instituição da sublegenda o *Diretório Regional* teria de reunir-se em convenção, sob a presidência de um representante da Justiça Eleitoral até o dia 10 do corrente mês. É o que está expresso no § 1º, inciso II, do art. 6º, da Resolução nº 8.561, do Tribunal Superior Eleitoral, assim: "As reuniões dos Diretórios, para instituição de sublegendas e escolha de candidatos, serão presididas (Lei nº 5.453, art. 3º; Ato Complementar nº 61, art. 7º, parágrafo único). II A do Regional por Juiz do Tribunal

Regional Eleitoral, por este indicado, ou por representante escolhido pelo seu Presidente. E o *Diretório Regional*, reunido como se estivesse em convenção só poderá instalar-se com a presença de mais da metade do número total dos membros do partido que, na data de sua realização, estejam habilitados, por lei, a delas participar.

É o que determina o art. 4º da Resolução nº 8.322, do Tribunal Superior Eleitoral. Dai concluir-se que o que se pretende apresentar como deliberação de instituição de sublegenda, no dia 10 do corrente mês, ou seja a deliberação da Comissão Executiva da ARENA, não obedece aos postulados legais, porque só o *Diretório Regional* com mais da metade de seus membros poderá, sob a presidência de representante da Justiça Eleitoral, proceder a essa instituição.

Por isso é que na reunião do dia 13, não se tendo instituído sublegendas, o processo de votação das chapas de candidatos obedeceu ao previsto no art. 10 da Resolução nº 8.322, do Tribunal Superior Eleitoral, sendo considerada vencedora a chapa que obteve maior votação.

A conclusão é de que a reunião da Comissão Executiva Regional que resolveu instituir, a pedido de interessados, sublegendas, não tem validade, porque a competência para tal é deferida nos termos do parágrafo único, do artigo 7º, do Ato Complementar nº 61, ao *Diretório Regional*. E por não ter validade é que na reunião do *Diretório* do dia 13 do mês pretérito não foi acolhida.

Não se tendo instituído sublegendas não poderá ter acolhida o pedido de registro dos recorrentes.

Eis porque nego provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida.

E quanto ao segundo fundamento do recurso, ou seja, da manutenção do registro já anteriormente efetuado, ainda assim não tem procedência, face ao disposto no Ato Institucional nº 11, de 14-8-1969, e Ato Complementar nº 61, art. 1º, que não especificam ou restringem as eleições a realizarem-se em 30 de novembro vindouro".

Face ao exposto,
ACORDAM

Os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, unanimemente, negar-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida".

Irresignados, Antônio Alves de Souza e Ubirajara Barbosa da Silva interpuseram, em tempo hábil, o presente recurso, no qual sustentam que a decisão contrariou o disposto nos arts. 2º e 6º, do AC 61; os arts. 1º, 3º e 4º, da Lei nº 5.453, de 14-1-1968. Ressaltam, por outro lado, que Antônio Alves de Souza já havia obtido registro como candidato a Prefeito de Saloá, quando sobreveio o AI-7, que apenas suspendeu as eleições que deveriam se realizar a 13 de abril de 1969 (f. 125).

Pedem para que seja reformada a decisão recorrida

"a) para declarar existente e constituída, para todos os efeitos legais, a sublegenda decorrente da reunião do *Diretório Regional*, realizada no dia 13-10-69 (incluídos os candidatos a vereadores) e, consequentemente, cabível o registro dos candidatos vinculados a essa mesma sublegenda, encabeçada pelos recorrentes Antônio Alves de Souza e Ubirajara Barbosa da Silva, ou

b) para reconhecer ao recorrente — Antônio Alves de Souza — a sua qualidade de candidato ao cargo de Prefeito, em virtude do registro anterior, cuja validade e eficácia continuam atuais" (f. 126-A).

Não houve contra-razões (f. 128)

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

"A principal missão da Justiça Eleitoral é a realização de eleições, consideradas estas como a disputa entre, pelo menos, dois candidatos, de partidos ou sublegendas.

Isso, como é evidente, não quer dizer que a Justiça Eleitoral deva deferir registros de candidatos que não estejam em condições de ser deferidos. Mas, por outro lado, não deve, *data venia*, por excesso de formalismo e apego à letra da lei, concorrer para a existência de candidato único.

No caso dos autos verifica-se que os candidatos das duas facções partidárias obtiveram votação suficiente para que as respectivas candidaturas fossem registradas pelas respectivas sublegendas.

O recorrido, inclusive, já havia sido escolhido pelo próprio partido, e *havia até sido registrado* antes que as eleições tivessem sido suspensas pelo Ato Institucional nº 7.

O E. Tribunal Regional, contudo, negou provimento ao recurso porque não considerou válida a deliberação da Comissão Executiva, tomada em 10 de outubro. Em consequência, entendeu que em 13 de outubro a deliberação do Diretório Regional não mais poderia originar a instituição de sublegendas, face ao AC-61, segundo o qual as sublegendas podiam ser instituídas até o dia 10 de outubro e os candidatos escolhidos até o dia 15.

Parece-nos que a interpretação do E. Tribunal, como sustentam os recorrentes, ofendeu o disposto no art. 4º da Lei nº 5.453, segundo o qual serão considerados candidatos do Partido, em sublegendas, os três mais votados, desde que haja obtido, cada qual deles, o mínimo de 20% dos votos dos convencionais.

Realmente, se a sublegenda é instituída através do resultado da votação obtida na Convenção, e não há outra forma para que surja, é necessário que sejam conciliados os artigos 6º e 2º do AC-61, reproduzidos nos arts. 2º e 3º das Instruções para o Registro de Candidatos.

E a interpretação dada pelos recorrentes, segundo a qual no primeiro prazo bastaria a manifestação, no âmbito partidário, da intenção de obter sublegenda, com a indicação de candidato na convenção, parece razoável.

Entre tal interpretação, que permite o registro de mais de um candidato, a fim de que o eleitorado possa optar, e outra, rígida, que leve ao candidato único, parece-nos, *data venia*, que a Justiça Eleitoral não deve hesitar.

Diante do exposto, e considerando violado o art. 4º da Lei nº 5.453, pela decisão recorrida, opinamos pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para considerar instituídas duas sublegendas no Município de Saloá, e, em consequência, os recorridos como candidatos da sublegenda nº 2".

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — O acórdão recorrido ao confirmar a decisão do juiz *a quo*, entendeu que a sublegenda fora instituída fora do prazo do art. 2º, da Resolução nº 8.561, uma vez que a reunião do Diretório se dera a 12-10-1969.

É de convir, no entanto, que a 10 de outubro último a Comissão Executiva Regional acolheu a comunicação de que se pretendia instituir sublegenda no Município de Saloá (f. 65); e que a escolha dos candidatos se operou a 13 do referido mês, conforme se verifica da ata da reunião do Diretório Regional (f. 66 a 69). Somente na oportunidade da escolha dos candidatos é que se torna possível a verificação da exigência contida no art. 4º da Lei nº 5.453, de 14-6-1968, ou seja, o mínimo de 20% dos votos dos convencionais para que os nomes indicados possam ser considerados candidatos do partido, em sublegenda. A sublegenda resulta da votação obtida pelos candidatos.

Como assinala o parecer:

"Realmente, se a sublegenda é instituída através do resultado da votação obtida na Convenção, e não há outra forma para que surja,

é necessário que sejam conciliados os arts. 6º e 2º do AC-61, reproduzidos nos arts. 2º e 3º das Instruções para o Registro de Candidatos" (f. 133).

Ora, se a escolha se deu antes do dia 15 de outubro (art. 2º do A.C. 61), e foi satisfeita a exigência do art. 4º, da Lei de Sublegendas, afigura-se-me evidente que a decisão recorrida violou a lei. Por isso, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral do provimento ao recurso, para deferir o registro das candidaturas dos recorrentes, em sublegenda, sob nº 2, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Saloá.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.
Tomam parte os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Antônio Carlos Osório. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Dr. Oscar Corrêa Pina, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 4.439

Recurso nº 3.273 — Classe IV — Maranhão

(Barão de Grajaú)

A omissão de prévia indicação de candidatos, para efeito da instituição de sublegenda, não guarda maior relevo se na oportunidade da escolha dos candidatos um grupo minoritário satisfaz a exigência do § 5º, do art. 6º, da Resolução nº 8.322, de 5-9-1968. Legitimidade do registro da sublegenda.

Aplicação do § 3º, do art. 36, do Regimento do T.S.E. Recurso provido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, que não admitiu recurso contra o cancelamento do registro de Nacor da Costa Ribeiro e Mirocles Carvalho, como Prefeito e Vice-Prefeito, pela ARENA-2, e, conhecendo do recurso, dar provimento, igualmente, nos termos do voto do Relator, e que fica fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Distrito Federal, 20 de novembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20 de novembro de 1969).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral:

"Na reunião realizada pelo Diretório Municipal, da ARENA, no Município de Barão de Grajaú, no Estado do Maranhão, foi apresentada apenas uma lista de candidatos, encabeçada pelo presidente do referido Diretório.

Realizada a votação, e apurados os votos, verificou-se que a referida lista obteve 10 votos, houve um voto em branco, e quatro votos foram dados a Nacor da Costa Ribeiro e Mirocles Carvalho, como candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito.

O Dr. Juiz Eleitoral deferiu o pedido de registro, formulado pelos próprios candidatos, em virtude de o Presidente do Diretório não reconhecer a existência da sublegenda (art. 8º, § 2º, da Resolução nº 8.559), considerando-os candidatos da sublegenda nº 2.

Dessa decisão recorreu o Presidente do Diretório e candidato a Prefeito, alegando que não poderia ser considerada instituída sublegenda no município, uma vez que o grupo minoritário não fizera a indicação de candidatos de que cogita o art. 5º da Resolução nº 8.322.

O recurso foi provido, com o conseqüente cancelamento do registro dos candidatos e, interposto o apêlo para esta Corte, o ilustre Presidente do Tribunal Regional não o admitiu. Dai o presente agravo.

É fora de dúvida que a indicação a que se refere o art. 5º da Resolução nº 8.322 não foi feita. Houve, contudo, a manifestação de mais de 20% dos convencionais em favor de outro candidato que não o da ala majoritária e presidente do Diretório.

Como salientamos em parecer proferido no Recurso nº 3.265, de Pernambuco, "a principal missão da Justiça Eleitoral é a realização de eleições, consideradas estas como a disputa entre, pelos menos, dois candidatos, de partidos ou sublegendas". E, ainda naquele parecer, acrescentamos que "isso, como é evidente, não quer dizer que a Justiça Eleitoral deva deferir registros de candidatos que não estejam em condições de ser deferidos. Mas, por outro lado, não deve, *data venia*, por excesso de formalismo e apêlo à letra da lei, concorrer para a existência de candidato único".

Ora, no presente caso, embora realmente não tenha sido satisfeita uma das formalidades previstas para a instituição de sublegendas, houve a manifestação, com número suficiente, de um grupo minoritário, com a individualização dos seus candidatos.

A falta de indicação prévia dos candidatos pode ser atribuída ao imperfeito conhecimento da legislação, que não só é complexa como, ainda, difícil de ser acompanhada, principalmente num município de interior, dada a quantidade de normas expedidas sobre assuntos eleitorais através de atos, leis e decretos-leis.

Diante disso, e tendo em vista que a irregularidade havida não é de gravidade tal que deva anular a escolha dos candidatos, e que a manifestação da vontade do grupo minoritário está expressa, sem sombra de dúvida, no resultado da votação, opinamos no sentido de ser deferido o agravo.

E, ainda nos termos do art. 36, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal, pelo julgamento, desde logo, do recurso, que merece provimento, para ser restabelecido o registro dos candidatos, em face do disposto no art. 6º, § 5º, da Resolução nº 8.322".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Não obstante a inobservância da formalidade da indicação dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, em sublegenda, por convencionais (art. 5º da Resolução nº 8.322, de 5-9-1968), não se deve perder de vista que na reunião do Diretório Municipal, com a presença de 15 convencionais para a escolha de candidatos, foram atribuídos dez votos a Sebastião da Costa Ribeiro e Gregório Francisco França Ribeiro e quatro a Nacor da Costa Ribeiro e Mirocles Carvalho. Houve 1 voto em branco. Por aí percebe-se a manifestação de mais de 20% dos convencionais em favor do segundo candidato, pertencente a um grupo minoritário (art. 6º, § 5º, da Resolução nº 8.322).

Considerando-se que a omissão da prévia indicação dos candidatos não tem maior relêvo, sobretudo em face do resultado da escolha, por um grupo minoritário, com número legal, tenho para mim que o agravo merece acolhida. No caso houve vulneração da regra do § 5º, do art. 6º, da citada Resolução nº 8.322. E, nos termos da norma inserida no § 3º, do art. 36, do Regimento Interno desta Corte, julgando o recurso especial dou-lhe provimento, para restabelecer o registro das candidaturas de Nacor da Costa Ribeiro e Mirocles Carvalho, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, em sublegenda da ARENA, sob nº 2.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.
Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão

— Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Antônio Carlos Osório. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Dr. Oscar Corrêa Pina, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 4.441

Recurso nº 3.271 — Classe IV — Maranhão
(Ribamar)

Inelegibilidade. Revogação do art. 18 do Decreto-lei nº 1.063, de 21-10-1969, pelo Decreto-lei nº 1.069, de 4 do corrente mês. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, que negou provimento a recurso contra sentença do Juiz da 4ª Zona, Ribamar — que negou o registro de Alberto Wady Chames Aboud, candidato a Prefeito, pela sublegenda-1 da ARENA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator e que fica fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 20 de novembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20 de novembro de 1969).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente:

O parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral bem resume o caso dos autos e propõe a solução adequada ao mesmo, nos seguintes termos:

"O candidato foi considerado inelegível pelo Juiz Eleitoral, por força do disposto no art. 1º, IV, "c", do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969.

Nos termos do referido dispositivo é inelegível, para Prefeito, "quem não possuir domicílio eleitoral, no município, um ano, pelo menos, imediatamente anterior a eleição".

Para aplicar o dispositivo em questão o Dr. Juiz Eleitoral descumpriu o art. 8º, § 3º, do Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969, e o art. 13, parágrafo único, da Resolução nº 8.559 — Instruções para o Registro de Candidatos — segundo os quais até 31 de outubro de 1969, todos os pedidos de registros de candidatos deveriam estar julgados, inclusive os que tivessem sido impugnados, e as respectivas decisões publicadas.

Como o Decreto-lei nº 1.063, apesar de publicado em 24 de outubro, somente entraria em vigor no dia 30 do mesmo mês, o Juiz Eleitoral deixou de despachar o pedido no prazo legal, para aguardar a sua vigência e, em primeiro do corrente, considerou o candidato inelegível.

Ocorre, contudo, que o Decreto-lei nº 1.069, de 4 de novembro de 1969, publicado no *Diário Oficial* da mesma data, revogou o art. 18 do Decreto-lei nº 1.063 citado.

Em consequência, as inelegibilidades previstas por aquele diploma legal não se aplicam às eleições municipais do dia 30 vindouro, e, assim, o candidato deixou de ser inelegível.

Diante do exposto, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso".

É o relatório.

(Usa da palavra o Senador Clodomir Millet).

VOTO

O Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente:

Nos termos do parecer que acabo de ler, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Decisão unânime

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Senhores Ministros Diaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Nader — Célio Silva e Antônio Carlos Osório. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO Nº 4.442

Recurso nº 3.275 — Classe IV — Goiás

(Ouvidor)

O recurso previsto no art. 7º da Resolução nº 8.561, de 12 de setembro de 1969, não se confunde com o recurso previsto no art. 12 da Resolução nº 8.559, de 12 de setembro de 1969, ainda que seus processos se encontrem regulados de forma igual. A escolha de candidatos e o registro de candidatos são momentos distintos do processo eleitoral. A nulidade não arguida na fase da escolha de candidatos não o poderá ser na fase de registro de candidatos, salvo em se tratando de matéria constitucional. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás que determinou o registro de Ocalino Antônio Luiz e Dilenio Fernandes Evangelista aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Ouvidor, pelo Movimento Democrático Brasileiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator e que fica fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 20 de novembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva* Relator. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20 de novembro de 1969).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — O Movimento Democrático Brasileiro, Seção de Goiás, requereu o registro dos seus candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Ouvidor, às eleições de 30 do corrente.

Publicado o edital a que se refere o art. 11, da Resolução nº 8.559, de 12 de setembro de 1969, deste Tribunal Superior Eleitoral, as referidas candidaturas foram impugnadas pelo cidadão Benedito Horácio de Almeida, com fundamento no art. 12 da mesma Resolução nº 8.559, e sob a alegação de que a reunião do Diretório Regional do MDB, para a escolha daqueles candidatos, não fora presidida na conformidade do disposto no art. 6º, § 1º, II, da Resolução nº 8.561, de 12 de setembro de 1969, também deste T.S.E.

O Juiz Eleitoral acolheu a impugnação e, consequentemente, negou o registro dos candidatos, por entender nulidade insanável a inobservância do disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 8.561. Salientou, porém, em sua sentença que "inexiste por parte dos candidatos motivos de inelegibilidade ou incompatibilidade para os cargos que pretendiam pleitear através do voto popular".

Foi interposto recurso para o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, o qual, por maioria, deu provimento ao recurso, a fim de conceder o registro dos candidatos, trazendo aquele Acórdão a ementa seguinte:

"A escolha de candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, realizada pelo Diretório Regional em substituição ao Diretório Municipal que não logrou registro, conforme autoriza o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 8.561 do Tribunal Superior Eleitoral, combinado com o art. 7º, parágrafo único, do Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969, independe da presença do representante da Justiça Eleitoral.

As Resoluções números 6.561 e 8.322 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, baixadas posteriormente ao Ato Complementar nº 61, visando a instituição de sublegendas e a escolha de candidatos, somente serão presididas as reuniões dos Diretórios pelo representante da Justiça Eleitoral, se se tratar de candidatos erigidos em sublegendas".

Daí a interposição, agora já por parte da Aliança Renovadora Nacional, Seção de Goiás, do presente recurso, com fundamento no art. 17 da Resolução nº 8.559.

Nesta instância manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, na forma seguinte:

1. Recurso da ARENA contra decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, dando provimento a recurso, determinou o registro dos candidatos do MDB no Município de Ouvidor, no Estado de Goiás.

2. O recorrente dá como ofendido o artigo 6º, § 1º, II, da Resolução nº 8.561, uma vez que a reunião do Diretório Regional, em que foram escolhidos os candidatos, não foi presidida por representante do Tribunal Regional Eleitoral.

3. Nos termos das Instruções tal reunião deveria mesmo ser presidida por representante do Tribunal Regional. Não procede, *data venia*, a argumentação de acórdão de fls. 32, segundo a qual somente seria exigida a presença do representante da Justiça Eleitoral se fossem instituídas sublegendas. E não procede porque antes da votação não é possível saber se serão ou não instituídas sublegendas.

4. Não obstante, parece-nos que o recurso não deve ser conhecido. Como temos salientado, a autonomia municipal, nos termos do art. 15, I, da Constituição, é assegurada, também, pela eleição do prefeito, e, como eleição, é óbvio, compreende-se, sempre que possível, a disputa entre pelo menos dois candidatos, de partidos ou sublegendas. Só é admissível o candidato único, que praticamente é nomeado, quando todas as correntes de opinião se congregam em torno do mesmo nome.

5. No presente caso, como em outros que têm surgido, o que se vê é o partido, cu a sublegenda, procurar afastar o adversário antes do pleito, para evitar a disputa eleitoral e, consequentemente, assegurar antecipadamente a eleição do seu candidato.

6. Ora, entre uma irregularidade que não trouxe qualquer prejuízo, e o cumprimento do dispositivo constitucional que determina a eleição do prefeito, não deve haver dúvida quanto ao caminho a seguir. Só se compreenderia o cancelamento do registro dos candidatos se a ausência do representante da Justiça Eleitoral tivesse ensejado fraude na escolha, ou prejuízo de uns em relação a outros. Isso, porém, não ocorreu, pois nada foi alegado.

7. Diante do exposto, opinamos no sentido do não conhecimento do recurso ou, se for conhecido, pelo seu desprovimento".

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — A Resolução nº 8.561, de 12 de setembro de 1969, que expediu Instruções sobre a instituição de sublegendas e a escolha de candidatos, efetivamente estabelece:

"Art. 5º Os Diretórios Municipais terão os poderes atribuídos às convenções na Resolução nº 8.322, de 5 de setembro de 1968 (AC-61, art. 7º).

Parágrafo único. No Município em que não haja sido constituído Diretório, a substituição a que se refere este artigo far-se-á pelo Diretório Regional, e, na inexistência deste, pelo Diretório Nacional (AC-61, art. 7º, parágrafo único).

Art. 6º Para o exercício das atribuições conferidas no artigo anterior e seu parágrafo,

pelos Diretórios, aplica-se o disposto na Resolução nº 8.322, de 5 de setembro de 1968, em relação às convenções.

§ 1º As reuniões dos Diretórios, para a instituição de sublegendas e escolha de candidatos, serão presididas (Lei nº 5.453, art. 3º; AC-61, art. 7º, parágrafo único):

I — a do Municipal, pelo Juiz Eleitoral ou seu representante;

II — a do Regional, por Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, por este indicado, ou por representante escolhido pelo seu Presidente;

III — a do Nacional, por Juiz do Tribunal Superior Eleitoral, por este indicado, ou por representante escolhido pelo seu Presidente.

§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, os Diretórios comunicarão ao órgão competente da Justiça Eleitoral a data das reuniões, com antecedência de cinco dias*.

Assim, não procede a argumentação do Acórdão recorrido, quer quando entende que a presença de membro da Justiça Eleitoral às convenções só se faz necessária quando institui sublegenda, quer quando procura diferenciar "convenção para escolha de candidatos" de "reunião de diretório" para o mesmo fim.

A sublegenda é consequência do processo de escolha de candidatos. Resulta da votação obtida pelos candidatos. Em ocorrendo minoria qualificada surge a sublegenda. Assim, antes de efetuada a apuração da votação não se pode saber se houve ou não instituição de sublegendas.

Da mesma forma não cabe diferenciar, frente aos artigos acima mencionados, a convenção da reunião do diretório para a instituição de sublegendas e escolha de candidatos. A presidência será sempre conferida a membro da Justiça Eleitoral, como aliás bem precisou o próprio TRE de Goiás, na circular telegráfica que se vê às fls. 41, por fotocópia.

Mas, se não acolho a fundamentação do Acórdão recorrido, por outro lado coloco-me de acordo com a sua conclusão, que não foi proferida contra expressa disposição de lei ou de instruções deste Tribunal Superior Eleitoral.

Quando a lei cometeu a presidência das convenções ou reuniões dos diretórios, para a instituição de sublegendas e escolha de candidatos, a membro da Justiça Eleitoral, foi para dar maior garantia às minorias porventura existentes em uma Organização Partidária. Não há negar que a instituição de sublegendas e escolha de candidatos é matéria "interna corporis", que só interessa à própria Organização Partidária. A lei não se limitou a resguardar os direitos das minorias partidárias através da presença de membro da Justiça Eleitoral às convenções ou reuniões de diretórios para escolha de candidatos e instituições de sublegendas, AC-61, em seu art. 10, previu, também, o cabimento de recurso àquelas decisões. É o que se vê do art. 7º, da Resolução nº 8.561, *verbis*:

"As decisões dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional que concederem ou denegarem a instituição de sublegendas, aplica-se o processo regulado nos arts. 11 a 19, da Resolução nº 8.559, de 12 de setembro de 1969, conforme o caso (AC-61, art. 10)".

Para a apresentação do recurso é necessário o legítimo interesse do recorrente. Assim, um membro do diretório, um filiado do partido cujo nome, embora indicado, não foi apreciado na reunião, os instituidores de sublegendas, os subscritores das listas de candidatos, enfim, os filiados ao Partido, com interesse na escolha de candidatos, têm legitimidade para usar do direito conferido pelo art. 7º da Resolução nº 8.561, de 12 de setembro de 1969. Mas os filiados de outras agremiações ou os simples eleitores não têm legitimidade para impugnar as decisões dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional que concederem ou denegarem a instituição de sublegendas e que escolherem candidatos.

O recurso previsto no art. 7º da Resolução número 8.561 é facultade exclusiva dos filiados de um Partido Político contra as decisões dos seus órgãos de direção.

Aquêle recurso não se confunde com o recurso previsto no art. 12 da Resolução nº 8.559. Este, sim,

compete a qualquer eleitor, qualquer candidato ou qualquer Partido Político, visto dirigir-se não contra uma decisão interna de um Partido Político, mas, sim, contra o candidato que vai disputar as eleições, através do voto popular.

O simples fato da Resolução nº 8.561, em seu art. 7º, haver adotado para os recursos das decisões dos Diretórios o processo regulado nos arts. 11 a 19 da Resolução nº 8.559, isto é, o processo dos recursos de registro de candidatos, evidência que não se confunde um com o outro.

Assim, desde que os membros do Diretório Regional do MDB, Seção de Goiás, ou os filiados do MDB no Município de Ouvidor não impugnaram a decisão tomada na reunião realizada a 11 de outubro de 1969, onde não se cumpriu o disposto no art. 6º, § 1º, II, da Resolução nº 8.561, a matéria ficou preclusa e não será possível reabri-la, como se fez nestes autos, na fase do registro de candidatos.

Desde que o Acórdão recorrido, dando provimento ao recurso, cassou a decisão do Juiz Eleitoral que acolhera a impugnação intempestiva e formulada por quem não demonstrou legitimidade de parte, para determinar o registro dos candidatos, restaurou o império da lei. Não foi proferido contra expressa disposição de lei ou de Instruções deste Tribunal Superior Eleitoral.

Não conheço do recurso.

É o meu voto.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Antônio Carlos Osório. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO Nº 8.487

Consulta n.º 3.807 — Classe X — Rio de Janeiro

(Noterói)

As fichas de filiação partidária já registradas nos juízos eleitorais têm valor independentemente dos novos livros de inscrição nos partidos, instituídos em recente Resolução do Tribunal. — O eleitorado a que se refere o art. 13 das Instruções será o existente a 10 de julho do corrente ano. — Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro no sentido de que as fichas de filiação partidária já registradas nos juízos eleitorais têm valor independentemente dos novos livros de inscrição nos partidos, instituídos em recente Resolução do Tribunal, bem como que o eleitorado, a que se refere o art. 13 das Instruções, será o existente a 10 de julho do corrente ano, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 12 de junho de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral (Substituto).

(Publicada no D. J. de 12-11-69).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O ilustre Desembargador Moacyr Braga Land, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, consulta o Tribunal Superior Eleitoral o seguinte: a) se as fichas de inscrição já registradas nos Juízos Eleitorais têm eficácia independentemente dos novos livros de inscrição, previstos nas Instruções baixadas pela Resolução nº 8.484, deste Tribunal Superior; b) se o número mínimo de filiados partidários

se refere aos eleitores existentes nos municípios quando das últimas eleições (1966, no Estado do Rio), ou aos eleitores que existem presentemente.

Formado o processo, tocou-me este por distribuição, e, hoje, o trago à consideração do Tribunal. É o relatório.

VOTO

O art. 12 do Ato Complementar nº 54, de 1969, pelos termos com que se acha redigido, admite a eficácia das filiações partidárias anteriores, isto porque o seu § 1º dispõe sobre a inscrição de "novos membros dos partidos"... etc.

Fiel a essa norma, o § 1º, do art. 2º, das Instruções baixadas pela Resolução nº 8.484, expressa o respeito às filiações partidárias registradas a partir de 31-1-1966, e o faz sem ressalvas, isto é, sem distinguir as que foram feitas mediante fichas.

Se a norma não faz a distinção, o intérprete não tem como fazê-la.

Meu entendimento, pois, é o de que as filiações partidárias registradas a partir de 31-1-1963 têm eficácia, ainda que feitas mediante fichas, desde que estas tenham sido regularmente processadas nos termos da lei.

Quanto à segunda parte da consulta, estou em que os arts. 2º e 13 das Instruções a respondem de maneira completa, porque nessas normas ficou expressa a idéia de se realizar a convenção dos eleitores inscritos nos partidos políticos até 10 de julho de 1969.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg — Antônio Neder. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina (Substituto).

RESOLUÇÃO Nº 8.496

Processo nº 3.811 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

1) *A delegação conferida nas Convenções de 1969, segundo o Ato Complementar nº 54, é especial e cessa com a prática do ato delegado.*

2) *O princípio legal é o de eleição do Delegado, como dispõe o art. 3º, do Ato nº 54. Contudo, se, por qualquer motivo, a Convenção não eleger o Delegado, o Diretório eleito fará a escolha.*

3) *A fração de legendas superior à metade de 2.500 não dará direito a eleição de mais um Delegado.*

4) *Não se faz necessário o registro, na Justiça Eleitoral, dos nomes dos Delegados e seus suplentes, como ocorre aos Diretórios.*

A Aliança Renovadora Nacional (ARENA) iri-giu a seguinte consulta ao Tribunal Superior Eleitoral:

1 — O mandato dos Delegados eleitos nas Convenções de 1969 é também de dois anos como o dos Diretórios eleitos nas mesmas Convenções?

2 — Se o Município só tem direito a um Delegado, deverá, obrigatoriamente, elegê-lo na Convenção de 10 de agosto, ou se aplicará, para o caso da não eleição, o disposto no § 3º do art. 16 da Resolução nº 8.484, isto é, ficará a cargo do Diretório Municipal a sua indicação, mesmo que não se trate propriamente de completar número nem de indicar os restantes, como estabelece o mencionado dispositivo?

3 — A fração de legendas superior à metade de 2.500 dará direito a eleição de mais um Delegado ou o Município só terá o Delegado por cada 2.500 legendas à Assembleia Legislativa, na última eleição?

4 — O Município terá sempre direito a um Delegado e ainda a tantos quantos sejam as 2.500 legendas obtidas, no último pleito, para Assembleia

Legislativa, ou só poderá eleger um Delegado mesmo que o número das legendas ultrapasse de muito as 2.500 a que se refere o § 1º do art. 16 da Resolução nº 8.484?

5 — Os Delegados e suplentes deverão ser registrados pelo partido no Tribunal Regional, como ocorre com os Diretórios Municipais e Regionais, ou a sua investidura independe de prescindir de registro na Justiça Eleitoral?

O Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 20 de junho de 1969, respondeu:

1º *Quesito* — A delegação conferida nas Convenções de 1969, segundo o Ato Complementar nº 54, é especial e cessa com a prática do ato delegado.

2º *Quesito* — O princípio legal é o de eleição do Delegado, como dispõe o art. 3º, do Ato nº 54. Contudo, se, por qualquer motivo, a Convenção não eleger o Delegado, o Diretório eleito fará a escolha.

3º *Quesito* — O Tribunal respondeu negativamente à consulta.

4º *Quesito* — O Tribunal julgou prejudicada a consulta, em face do AC-56.

5º *Quesito* — O Tribunal respondeu negativamente à consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 20 de junho de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Antonio Neder*, Relator. cipal a sua indicação, mesmo que não se trate pró-curador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no D.J. de 6-11-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — A Aliança Renovadora Nacional formula ao Tribunal Superior Eleitoral a consulta que vai a seguir transcrita (fls. 2 a 3):

"A Aliança Renovadora Nacional, por seu delegado infra assinado, vem formular a essa Colenda Corte, a seguinte consulta: Considerando que a Resolução nº 8.484 dessa Egrégia Corte, no seu art. 11 (AC-54 art. 18) estabelece que os mandatos dos Diretórios eleitos de acordo com o Ato Complementar 54 e com as Instruções baixadas pelo T.S.E., é de dois anos a contar da respectiva posse, nada esclarecendo, porém, quanto ao mandato dos delegados e suplentes eleitos nas Convenções Municipais e Regionais; Considerando que o artigo 16 § 3º da mesma Resolução prescreve que, se não se completar o número de delegados previstos nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, caberá ao Diretório Municipal escolher os restantes; Considerando que, pelo § 1º do citado art. 16 da referida Resolução, cada município terá direito a um delegado para cada 2.500 votos de legenda partidária que houver obtido na última eleição à Assembleia Legislativa do respectivo Estado, não se esclarecendo se a fração superior à metade desse quantitativo daria para escolher mais um delegado; Considerando que o § 2º do citado art. 16 da Resolução em tela assegura aos municípios em que o partido tiver diretório organizado o direito a, no mínimo, um Delegado; Considerando que a eleição dos Diretórios Municipais e dos Delegados se fará conjuntamente, na mesma Convenção; Considerando que os dispositivos citados se prestam a várias interpretações, a Aliança Renovadora Nacional consulta: 1. O mandato aos Delegados eleitos nas Convenções de 1969 é também de dois anos como o dos Diretórios eleitos nas mesmas Convenções? 2) Se o Município só tem direito a um Delegado, deverá, obrigatoriamente, elegê-lo na Convenção de 10 de agosto, ou se aplicará, para o caso da não eleição, o disposto no § 3º do art. 16 da Resolução nº 8.484, isto é, ficará a cargo do Diretório Municipal a sua indicação, mesmo que não se trate propriamente de completar número nem de indicar os restantes, como estabelece o mencionado dispositivo? 3) A fração de legendas superior à metade de 2.500 dará direito à eleição de mais um Delegado ou o município só terá o

Delegado por cada 2.500 legendas à Assembleia Legislativa, na última eleição? 4) O Município terá sempre direito a um Delegado e ainda a tantos quantos sejam as 2.500 legendas obtidas, no último pleito, para a Assembleia Legislativa, ou só poderá eleger um Delegado mesmo que o número das legendas ultrapasse de muito as 2.500 a que se refere o § 1º do art. 15 da Resolução nº 8.484? 5) Os Delegados e suplentes deverão ser registrados pelo partido no Tribunal Regional, como ocorre com os Diretórios Municipais e Regionais, ou a sua investidura independe ou prescinde de registro na Justiça Eleitoral?"

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator — A primeira consulta é a seguinte: a delegação conferida aos delegados escolhidos nas Convenções de 1969 tem a duração de dois anos, como se dá com os Diretórios no que respeita à duração dos seus mandatos?

Estou em que o art. 1º do AC-54, ao expressar que esse diploma legal regula as Convenções Municipais, Regionais e Nacional no corrente ano, deixou implícita a ideia de que aos Delegados a serem escolhidos para essas Convenções é conferida delegação especial, e não geral, isto é, delegação que cessa com a prática do ato delegado, do ato que constitui objeto da delegação, no corrente ano.

E' o que decorre, aliás, do sistema instituído no AC-54, sistema esse que prevê tão-somente, como estrutura básica, talvez única, as Convenções Municipais, Regionais e Nacional para a eleição, respectivamente, dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional.

Executado o ato delegado, no caso, cessa evidentemente a delegação.

E' o que decorre da letra da norma citada e do sistema instituído no AC-54.

Voto por que o TSE responda negativamente a essa primeira consulta.

A segunda consulta está formulada nestes termos: no caso em que o Município só tem direito a um Delegado, deverá este ser obrigatoriamente eleito na Convenção de 10 de agosto ou se aplicará para o caso a critério previsto no § 3º, do art. 16, da Resolução nº 8.484, isto é, se deferirá ao Diretório Municipal a indicação desse Delegado, mesmo que não se trate propriamente de completar número ou indicar os restantes?

O princípio legal é o da eleição do Delegado, como expressa o art. 3º, do AC-54; só por exceção, no caso do § 3º, do art. 3º citado, é que se confere ao Diretório Municipal a atribuição de indicar os restantes.

Contudo, se por algo impoest, a Convenção não escolher o Delegado, o Diretório eleito fará a escolha.

A terceira consulta é esta: cada Município só terá direito a um Delegado para cada 2.500 votos de legenda partidária obtidos na última eleição para a Assembleia Legislativa do respectivo Estado, ou terá direito à eleição de mais um Delegado no caso de fração superior à metade de 2.500 legendas?

A resposta é negativa.

O assunto foi objeto de debates ao ensejo da votação da Resolução nº 8.484, e nessa oportunidade ficou vencedor o entendimento segundo o qual o número de Delegados é fixado na proporção de um para 2.500 votos de legenda partidária obtidos na última eleição à Assembleia Legislativa.

Trata-se, no caso, de proporção de termos fixos.

Se prevalecer a tese da consulta, poderá ocorrer que Municípios de pequeno eleitorado seja favorecido mediante indicação de mais de um Delegado, em prejuízo de outro, de igual eleitorado, por causa da diferença de apenas uma legenda.

E' bastante que em certo Município uma legenda tenha tido 3.751 votos, para, assim, eleger dois Delegados; ao passo que, noutro, a mesma legenda tenha tido 3.750 (menos um voto) para eleger apenas um Delegado.

Voto pela resposta negativa à terceira consulta.

A quarta consulta acha-se redigida nestes termos: "O Município terá sempre direito a um Delegado, e, ainda, a tantos quantos sejam as 2.500 legendas obtidas no último pleito para Assembleia Legislativa, ou só poderá eleger um Delegado, mesmo que o número das legendas ultrapasse de muito as 2.500 a que se refere o § 1º do art. 16, da Resolução nº 8.484?"

Tenho por prejudicada esta consulta por causa da superveniência do Ato Complementar nº 56, que lhe dá a solução.

A quinta e última consulta constante deste processo é esta: faz-se necessário o registro, na Justiça Eleitoral, dos nomes dos Delegados e seus suplentes, como ocorre aos Diretórios?

O AC-54 não o exige; a Lei nº 4.740, de 1965, também não exige a formalidade; da ata dos trabalhos da Convenção constará o nome do que fôr escolhido, e basta.

E' o meu voto.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte neste julgamento os Senhores Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO Nº 8.528

Processo nº 3.860 — Classe X — Paraná (Curitiba)

Aprova a criação da 112ª Zona, Guaraniagu, do Estado do Paraná, compreendendo o município sede, desmembrado da 45ª Zona, Laranjeiras do Sul.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 112ª Zona, Guaraniagu, do Estado do Paraná, compreendendo o município sede, desmembrado da 45ª Zona, Laranjeiras do Sul, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 14 de agosto de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator.

Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 10-11-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando aprovação para a criação da 112ª zona, Guaraniagu, compreendendo o município sede, desmembrado da 45ª zona, Laranjeiras do Sul.

O processo obteve parecer da Secretaria no sentido de aprovação por este Tribunal.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é aprovando a criação da zona, desde que nada há contra o ato.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte neste julgamento os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Célio Silva, Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO N.º 8.541**Processo n.º 3.837 — Classe X São Paulo**

Aprova a criação da 235ª Zona, Nuporanga, do Estado de São Paulo, compreendendo o município sede e Sales de Oliveira, desmembrado da Comarca de Orlandia, 81ª Zona.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 235ª Zona eleitoral, Nuporanga, do Estado de São Paulo, compreendendo o município sede e Sales de Oliveira, desmembrado da Comarca de Orlandia, 81ª Zona, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 21 de agosto de 1969. — **Eloy da Rocha**, Presidente. — **Antônio Neder**, Relator.

Estêve presente o Doutor **Oscar Corrêa Pina**, Procurador Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 12-11-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Antônio Neder** (Relator) — Senhores Ministros, este processo contém ofício do Senhor Desembargador-Presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo pelo qual solicita seja aprovada a criação da 235ª Zona Eleitoral em Nuporanga, compreendendo o Município sede e Sales de Oliveira, desmembrado da Comarca de Orlandia, 81ª Zona.

E' o relatório.

VOTO

Voto no sentido de o Tribunal aprovar a criação da 235ª Zona, em São Paulo, que compreenderá as Comarcas de Nuporanga e Sales de Oliveira.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro **Eloy da Rocha**. Tomaram parte neste julgamento os Senhores Ministros **Djaci Falcão**, **Xavier de Albuquerque**, **Milton Sebastião Barbosa**, **Armando Rolemberg**, **Antônio Neder**, **Célio Silva**.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Doutor **Oscar Corrêa Pina**.

RESOLUÇÃO N.º 8.544**Consulta n.º 3.872 — Classe X — Amapá (Macapá)**

Não se conhece de consulta formulada por quem não tem qualidade para tanto. — O Tribunal aprova a remessa da consulta ao Tribunal Regional Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada pelo Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro, em Amapá, uma vez que não tem qualidade para tanto, bem como aprovar a remessa do processo ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 26 de agosto de 1969. — **Eloy da Rocha**, Presidente. — **Antônio Neder**, Relator.

Estêve presente o Doutor **Oscar Corrêa Pina**, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no D.J. de 12-11-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Antônio Neder** (Relator) — Versa este processo consulta formulada pelo Diretório Regional do MDB, em Amapá, nos seguintes termos: 1) Pode o Promotor Público (pertencente ao quadro do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios), ou qualquer funcionário público (pertencente ao quadro de funcionalismo público dos

Territórios), ser candidato a cargo legislativo, principalmente a Deputado Federal? 2) Os referidos terão que se exonerarem dos respectivos cargos? 3) Caso não haja a obrigatoriedade de exoneração, qual é o prazo para a desincompatibilização?

A consulta está assinada pelo Presidente do Diretório **Benedito da Costa Uchoa**.

E' o relatório.

VOTO

Senhores Ministros, a consulta é formulada pelo Diretório Regional do MDB do Amapá, diretório esse que não tem qualidade para tanto. Assim, não tomo conhecimento da consulta e sugiro que o Tribunal aprove a remessa do processo ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro **Eloy da Rocha**.

Tomaram parte neste julgamento os Senhores Ministros **Djaci Falcão**, **Xavier de Albuquerque**, **Armando Rolemberg**, **Antonio Neder**, **Célio Silva**.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Doutor **Oscar Corrêa Pina**.

RESOLUÇÃO N.º 8.566**Processo n.º 3.897 — Classe X — São Paulo**

Aprova a criação da 236ª zona, Taquarituba, do Estado de São Paulo, compreendendo o município sede e Coronel Macedo.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 236ª zona, Taquarituba, do Estado de São Paulo, compreendendo o município sede e Coronel Macedo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 16 de setembro de 1969. — **Eloy da Rocha**, Presidente. — **Milton Sebastião Barbosa**, Relator.

Estêve presente o Senhor Doutor **Oscar Corrêa Pina**, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 5-11-69)

RELATÓRIO

O Senhor **Milton Sebastião Barbosa** — Senhor Presidente, trata-se de telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação para a criação da 236ª zona eleitoral, com jurisdição na comarca de Taquarituba, compreendendo o município sede e Coronel Macedo.

Há uma informação às fls. 4, que consta do seguinte:

“O Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pelo telex nº 18.337-69 comunica a criação da 236ª zona, correspondente à comarca de Taquarituba, e submete este ato à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

Segundo consta da aludida comunicação a comarca de Taquarituba foi criada pela Lei nº 8.092-64, por desmembramento da 56ª zona — Itaporanga, compreendendo os municípios sede e Coronel Macedo.

A numeração da nova zona está conferindo com os assentamentos existentes nesta seção, uma vez que este Tribunal pela Resolução número 8.541, aprovou a criação da 235ª zona — Nuporanga (Processo nº 3.837 — Classe X — São Paulo).

Encontrando-se a nova comarca devidamente instalada, s.m.j. está o processo em condições de ser aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.”

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, em face da informação, meu voto é no sentido de se aprovar a criação da zona solicitada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional de São Paulo.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO Nº 8.575

Processo n.º 3.833 — Classe X — Minas Gerais
(Belo Horizonte)

Os eleitores podem recolher as multas eleitorais por via postal, na forma prevista no Decreto nº 64.163, de 15-3-69. — Por seu caráter normativo, a decisão deve ser comunicada a todos os Tribunais Regionais.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a proposta do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais no sentido de que os eleitores podem recolher as multas eleitorais por via postal, na forma prevista no Decreto nº 64.163, de 15 de março de 1969, devendo a decisão, por seu caráter normativo, ser comunicada a todos os demais Tribunais Regionais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso a que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 23 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Milton Sebastião Barbosa*, Relator.

Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no D.J. de 5-11-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa (Relator) — Senhor Presidente, o processo cuida de ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à consideração deste Tribunal Superior Eleitoral proposta da Secretaria sobre extensão, aos eleitores, da faculdade do recolhimento, via postal, das multas eleitorais, quando se verificarem as condições enumeradas no Decreto nº 64.163, de 5-3-69.

O Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais diz o seguinte:

“O Decreto nº 64.163, de 5-3-69 “Faculta o recolhimento de Tributos Federais através da via postal, por contribuintes domiciliados em município não servido por estabelecimento bancário autorizado ou órgão fazendário arrecadador”.

Têm havido dificuldades no recolhimento de multas eleitorais em zonas naquela situação.

Em face disso, a Secretaria deste Tribunal propôs o estudo da extensão, aos eleitores, da faculdade do recolhimento, via postal, das multas eleitorais, quando se verificarem as condições enumeradas no decreto.

Esta Corte, em sessão de 15-5-69, considerando o alcance nacional da matéria, decidiu submetê-la à consideração desse Colendo Tribunal Superior, para as providências que julgar cabíveis”.

A Douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina o seguinte:

“2. A Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, a fls. 3, anexou o inteiro teor do referido Decreto nº 64.163, de 5 de março de 1969.

3. Parece-nos que nada impede a aplicação do citado Decreto pela Justiça Eleitoral, sendo, por outro lado, altamente louvável a iniciativa da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

4. Sugerimos, assim, que se responda ao ilustre signatário do ofício de fls. 2 que os eleitores podem recolher as multas eleitorais por via postal, na forma prevista no citado Decreto, devendo a decisão, por seu caráter normativo, ser comunicada a todos os demais Tribunais Regionais”.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, realmente, como salienta a Douta Procuradoria, o Decreto nº 64.163 de 15-3-69, veio resolver o problema relativo à arrecadação de Tributos federais no interior do país. Na conformidade do que considerou a Douta Procuradoria-Geral, por intermédio do ilustre Procurador Doutor Oscar Corrêa Pina, não tenho dúvida em que a aplicação será louvável sugerindo que se responda ao ilustre signatário que os eleitores podem recolher as multas eleitorais por via postal, como foi previsto no citado decreto.

Vou ler, para melhor esclarecimento do egrégio Tribunal, o referido decreto:

“Decreto nº 64.163, de 5 de março de 1969.

Faculta o recolhimento de tributos federais através da via postal, por contribuintes domiciliados em município não servido por estabelecimento bancário autorizado ou órgão fazendário arrecadador.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, item II da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 83, da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, combinado com o disposto no art. 74, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º E' facultado aos contribuintes de tributos federais cuja arrecadação esteja atribuída à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a opção do recolhimento através da via postal, desde que, no Município de seu domicílio, não haja estabelecimento bancário autorizado ou órgão fazendário arrecadador.

§ 1º A importância recolhida, acompanhada da Guia de Recolhimento, será postada sob registro especial, nas agências do Departamento dos Correios e Telégrafos, a favor do Banco do Brasil S.A. da jurisdição fiscal do contribuinte, acondicionadas em sobrecartas fornecidas pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal já endereçadas ao destinatário.

§ 2º Inexistindo agência do Banco do Brasil S.A. na jurisdição fiscal do contribuinte as importâncias serão destinadas:

a) a outro estabelecimento bancário integrante do sistema de arrecadação de receitas federais; ou

b) ao órgão arrecadador da Secretaria da Receita Federal que jurisdicionar o domicílio fiscal do contribuinte, caso lá não haja sido implantado o sistema de arrecadação pela rede bancária.

§ 3º O estabelecimento bancário ou órgão arrecadador destinatário do recolhimento devolverá ao contribuinte, no mesmo dia do recebimento, também pelo correio, uma via da Guia de Recolhimento, devidamente quitada.

Art. 2º Os prazos para pagamento dos créditos tributários estabelecidos na legislação vigente considerar-se-ão cumpridas na data do registro das importâncias postadas, nos termos deste Decreto.

Art. 3º E' facultada aos funcionários da Secretaria da Receita Federal encarregados do controle do sistema de arrecadação de tributos federais a verificação junto às repartições do Departamento dos Correios e Telégrafos dos livros e documentos de registro dos recolhimentos.

mentos de que trata este Decreto, reservada às autoridades desse Departamento a competência de aplicação de sanções e penas disciplinares repressivas das infrações praticadas por seus funcionários.

Art. 4º E' extensiva às operações de recolhimento e de tramitação postal dos comprovantes respectivos a característica de correspondência postal oficial estabelecida no item I da "regra I" das Instruções aprovadas pelo Decreto nº 6.109, de 16 de agosto de 1940.

Art. 5º Os Ministérios da Fazenda e das Comunicações baixarão as instruções e atos complementares necessários à execução deste Decreto, no âmbito de suas atribuições.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Assim, Senhor Presidente, aprovo a proposta nos termos do parecer da ilustre Procuradoria-Geral.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte neste julgamento os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Célio Silva.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO N.º 8.576

Processo n.º 3.706 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Sugestão para criação de cargo privativo de Escrivão Eleitoral. — O Tribunal não conheceu da sugestão.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da sugestão apresentada pelo então Deputado Paulo Macarini no sentido de que o Tribunal estudasse e examinasse a possibilidade de propor a criação de cargo privativo de Escrivão Eleitoral, uma vez que o assunto não pode ser tratado isoladamente, mas sim quando dos estudos de reforma dos quadros da Justiça Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 23 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator.

Está presente o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D.J. de 6-11-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, em 30 de setembro de 1968, o então Deputado Paulo Macarini, apresentou sugestão, no sentido de que o Tribunal Superior Eleitoral, estudasse e examinasse a possibilidade de propor a criação de cargo privativo de Escrivão Eleitoral. Autuada a sugestão, mereceu ela, informação da Secretaria que, apreciando longamente a matéria, concluiu da seguinte maneira:

"Assim, em conclusão, parece-nos que:

I) como medida de ordem geral, consistente na criação de cargos de escrivão em todas as zonas eleitorais do país, a sugestão não deve ser aprovada;

II) poderia merecer aprovação parcial, com a proposta de criação de cargos de Chefe de Zona Eleitoral nas grandes cidades, em que o eleitorado justifique tal medida;

III) os cargos mencionados no nº II, se viessem a ser criados, deveriam ser de provimento em comissão;

IV) nas demais zonas permaneceria a situação atual;

V) as gratificações pagas aos juizes e escrivães eleitorais deveriam ser revistas e variar de importância de acordo com o eleitorado das Zonas".

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Ministros, trata-se de uma sugestão para a criação do cargo privativo de Escrivão Eleitoral. Entendo que o assunto não pode ser tratado isoladamente. Ainda mais, quando estão em preparação estudos para uma ampla reforma dos Quadros da Justiça Eleitoral. Assim, não conheço da sugestão.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. — Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Djaci Falcão — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg e Célio Silva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

SECRETARIA

Informação nº 42-68 — Assunto: Processo nº 3.706-DF — O Sr. Deputado Paulo Macarini apresenta sugestões no sentido de que o TSE estude e examine a possibilidade de propor a criação de cargo privativo de escrivão eleitoral.

Exmo. Sr. Relator:

1. O Exmo. Sr. Deputado Paulo Macarini, transmite ao Tribunal Superior Eleitoral sugestão no sentido de que esta Corte "estude e examine a possibilidade de propor a criação de cargo privativo de escrivão eleitoral, a fim de uniformizar e especializar tão importante serviço da vida política brasileira".

2. O Decreto-lei nº 7.856, de 28 de maio de 1945 ("Regula, em todo o país, o alistamento eleitoral e as eleições a que se refere o art. 4º da Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945"), primeiro diploma eleitoral após o período ditatorial do Estado Novo, estabelecia, quanto aos escrivães eleitorais:

"Art. 13. Competem a Juizes locais as funções de Juizes Eleitorais.

§ 1º Onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional designará aquela, ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral.

§ 2º Nas varas com mais de um ofício, o Juiz indicará o Escrivão para o serviço eleitoral".

3. O Código Eleitoral promulgado em 24 de julho de 1950 (Lei nº 1.164), regulava o assunto no art. 18, que dispunha:

"Art. 18. Cabe à jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 55 da Constituição.

§ 1º Onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional designará aquela, ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral.

§ 2º O juiz indicará o escrivão para o serviço eleitoral nas varas onde houver mais de um ofício, devendo, porém, cada um servir por dois anos rotativamente.

§ 3º Não podem servir como escrivães eleitorais os candidatos a cargos eletivos".

4. Atualmente a matéria é disciplinada pelo Código (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), na forma prevista no art. 33, *in verbis*:

"Art. 33. Nas zonas eleitorais onde houver mais de uma serventia de justiça, o juiz indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da escrivania eleitoral pelo prazo de dois anos.

§ 1º Não poderá servir como escrivão eleitoral, sob pena de demissão, o membro de

diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau.

§ 2º O escrivão eleitoral, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista pela lei de organização judiciária local".

5. Verifica-se, pois, que desde 1945 o escrivão eleitoral é um dos titulares das serventias de Justiça da comarca, notando-se, nas três leis mencionadas, as seguintes alterações no que diz respeito ao assunto:

a) de 1945 a 1950 (Decreto-lei nº 7.856), o escrivão exercia a função por prazo indeterminado;

b) de 1950 em diante o escrivão passou a exercer a função pelo período de dois anos, servindo rotativamente todos os serventuários da comarca;

c) de 1950 a 1965 o juiz eleitoral designava o escrivão, e, a partir de 1965, indica ao Tribunal Regional a serventia da justiça a que deve corresponder "o anexo da escrivania eleitoral".

6. O sistema adotado pela legislação eleitoral, no que diz respeito a quem deverá exercer a função de escrivão, é o mesmo seguido em relação aos magistrados de carreira que integram os Tribunais Regionais e o Superior, isto é, magistrados da Justiça comum, que servem por período determinado à Justiça Eleitoral.

7. O Decreto-lei nº 7.856, assim como não previa o exercício, por prazo determinado, do Escrivão Eleitoral, não previa, também, que os membros dos Tribunais Regionais e Superior servissem por prazo limitado. A Constituição Federal de 1946 é que estabeleceu (art. 114) a limitação do exercício dos membros dos Tribunais Eleitorais pelo período máximo de quatro anos. Não fez limitação em relação aos Juizes Eleitorais provavelmente porque, a regra geral, nas comarcas do interior dos Estados, é a de haver apenas um Juiz de Direito, e não tratou da figura do Escrivão Eleitoral.

8. O Código de 1950, primeiro após a vigência da Constituição de 1946, já previu a rotatividade dos escrivães, embora não seguisse regra idêntica em relação aos juizes das zonas das Capitais ou das comarcas em que funcionam mais de uma vara.

9. Poder-se-ia indagar por que o mesmo critério não foi seguido em relação aos juizes das Capitais e das Comarcas do interior que possuem mais de uma vara. Algumas razões podem ser aventadas: nas comarcas que dispõem de mais de uma vara, em geral o eleitorado é maior, e diante disso, existe também mais de uma zona; mesmo nas capitais, tendo em vista o número de zonas existentes, em nem todos os Estados haveria juizes suficientes para um rodízio nas Zonas Eleitorais e nos Tribunais Regionais; finalmente, o Juiz de Direito, normalmente, não permanece, como o escrivão, sempre na mesma comarca, pois, através de promoções, vai mudando de comarca até chegar ao Tribunal de Justiça.

10. Assim, tanto os magistrados como os escrivães servem por tempo determinado. Se de um lado, algumas restrições de pequena monta podem ser feitas a esse sistema, de outro parece-nos que as vantagens superam e justificam o princípio adotado.

11. Apreciado o assunto apenas no que diz respeito aos escrivães, poder-se-ia argumentar que, não tendo função decisória no processo eleitoral, nenhum inconveniente haveria em que fôsse efetivo e exercesse privativamente a função de Escrivão Eleitoral.

12. É sabido, porém, que o Escrivão Eleitoral, nas comarcas do interior, tanto em relação ao alistamento como em relação ao processamento do registro de candidatos, pode ter atuação que beneficie ou prejudique os partidos. Daí, a nosso ver, o principal inconveniente na existência de escrivão privativo e permanente.

13. Deve ser reconhecido, contudo, que o Escrivão Eleitoral, notadamente nas zonas eleitorais de médio e grande eleitorado, se não dispuser de funcionários requisitados para o cartório eleitoral em número suficiente e com qualificação, sofre prejuízos nos períodos em que o alistamento é intensificado e são realizadas eleições. Se, cumprindo as suas obrigações, se dedicar ao serviço eleitoral, não terá tempo para trabalhar no seu cartório na Justiça comum e, como compensação, percebe uma gratificação de apenas NCr\$ 25,00 por mês.

14. Nas capitais dos Estados o problema foi resolvido de forma obliqua, com a criação de cargos de Chefe de Zona Eleitoral, os quais, na verdade, são os verdadeiros escrivães. A criação de tais cargos em todas as Zonas Eleitorais do país, em número de 1.786, ao lado de acarretar considerável despesa, não se justificaria, parece-nos, na maioria das zonas. Se o eleitorado é pequeno, o trabalho do cartório eleitoral, fora do período das eleições, é também diminuto.

15. Assim, em conclusão, parece-nos que:

I — como medida de ordem geral, consistente na criação de cargos de escrivão em todas as zonas eleitorais do país, a sugestão não deve ser aprovada;

II — poderia merecer aprovação parcial, com a proposta de criação de cargos de Chefe de Zona Eleitoral nas grandes cidades, em que o eleitorado justifique tal medida;

III — os cargos mencionados no nº II, se viessem a ser criados, deveriam ser de provimento em comissão;

IV — nas demais zonas permaneceria a situação atual;

V — as gratificações pagas aos juizes e escrivães eleitorais deveriam ser revistas e variar de importância de acordo com o eleitorado das Zonas.

Brasília, em 2 de dezembro de 1968. — *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal Superior Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 8.577

Processo nº 3.890 — Classe X — Pernambuco
(Recife)

Aprova a Resolução nº 36, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no que diz respeito à extinção das 50ª, 88ª, 89ª, 92ª, 93ª, 95ª, 96ª, 97ª, 99ª, 100ª, 101ª, 103ª, 104ª, 105ª, 106ª, 107ª, 109ª, 110ª, 112ª, 113ª, 114ª, 115ª, 113ª, 117ª, 113ª, 119ª, 121ª, 122ª, 123ª, 124ª, 125ª, 126ª, 127ª, 128ª, 129ª e 130ª Zonas Eleitorais.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a Resolução nº 36, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, no que diz respeito à extinção das 50ª Zona, Jurema; 88ª Zona, João Alfredo; 89ª Zona, Lagoa dos Gatos; 92ª Zona, Orobó; 93ª Zona, Vicência; 95ª Zona, Palmeirina; 96ª Zona, Sanharó; 97ª Zona, Alagoinha; 99ª Zona, Santa Cruz do Capibaribe; 100ª Zona, Camocim de São Félix; 101ª Zona, Cortês; 103ª Zona, São Vicente Ferrer; 104ª Zona, Riacho das Almas; 105ª Zona, Cupira; 106ª Zona, Poção; 107ª Zona, Carnalva; 109 Zona, Itapetim; 110ª Zona, Toritama; 112ª Zona, Barra de Guabiraba; 113ª Zona, Belém de Maria; 114ª Zona, Betânia; 115ª Zona, Brejão; 116ª Zona, Cachoeirinha; 117ª Zona, Condado; 118ª Zona, Ipubi; 119ª Zona, Itaíba; 121ª Zona, Jataíba; 122ª Zona, Jupi; 123ª Zona, Lagoa do Ouro; 124ª Zona, Mirandiba; 125ª Zona, São João; 126ª Zona, São José da Coroa Grande; 127ª Zona, Terra Nova; 128ª Zona, Tuparetama; 129ª Zona, Venturosa e 130ª Zona, Verdejante, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Milton Sebastião Barbosa*, Relator. — Esteve presente o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Publicada no D. J. de 5-11-69.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Milton Sebastião Barbosa* (Relator) — Senhor Presidente, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco oficiou o seguinte:

"Pelo Decreto-lei nº 61, de cinco do corrente, o Senhor Governador do Estado, alterando a Lei de Organização Judiciária, extinguiu trinta e seis Comarcas que passaram a Termo Judiciário de outras, do Estado.

Como consequência, e para cumprir o disposto no art. 32 do Código Eleitoral, tornou-se imprescindível decisão deste Tribunal, extinguindo, também, as zonas eleitorais, reduzidas a noventa e quatro (94) nesta Circunscrição.

A fim de que fosse mantida a ordem numérica das zonas remanescentes, deveria ser feita uma renumeração em várias delas.

O Tribunal Regional Eleitoral, em sessão hoje realizada, aprovou a Resolução nº 36, em decorrência da extinção das Comarcas e a submete ao referendun dessa Alta Corte.

Em anexo, a Resolução nº 36, acompanhada de três relações das Zonas Eleitorais desta Circunscrição:

- 1) Antes da extinção das Comarcas.
- 2) Relação das Comarcas extintas.
- 3) Zonas Eleitorais após a Resolução nº 36.

Em anexo à Resolução nº 36, S. Exª fez acompanhar três relações que são as seguintes:

"RELAÇÃO DE COMARCAS E ZONAS ELEITORAIS, ANTES DO DECRETO-LEI ESTADUAL Nº 61-69

Número da Zona	SEDE	MUNICÍPIOS
1ª a 9ª - Recife		— Recife
10ª — Olinda		— Olinda
11ª — Jaboatão		— Jaboatão
12ª — Paulista		— Paulista
13ª — S. Lourenço da Mata		— S. Lourenço da Mata
14ª — Moreno		— Moreno
15ª — Cabo		— Cabo
16ª — Ipojuca		— Ipojuca
17ª — Paudalho		— Paudalho e Lagoa de Itaenga
18ª — Vitória de Santo Antão		— Vitória de Santo Antão e Pombos
19ª — Escada		— Escada
20ª — Carpina		— Carpina
21ª — Glória do Goitá		— Glória do Goitá, Chã de Alegria e Feira Nova
22ª — Sirinhaém		— Sirinhaém
23ª — Nazaré da Mata		— Nazaré da Mata, Buenos Aires, Tracunhaém
24ª — Limoeiro		— Limoeiro, Cumaru e Passira
25ª — Goiana		— Goiana, Itaquitinga
26ª — Rio Formoso		— Rio Formoso
27ª — Tambe		— Tambe, Camutanga e Ferreiros
28ª — Ribeirão		— Ribeirão
29ª — Gameleira		— Gameleira
30ª — Gravatá		— Gravatá e Chã Grande
31ª — Amajari		— Amajari e Primavera
32ª — Aliança		— Aliança
33ª — Bom Jardim		— Bom Jardim e Machados
34ª — Surubim		— Surubim
35ª — Bezerros		— Bezerros e Sairé
36ª — Timbaúba		— Timbaúba
37ª — Palmares		— Palmares
38ª — Água Preta		— Água Preta
39ª — Bonito		— Bonito
40ª — S. Joaquim do Monte		— S. Joaquim do Monte
41ª — Caruaru		— Caruaru
42ª — Barreiros		— Barreiros
43ª — Catende		— Catende
44ª — S. Caetano		— S. Caetano e Taçaímbé
45ª — Belo Jardim		— Belo Jardim
46ª — Vertentes		— Vertentes, Stª Maria do Cambucá e Frei Miguelinho
47ª — Quipapá		— Quipapá e S. Benedito do Sul
48ª — Altinho		— Altinho e Ibirajuba
49ª — Panelas		— Panelas
50ª — Jurema		— Jurema

Número da Zona	SEDE	MUNICÍPIOS
51ª — Taquaritinga do Norte		— Taquaritinga do Norte
52ª — S. Bento do Una		— S. Bento do Una e Capoeiras
53ª — Canhotinho		— Canhotinho e Calçado
54ª — Brejo da Madre de Deus		— Brejo da Madre de Deus
55ª — Pesqueira		— Pesqueira
56ª — Garanhuns		— Garanhuns
57ª — Arcoverde ((1ª Distr.))		— Arcoverde
58ª — Pedra		— Pedra
59ª — Correntes		— Correntes
60ª — Buíque		— Buíque e Tupanatinga
61ª — Bom Conselho		— B. Conselho, Saloá e Teresinha
62ª — Sertânia		— Sertânia
63ª — Inajá		— Inajá e Ibitimir
64ª — Aguas Belas		— Aguas Belas
65ª — Custódia		— Custódia e Iati
66ª — Afogados da Ingazeira		— Af. da Ingazeira e Iguaraci
67ª — Flores		— Flores e Calumbi
68ª — S. José do Egito		— S. José do Egito e Stª Teresinha
69ª — Triunfo		— Triunfo
70ª — Petrolândia		— Petrolândia
71ª — Serra Talhada		— Serra Talhada
72ª — Floresta		— Floresta
73ª — Belém do São Francisco		— Belém do S. Francisco e Itacuruba
74ª — S. José de Belmonte		— S. José do Belmonte
75ª — Salgueiro		— Salgueiro
76ª — Serrita		— Serrita, Cedro e Sítio dos Moreira
77ª — Cabrobó		— Cabrobó e Orocó
78ª — Parnamirim		— Parnamirim
79ª — Exu		— Exu
80ª — Bodocó		— Bodocó e Granito
81ª — Stª Mª da Boa Vista		— Stª Mª da Boa Vista
82ª — Ouricuri		— Ouricuri
83ª — Petrolina		— Petrolina e Afrânio
84ª — Araripina		— Araripina e Trindade
85ª — Igarassu		— Igarassu
86ª — Agrestina		— Agrestina
87ª — Angelim		— Angelim
88ª — João Alfredo		— João Alfredo e Salgadinho
89ª — Lagoa dos Gatos		— Lagoa dos Gatos
90ª — Macaparana		— Macaparana
91ª — Maraiá		— Maraiá
92ª — Orobó		— Orobó
93ª — Vicência		— Vicência
94ª — Lajedo		— Lajedo
95ª — Palmeirinha		— Palmeirinha
96ª — Sanharó		— Sanharó
97ª — Alagoinha		— Alagoinha
98ª — Tabira		— Tabira e Solidão
99ª — Sta. Cruz Capibaribe		— Stª Cruz de Capibaribe
100ª — Camocim de São Félix		— Camocim e S. Félix
101ª — Cortês		— Cortês
102ª — Joaquim Nabuco		— Joaquim Nabuco
103ª — S. Vicente Ferrer		— S. Vicente Ferrer
104ª — Riacho das Almas		— Riacho das Almas
105ª — Cupira		— Cupira
106ª — Poção		— Poção
107ª — Carnaíba		— Carnaíba
108ª — Tacaratu		— Tacaratu
109ª — Itapetim		— Itapetim e Brejinho
110ª — Toritama		— Toritama
111ª — Garanhuns		— Caetés e Paranatama
112ª — Barra da Guabiraba		— Barra da Guabiraba
113ª — Belém de Maria		— Belém de Maria
114ª — Betânia		— Betânia
115ª — Brejão		— Brejão
116ª — Cachoeirinha		— Cachoeirinha
117ª — Condado		— Condado
118ª — Ipubi		— Ipubi

Número da Zona	SEDE	MUNICÍPIOS
119ª —	Itaíba	— Itaíba
120ª —	Itamaracá	— Itamaracá
121ª —	Jataúba	121ª — Jataúba
122ª —	Jup.	— Jupí
123ª —	Lagoa do Ouro	— Lagoa do Ouro
124ª —	Mirandiba	— Mirandiba
125ª —	São João	— São João
123ª —	S. José da Coroa Grande	— S. José da Coroa Grande
127ª —	Terra Nova	— Terra Nova
128ª —	Tuparetama	— Tuparetama e Ingazeira
129ª —	Venturosa	— Venturosa
130ª —	Verdejante	— Verdejante

RELAÇÃO DAS COMARCAS EXTINTAS

Número da Zona	COMARCA
50ª —	Jurema
88ª —	João Alfredo
89ª —	Lagoa dos Gatos
92ª —	Orobó
93ª —	Vicência
95ª —	Palmeirina
96ª —	Sanharó
97ª —	Alagoinha
99ª —	Santa Cruz do Capibaribe
100ª —	Camocim de São Félix
101ª —	Cortês
103ª —	São Vicente Ferrer
104ª —	Riacho das Almas
105ª —	Cupira
106ª —	Poção
107ª —	Carnaíba
109ª —	Itapetim
110ª —	Toritama
112ª —	Barra da Guabiraba
113ª —	Belém de Maria
114ª —	Betânia
115ª —	Brejão
116ª —	Cachoeirinha
117ª —	Condado
118ª —	Ipubi
119ª —	Itaíba
121ª —	Jataúba
122ª —	Jupí
123ª —	Lagoa do Ouro
124ª —	Mirandiba
125ª —	São João
126ª —	São José da Coroa Grande
127ª —	Terra Nova
128ª —	Tuparetama
129ª —	Venturosa
130ª —	Verdejante

ZONAS ELEITORAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO APOS
AS MODIFICAÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 36

Número da Zona	SEDE	MUNICÍPIOS
1ª a 9ª —	Recife	— Recife
10ª —	Olinda	— Olinda
11ª —	Jaboatão	— Jaboatão
12ª —	Paulista	— Paulista
13ª —	S. Lourenço da Mata	— S. Lourenço da Mata
14ª —	Moreno	— Moreno
15ª —	Cabo	— Cabo
16ª —	Ipojuca	— Ipojuca
17ª —	Paudalho	— Paudalho e Lagoa de Itaenga
18ª —	Vitória de Santo Antão	— Vitória de Stº Antão e Pombos

Número da Zona	SEDE	MUNICÍPIOS
19ª —	Escada	— Escada
20ª —	Carpina	— Carpina
21ª —	Glória do Goitá	— Glória do Goitá, Chã de Alegria e Feira Nova
22ª —	Sirinhaém	— Sirinhaém
23ª —	Nazaré da Mata	— Nazaré da Mata, Buenos Aires e Tra-cunhaém
24ª —	Limoeiro	— Limoeiro, Cumaru e Passira
25ª —	Goiana	— Goiana, Itaquitinga e Condado
26ª —	Rio Formoso	— Rio Formoso
27ª —	També	— També, Camutanga e Ferreiros
28ª —	Ribeirão	— Ribeirão e Cortês
29ª —	Gameleira	— Gameleira
30ª —	Gravatá	— Gravatá e Chã Grande
31ª —	Amaraji	— Amarajie Primavera
32ª —	Aliança	— Aliança e Vicência
33ª —	Bom Jardim	— Bom Jardim, Machados, João Alfredo, Orobó e Salgaçinho
34ª —	Surubim	— Surubim
35ª —	Bezerros	— Bezerros, Sairé e Camocim de São Félix
36ª —	Timbaúba	— Timbaúba
37ª —	Palmares	— Palmares
38ª —	Água Preta	— Água Preta
39ª —	Bonito	— Bonito e Barra da Guabiraba
40ª —	São Joaquim do Monte	— S. Joaquim do Monte
41ª —	Caruaru	— Caruaru e Riacho das Almas
42ª —	Barreiros	— Barreiros e S. José da Coroa Grande
43ª —	Catende	— Catende e Belém de Maria
44ª —	S. Caetano	— S. Caetano, Tacaimbó e Cachoeirinha
45ª —	Belo Jardim	— Belo Jardim e Sanharó
46ª —	Vertentes	— Vertentes, Stª Maria do Cambucá, Frei Miguelinho e Toritama
47ª —	Quipapá	— Quipapá e S. Benedito do Sul
48ª —	Altinho	— Altinho e Ibirajuba
49ª —	Panelas	— Panelas, Cupira e Lagoa dos Gatos
50ª —	Tabira	— Tabira, Solidão, Tuparetama e Ingazeira
51ª —	Taquaritinga do Norte	— Taquaritinga do Norte e Stª Cruz do Capibaribe
52ª —	São Bento do Una	— C. Bento do Una e Capoeiras
53ª —	Canhotinho	— Canhotinho e Calçado
54ª —	Brejo da Madre Deus	— Brejo da Madre Deus e Jataúba
55ª —	Pesqueira	— Pesqueira, Alagoinha e Poção
56ª —	Garanhuns (I)	— Garanhnuns
57ª —	Arcoverde	— Arcoverde
58ª —	Pedra	— Pedra e Venturosa
59ª —	Correntes	— Correntes e Lagoa do Ouro
60ª —	Buique	— Buique e Tupanatinga
61ª —	Bom Conselho	— Bom Conselho, Saloá e Teresinha
62ª —	Sertânia	— Sertânia
63ª —	Inajá	— Inajá e Ibibimirim
64ª —	Águas Belas	— Águas Belas, Iati e Itaíba
65ª —	Custódia	— Custódia e Betânia
66ª —	Afogados da Ingazeira	— Afogados da Ingazeira, Iguaraci e Carnaíba
67ª —	Flôres	— Flôres e Calumbi
68ª —	S. José do Egito	— S. José do Egito, Santa Teresinha, Itapetim e Brejinho

Número da Zona	SEDE	MUNICÍPIOS
69ª —	Triunfo	— Triunfo
70ª —	Petrolândia	— Petrolândia
71ª —	Serra Talhada	— Serra Talhada
72ª —	Floresta	— Floresta
73ª —	Belém do São Francisco	— Belém do S. Francisco e Itacuruba
74ª —	S. José do Belmonte	— S. José do Belmonte e Mirandiba
75ª —	Salgueiro	— Salgueiro e Verdejante
76ª —	Serrita	— Serrita, Cedro e Sítio dos Moreiras
77ª —	Cabrobó	— Cabrobó e Orocó
78ª —	Parnamirim	— Parnamirim e Terra Nova
79ª —	Exu	— Exu
80ª —	Bodocó	— Bodocó e Granito
81ª —	Stª Mª da Boa Vista	— Stª Mª da Boa Vista
82ª —	Ouricuri	— Ouricuri e Ipubi
83ª —	Petrolina	— Petrolina e Afrânio
84ª —	Araripina	— Araripina e Trindade
85ª —	Igarassu	— Igarassu
86ª —	Agrestina	— Agrestina
87ª —	Angelim	— Angelim, Palmeirina e São João
88ª —	Joaquim Nabuco	— Joaquim Nabuco
89ª —	Tacaratu	— Tacaratu
90ª —	Macaparana	— Macaparana e S. Vicente Ferrer
91ª —	Maraial	— Maraial
92ª —	Garanhuns (II)	— Caetés, Paranatama, Brejão e Jupi
93ª —	Itamaracá	— Itamaracá
94ª —	Lajedo	— Lajedo e Jurema"

A Resolução tem o seguinte dispositivo:

"RESOLUÇÃO Nº 36

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no uso de suas atribuições e tendo em vista a extinção de trinta e seis (36) Comarcas do Estado, em face do disposto no art. 6º do Decreto-lei Estadual nº 61, de 5 de agosto corrente e a necessidade de ditar normas, de modo a não sofrer solução de continuidade os trabalhos eleitorais, resolve:

Art. 1º Nos termos do art. 32 do Código Eleitoral em vigor, passará a Circunscrição de Pernambuco a ter noventa e quatro (94) Zonas Eleitorais, ficando extintas as seguintes:

- 50ª Zona — Jurema
- 88ª Zona — João Alfredo
- 89ª Zona — Lagoa dos Gatos
- 92ª Zona — Orobó
- 93ª Zona — Vicência
- 95ª Zona — Palmeirina
- 96ª Zona — Sanharó
- 97ª Zona — Alagoinha
- 99ª Zona — Sta. Cruz do Capibaribe
- 100ª Zona — Camocim de São Félix
- 101ª Zona — Cortés
- 103ª Zona — S. Vicente Ferrer
- 104ª Zona — Riacho das Almas
- 105ª Zona — Cupira
- 106ª Zona — Poção
- 107ª Zona — Carnaíba
- 109ª Zona — Itapetim
- 110ª Zona — Toritama
- 112ª Zona — Barra do Guabiraba
- 113ª Zona — Belém de Maria
- 114ª Zona — Betânia
- 115ª Zona — Brejão
- 116ª Zona — Cachoeirinha
- 117ª Zona — Condado
- 118ª Zona — Ipubi
- 119ª Zona — Itaíba
- 121ª Zona — Jataúba
- 122ª Zona — Jupi
- 123ª Zona — Lagoa do Ouro
- 124ª Zona — Mirandiba
- 125ª Zona — São João

- 126ª Zona — São José da Coroa Grande
- 127ª Zona — Terra Nova
- 128ª Zona — Tuparetama
- 129ª Zona — Venturosa
- 130ª Zona — Verdejante.

Art. 2º Mantida a numeração das zonas anteriores, serão alterados os números das seguintes:

Tabira, 98ª Zona, passará a ser a 50ª Zona; Joaquim Nabuco, 102ª Zona, passará a ser a 88ª Zona; Tacaratu, 108ª Zona, passará a ser a 89ª Zona; Garanhuns, 111ª Zona, passará a ser a 92ª Zona; e Itamaracá, 120ª Zona, passará a ser a 93ª Zona.

Art. 32. Os municípios cujos comarcas foram extintas, passarão à jurisdição eleitoral das seguintes zonas:

Alagoinha, para Pesqueira, 55ª Zona Eleitoral; Barra de Guabiraba, para Bonito, 39ª Zona; Belém de Maria, para Catende, 43ª Zona; Betânia, para Custódia, 65ª Zona; Brejão, para Garanhuns, 92ª Zona; Cachoeirinha, para São Caetano, 44ª Zona; Camocim de São Félix, para Bezerros, 35ª Zona; Carnaíba, para Afogados da Inazeira, 66ª Zona; Condado, para Goliana, 25ª Zona; Cortés, para Ribeirão, 28ª Zona; Cupira, para Panelas, 49ª Zona; Ipubi, para Curicuri, 82ª Zona; Itaíba, para Aguas Belas, 64ª Zona; Itapetim e Brejinho, para São José do Egito, 68ª Zona; Jataúba, para Brejo da Madre de Deus, 54ª Zona; João Alfredo e Salgadinho, para Bom Jardim, 33ª Zona; Jupi, para Garanhuns, 92ª Zona; Jurema, para Lajedo, 94ª Zona; Lagoa do Ouro, para Correntes, 59ª Zona; Lagoa dos Gatos, para Panelas, 49ª Zona; Mirandiba, para São José do Belmonte, 74ª Zona; Orobó, para Bom Jardim, 33ª Zona; Palmeirina, para Angelim, 87ª Zona; Poção, para Pesqueira, 55ª Zona; Riacho das Almas, para Caruaru, 41ª Zona; Senharó, para Belo Jardim, 45ª Zona; Santa Cruz do Capibaribe, para Taquaritinga do Norte, 51ª Zona; São João, para Angelim, 87ª Zona; São José da Coroa Grande, para Barreiros, 42ª Zona; São Vicente Ferrer, para Macaparana, 90ª Zona; Terra Nova, para Parnamirim, 78ª Zona; Toritama, para Vertentes, 46ª Zona; Tuparetama e Ingazeira, para Tabira, 98ª Zona; Venturosa, para Pedra, 58ª Zona; Verdejante, para Salgueiro, 75ª Zona; Vicência, para Aílaça, 32ª Zona.

Art. 4º Os juizes, cujas zonas foram acrescidas dos novos Termos Judiciários, providenciarão de imediato o recebimento do acervo da zona extinta, relacionando o que for encontrado, para incorporá-lo à Zona sob sua jurisdição.

Art. 5º O fichário de eleitores do município termo será mantido em separado.

Art. 6º As novas inscrições nos municípios-termos, serão registradas no Livro da Zona Eleitoral, embora sejam os eleitores classificados em seções de seus municípios, as quais serão mantidas.

Art. 7º O Juiz, para efeito de informação do número de eleitores da zona, considerará também, aqueles da zona extinta, embora mantendo Boletins de Movimento de Eleitores, separados por municípios.

Art. 8º Os títulos dos eleitores das zonas extintas serão recolhidos na próxima eleição, para substituição independente de requerimento do eleitor, que receberá novo título apresentando novas fotografias.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor após sua aprovação pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral".

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, voto no sentido de aprovar a Resolução no que diz respeito à extinção das zonas eleitorais.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. — Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Djaci Falcão — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rølemberg — Célio Silva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO Nº 8.578

Consulta n.º 3.851 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

Consulta sôbre como proceder em razão do AC-54, no tocante à legalização de candidatura a postos eletivos, em face do Calendário Eleitoral — O Tribunal julgou-a prejudicada, vez que, face ao AC-54, foi elaborado novo Calendário Eleitoral para as eleições de 30-11-69, com as devidas alterações, onde a consulta encontra a devida solução.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta da Aliança Renovadora Nacional, encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, uma vez que, face ao AC-54, foi elaborado novo Calendário Eleitoral para as eleições de 30 de novembro p. vindouro, com as devidas alterações, onde a consulta encontra a devida solução, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 23 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — Esteve presente o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no D. J. de 6-11-69).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, encaminha, o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consulta da ARENA no sentido de saber como proceder, em razão do Ato Complementar nº 54, no tocante à legalização de candidatura a postos eletivos, em face ao Calendário Eleitoral para o próximo pleito.

O Tribunal Regional Eleitoral após tecer várias considerações, resolveu submeter a consulta, a este Tribunal Superior Eleitoral.

E o relatório.

VOTO

Esta consulta, Senhor Presidente, foi formulada em junho de 1969. Realmente, naquela altura, o Calendário aprovado por este Tribunal era anterior ao Ato Complementar nº 54. Entretanto, face àquele Ato, já elaboramos novo Calendário Eleitoral para as eleições de 30-11-69, com as devidas alterações, onde a consulta encontra a devida solução. Pelo exposto, considero-a prejudicada.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. — Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Djaci Falcão — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rølemberg — Célio Silva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Doutor *Oscar Corrêa Pina*.

RESOLUÇÃO Nº 8.580

Processo n.º 3.909 — Classe X — Maranhão (São Luiz)

Aprova a criação da 56ª Zona, Barreirinhas, compreendendo o município sede e da 57ª Zona, Santa Inês, integrada do município-sede e termos judiciários de Bom Jardim e Santa Luzia, do Estado do Maranhão.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 56ª Zona, Barreirinhas, compreendendo o município-sede e da 57ª Zona, Santa Inês, integrada do município-sede e termos judiciários de Bom Jardim e Santa Luzia, do Estado do Maranhão, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 25 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — Esteve presente o Sr. Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 5-11-69).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja aprovada a criação da 56ª Zona, Barreirinhas, compreendendo o município-sede e 57ª Zona — Santa Inês, integrada do município-sede e termos judiciários de Bom Jardim e Santa Luzia.

O processo se encontra devidamente instruído e a informação da Secretaria é no sentido da regularidade do processado.

E o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a criação das Zonas 56ª e 57ª.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. — Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Djaci Falcão — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rølemberg — Márcio Ribeiro e Célio Silva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO Nº 8.584

Processo n.º 3.914 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

Aprova a criação da 35ª Zona, Rio Verde de Mato Grosso, do Estado de Mato Grosso, desmembrada da 12ª Zona, Coxim, e compreendendo o distrito da sede do município e o de Juscelândia.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 35ª Zona, Rio Verde de Mato Grosso, do Estado de Mato Grosso, desmembrada da 12ª Zona, Coxim, e compreendendo o distrito da sede do município e o de Juscelândia, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 30 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — Esteve presente o Sr. Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 5-11-69).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, Senhores Ministros, o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso comunica que, em sessão de 25 de novembro de 1968, resolveu criar a 35ª Zona Eleitoral naquele Estado, correspondente à Comarca de Rio Verde de Mato Grosso e submete à aprovação deste Tribunal. A comarca foi criada pela Lei nº 2.869, de 12 de novembro de 1968, e instalada a 16 de agosto do corrente ano. Encontra-se junto a certidão da ata a constituição da Comarca.

A informação do Serviço Judiciário foi no sentido de que a numeração confere e a referida comarca foi criada de acordo com a Lei nº 2.869, uma vez que pela Resolução nº 8.444 foi criada a 34ª Zona.

E o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de homologar a criação da 35ª Zona Eleitoral de Mato Grosso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.
Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg — Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 8.598

Consulta n.º 3.920 — Classe X — Goiás (Goiânia)

Podem ser realizadas as eleições previstas no art. 113 do Código Eleitoral, na hipótese de existência nas Câmaras Municipais de cargos vagos de vereadores, em virtude de renúncia ou morte, desde que tenha sido esgotado o número de suplentes, estando assim sem quorum para funcionamento. — No caso específico do Estado de Goiás, onde se devem proceder eleições para Prefeito, a 30 de novembro p. vindouro, tal pleito para preenchimento de vagas decorrentes de renúncia ou morte, nas Câmaras Municipais, poderá acontecer juntamente com os demais.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, no sentido de que poderão ser realizadas as eleições previstas no art. 113 do Código Eleitoral, na hipótese de existência nas Câmaras Municipais de cargos vagos de vereadores, em virtude de renúncia ou morte, desde que tenha sido esgotado o número de suplentes, estando assim sem quorum para funcionamento, sendo que, no caso específico do Estado de Goiás, onde se devem proceder eleições para Prefeito, a 30 de novembro p. vindouro, tal pleito, para preenchimento de vagas decorrentes de renúncia ou morte, nas Câmaras Municipais poderá acontecer juntamente com as demais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 16 de outubro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator.

Esteve presente o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 6-11-69).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que assim esclarece a matéria:

"1. O E. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, através do seu ilustre Presidente, consulta:

"Atendendo a recomendação do TRE deste Estado, consulto esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral se, neste Estado, poderão ser realizadas eleições previstas no art. 113 do Código Eleitoral na hipótese de existência, nas Câmaras Municipais, de cargos vagos de vereadores e o número de suplentes esteja esgotado em virtude de renúncia ou morte, com falta de quorum para funcionamento".

2. O art. 113 do Código Eleitoral, mencionado na consulta, dispõe:

"Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato".

3. A realização de eleições, após o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, sofreu as restrições constantes do art. 7º do Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969, que estabelece:

"Art. 7º Ficam suspensas quaisquer eleições parciais para cargos executivos ou legislativos da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 1º Nos municípios em que se vagarem os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, em virtude de renúncia, morte, perda ou extinção do mandato dos respectivos titulares, será decretada, pelo Presidente da República, a intervenção federal.

§ 2º Se a vacância do cargo de prefeito municipal coincidir com o término do mandato dos membros da Câmara Municipal, o interventor exercerá, também, as atribuições que a este confere a Lei Orgânica dos Municípios".

4. Posteriormente, através do Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969, a realização de eleições municipais ficou assim regulamentada:

"Art. 1º As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, suspensas em virtude do disposto no art. 7º, do Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969, bem como as eleições gerais visando à mesma finalidade, e para os municípios em que tenha sido decretada a intervenção federal com fundamento no art. 3º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, ou cujos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito estejam vagos por outro motivo, e as estabelecidas pelo art. 80, do Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969, serão realizadas no dia 30 de novembro de 1969.

§ 1º Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos nessa data serão empossados no dia 31 de janeiro de 1970.

§ 2º Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, cujos mandatos se extinguirem antes da data prevista no parágrafo anterior, continuarão a exercê-los até a posse dos eleitos a 30 de novembro de 1969.

Art. 2º Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, que vierem a ser eleitos a 30 de novembro de 1969, ou a 15 de novembro de 1970, exercerão os seus respectivos mandatos até 31 de janeiro de 1973.

Parágrafo único. Nos municípios em que haja eleições previstas para 1971 ou 1972, os respectivos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores ficam com os seus mandatos dilatados até 31 de janeiro de 1973.

Art. 3º No dia 15 de novembro de 1972, se realizarão eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores em todos os municípios do território nacional, sendo os eleitos empossados a 31 de janeiro de 1973".

5. Finalmente, através do Ato Institucional nº 15, de 9 de setembro de 1969, ficou estabelecido:

"Art. 1º O art. 1º do Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º No dia 30 de novembro de 1969, realizar-se-ão eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos Municípios que, durante o ano de 1969, deveriam realizar eleições gerais ou parciais, ainda que alguns desses Municípios se encontrem sob o regime de intervenção federal, nos termos do art. 3º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, ou § 1º, do art. 7º, do Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969.

§ 1º Também na mesma data, realizar-se-ão as eleições para Vereadores, previstas no art. 80 do Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969.

§ 2º Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos nessa data serão empossados no dia 31 de janeiro de 1970.

§ 3º Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, cujos mandatos se extinguírem antes da data prevista no parágrafo anterior, continuarão a exercê-los até a posse dos eleitos a 30 de novembro de 1969".

Art. 2º Nos demais Municípios, cujos cargos de Prefeito, ou também de Vice-Prefeito, se vagarem, por qualquer motivo, após a edição dos Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e nº 7, de 26 de fevereiro de 1969, e tenha sido decretada, ou ainda não, a intervenção federal, as eleições para aqueles se realizarão no dia 15 de novembro de 1970, aplicando-se, no mais, o que dispõe o Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969".

6. Da leitura atenta de todos esses dispositivos legais, verifica-se que, na hipótese da consulta, não há nada que impeça a realização de eleições para vereadores, na forma prevista no art. 113, do Código Eleitoral, isto é, se ocorrer vaga na Câmara Municipal e não existir suplente para preenchê-la.

7. Tais eleições só não deverão ser realizadas se as vagas, nas Câmaras Municipais, não tiverem ocorrido pelos motivos indicados — renúncia ou morte — mas, sim, em virtude de cassação de mandatos na forma prevista no art. 4º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, *in verbis*:

"Art. 4º No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Aos Membros dos Legislativos federal, estaduais e municipais, que tiverem seus mandatos cassados, não serão dados substitutos, determinando-se o *quorum* parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos".

8. No caso específico do Estado de Goiás, onde serão realizadas eleições para prefeito, em todo o Estado, no dia 30 de novembro próximo, tais eleições para preenchimento de vagas nas Câmaras Municipais poderão ser realizadas juntamente com aquelas.

Ainda que não deveriam ser realizadas eleições para Prefeito, contudo, as vagas que eventualmente tivessem ocorrido nas Câmaras Municipais, e que não decorressem de cassação de mandatos efetuada na forma do art. 4º do Ato Institucional nº 5, deveriam ser preenchidas, assim como as que vierem a ocorrer no futuro também o deverão, salvo disposição constitucional ou institucional em contrário que vier a vigorar".

É o relatório.

voto

Segundo a regra do art. 113 do Código Eleitoral — "Na ocorrência de vaga, não havendo suplente

para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato".

É verdade que pelo art. 7º, do AI-7, de 26-2-69 ficaram suspensas as eleições parciais, inclusive para os cargos legislativos dos Municípios. Todavia, com a edição do AI-11, de 14-8-69 (art. 1º) foi revogada a suspensão. Assim sendo, não há disposição legal impeditiva da realização de eleições para o cargo de vereador, se ocorre vaga em virtude de renúncia ou morte, e não há suplente para preenchê-la. Evidente é que, se faltarem menos de nove meses, para o término do mandato, não se fará eleição conforme a ressalva contida na regra do art. 113 do Código Eleitoral.

Vale assinalar que o AI-15, de 9-9-69, também não traz nenhuma modificação suscetível de afastar a aplicação da mencionada norma; bem, como, não se cuida, no caso, de vaga decorrente da cassação de mandato, hipótese em que incidirá o princípio do parágrafo único, do art. 4º, do AI-5, 13-12-68.

Além disso, no Estado de Goiás, serão realizadas eleições para Prefeito a 30 de novembro próximo vindouro, oportunidade em que poderão se realizar eleições para o preenchimento de vagas decorrentes de renúncia ou morte, nas Câmaras Municipais.

Ante o exposto, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria, voto no sentido de responder afirmativamente à consulta.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO Nº 8.599

Consulta nº 3.867 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)

Os mandatos dos vereadores eleitos, no Estado de Santa Catarina, em 1936, e que terminariam em 15 de março de 1970, findarão em 31 de janeiro de 1970, por força do § 2º do art. 1º do Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto do corrente ano.

Vistos, etc.

Resolvem os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro Milton Sebastião Barbosa, responder a consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, no sentido de que os mandatos dos vereadores eleitos, naquele Estado, em 1966, e que terminariam em 13 de março de 1970, findarão em 31 de janeiro do mesmo ano, por força do § 2º do art. 1º do Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 16 de outubro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*, Relator.

(Publicada no D.J. de 5-11-69)

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte neste julgamento os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa).

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto n.º 128-67

Dispõe sobre a situação de funcionários públicos, eleitos vereadores, nos municípios de população inferior a 100.000 (cem mil) habitantes, tendo pareceres: da Comissão e Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e favorável, com substitutivo, das Comissões de Serviço Público e de Legislação Social.

PROJETO Nº 128, DE 1967, A QUE SE REFEREM OS PARECERES, TENDO ANEXADO O DE Nº 318, DE 1967.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os funcionários públicos federais, estaduais e municipais eleitos vereadores, nos municípios de população inferior a cem mil habitantes, ficam, durante o exercício do respectivo mandato, isentos do ponto de presença em sua repartição de origem.

Art. 2º Os funcionários referidos no artigo 1º permanecem no uso e gozo de todos os direitos que a legislação específica lhes confere.

Art. 3º O disposto nesta lei é extensivo aos funcionários eleitos vereadores nos municípios de mais de cem mil habitantes, até que Lei Complementar estipule sobre a percepção de seus subsídios.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Tendo a Constituição de 1967 firmado o princípio da gratuidade do exercício da vereança nos municípios de população inferior a cem mil habitantes, necessário se torna regular a situação de servidores públicos eleitos vereadores. Este o objetivo deste projeto de Lei.

Reputamos essencial, para um real e proveitoso exercício de mandato, a independência do legislador, razão pela qual o desvinculamos por completo, durante o período em que fôr vereador, de sua repartição de origem, ao tempo em que deixamos assegurados os seus direitos.

Liberando-se o funcionário vereador somente durante os períodos de funcionamento da Câmara, não se atingiria ao objetivo, pois ele continuaria à mercê de eventuais pressões e perseguições por parte dos chefes de repartição, prefeitos e governadores prepotentes, durante o recesso das respectivas Câmaras.

Este o objetivo da Lei: dar independência de ação ao funcionário público no exercício da vereança.

Por estas razões, legítimas e reais, estamos certos de contar com o espírito de justiça dos eminentes senhores Deputados e Senadores.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1967. — Deputado *Raymundo Diniz*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Projeto dispensa os funcionários públicos federais, estaduais, e municipais, eleitos vereadores, nos municípios de população inferior a cem mil habitantes, de ponto na repartição a que pertençam, durante o exercício do respectivo mandato.

II — Parecer

O Projeto é constitucional e jurídico.
Brasília, em 8 de junho de 1967. — *Pedroso Horta*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada no dia 8-6-67, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 123-67, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho — Presidente, Pedroso Horta — Relator, Erasmo Pedro, Yukishigue Tamura, Mata Machado, Lauro Leitão, Petronio Figueiredo, Luiz Athayde, José Saly, Nelson Carneiro, Vicente Augusto, Tabosa de Almeida e Osni Régis.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 1967. — *Djalma Marinho*, Presidente. — *Pedroso Horta*, Relator.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Projeto nº 128, de 1967, de autoria do ilustre Deputado Raymundo Diniz dispõe sobre a situação dos funcionários públicos federais, estaduais e municipais, eleitos vereadores, nos municípios de população inferior a 100.000 habitantes, dispensando-os de ponto na repartição a que pertençam, durante o exercício do respectivo mandato. A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela sua constitucionalidade e juridicidade.

Designado Relator e tomando conhecimento de que outra proposição havia sido apresentada pelo ilustre Deputado Sadi Bogado, versando sobre matéria análoga, requeri a anexação da mesma vindo assim as minhas mãos o Projeto nº 318, de 1967.

Enquanto o Projeto nº 128, de 1967, procura resolver somente a situação dos funcionários públicos, o segundo é mais amplo abrangendo também os servidores autárquicos, das empresas públicas e sociedades de economia mista, indo até às empresas privadas. Quanto ao tratamento dispensado aos eleitos é menos liberal, pois só justifica as ausências ao serviço mediante comprovação do comparecimento às sessões fornecida pela Secretaria da Câmara Municipal.

Mereceu um substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça que nos foi remetido juntamente com o Projeto.

A matéria é relevante e está a exigir uma legislação disciplinada. Mesmo na vigência da Constituição de 1946 foi assunto controvertido. Projetos foram apresentados com esse objetivo e pareceres emitidos procurando esclarecer a matéria.

Reuni os dois projetos em um único substitutivo, aceitando o que me pareceu razoável de cada um deles. Aos funcionários público dispense do serviço durante o período formal de funcionamento das Câmaras Municipais. Durante as convocações extraordinárias só serão as faltas ao serviço justificadas, mediante comprovação do comparecimento às sessões. Para os que são sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho adotamos o mesmo critério. Já há precedentes: serviço eleitoral e iuri. A relevância da função justifica a medida.

Ainda achamos prudente incluir no projeto, substitutivo que tenho a honra de apresentar a esta Comissão, algumas medidas que garantam o livre exercício de tão importante missão: ficarão os eleitos no uso e gozo de todos os direitos que a legislação específica lhes confira e não poderão ser removidos das localidades em que serviam no momento da eleição.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 1967. — Deputado *Amaral Peixoto*, Relator.

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os funcionários públicos federais, estaduais e municipais eleitos vereadores, nos municípios de população inferior a cem mil habitantes, ficam,

durante o período de funcionamento normal da Câmara Municipal a que pertençam, isentos do ponto de presença nas repartições em que estejam lotados.

Parágrafo único. Nos períodos de convocação extraordinária as faltas ao serviço serão abonadas, mediante atestado da Secretaria da Câmara Municipal de que o vereador compareceu às sessões que se realizaram.

Art. 2º Os empregados das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e organizações privadas, sujeitos ou não ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, eleitos vereadores nesses municípios, terão suas faltas abonadas, desde que comprovem, com certidão da Secretaria da Câmara Municipal, que estiveram presentes às sessões.

Art. 3º Durante o exercício do mandato de vereador os funcionários públicos e os servidores autárquicos, de empresas públicas ou de sociedades de economia mista permanecerão no uso e gozo de todos os direitos que a legislação específica lhes confere e não poderão ser removidos das localidades em que serviam quando foram eleitos.

Art. 4º Nos municípios de mais de 100.000 habitantes o vereador funcionário público ou de empresa estatal poderá optar entre os vencimentos de seu cargo efetivo e os subsídios da vereança.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 1967. — Deputado *Mendes de Moraes*, Presidente. — Deputado *Amaral Peixoto*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público em reunião ordinária, realizada em 18 de outubro de 1967 aprovou, por unanimidade, o substitutivo do Senhor Relator Deputado Amaral Peixoto, oferecido ao Projeto número 128, de 1967. — Compareceram os Senhores Deputados Mendes de Moraes — Presidente, Amaral Peixoto — Relator, Jamil Amiden, Francisco Amaral, Raimundo Parente, Adhemar de Barros Filho, Armando Corrêa, Nysia Carone, Hugo Aguiar, Oséas Cardoso, Adylio Vianna e Jonas Carlos.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 1967. — Deputado *Mendes de Moraes*, Presidente. — Deputado *Amaral Peixoto*, Relator.

Deferido. Em 30 de outubro de 1967. Senhor Presidente.

Nos termos do Regimento Interno, solicito de Vossa Excelência seja ouvida a Comissão de Legislação Social desta Casa, a respeito do Projeto número 128, de 1967, cujo substitutivo aprovado pela Comissão de Serviço Público, envolve, no seu artigo 2º e 3º, matéria de competência dessa Comissão.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1967. — Deputado *Magalhães Mello*.

Projeto n.º 318 (Anexado)

Considera relevante o exercício do mandato de Vereador e dá outras providências.

(DO SR. SADI BOGADO)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É considerado de alta relevância o exercício do mandato de vereador.

Art. 2º O vereador funcionário público federal, estadual ou municipal, autárquico, de empresa pública ou sociedade de economia mista durante o exercício do mandato, terá assegurados todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, dependendo o abono de seu ponto e a percepção integral de seus vencimentos da frequência às sessões da Câmara.

Art. 3º Ao vereador empregado em empresas, sociedades ou firmas particulares, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, fica assegurado o disposto no artigo anterior.

Art. 4º Nos municípios em que o mandato for remunerado, o vereador funcionário público ou de empresa privada terá assegurado o direito de opção entre os vencimentos de funcionário e os subsídios da vereança.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Dispõe a Constituição que somente os vereadores das Capitais e dos Municípios com mais de 100.000 habitantes têm direito a remuneração. Quando assim procedeu, acreditamos ter o legislador previsto a impossibilidade dos demais municípios em arcarem com os ônus de uma remuneração condigna aos que se investem em tão honrosa missão.

Considerando de alta relevância o exercício da vereança, e tendo em conta as inúmeras atribuições que lhe são impostas no desempenho do mandato, o que exige não poucos sacrifícios, visa o presente projeto a resguardar a situação do vereador funcionário de entidade pública ou privada. Ora, quando propomos que tenha assegurados todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, a rigor não incavamos, haja vista que, noutras circunstâncias, a lei assim o estabelece, como é o caso daqueles que são escolhidos para o serviço do Júri, alistamento eleitoral, ou requisitados pela Justiça Eleitoral, bem assim como o exercício em cargos de direção sindical.

Tal medida visa ainda a possibilitar que cidadãos melhor preparados para a vida pública se disponham a exercer a vereança nos municípios em que o mandato não é remunerado.

Sala das Sessões, 31 de maio de 1967. — Sadi Bogado.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR AO PROJETO Nº 318 DE 1967

(ANEXADO)

O ilustre Deputado Sadi Bogado ao tempo em que pretende considerar, em termo de lei, o exercício de vereança como serviço de alta relevância, com o que estamos de acordo, estabelece normas relativas à percepção de subsídios, bem como disciplina situações de vereadores em municípios de menos de 100.000 habitantes.

A proposição trata do assunto que focalizamos em projeto de nossa autoria que tomou o nº 128, de 1967, abrangendo ainda matéria nova, conforme veremos a seguir.

Naquele projeto tratamos apenas da situação dos vereadores funcionários públicos em municípios de menos de 100.000 habitantes. Aqui estende o autor do projeto aquelas normas aos vereadores empregados em empresas, sociedades ou firmas particulares.

As situações, não resta dúvida, encarnam uma diferença básica: é que os primeiros já exerciam uma função de natureza pública; disciplinou-se uma situação já anteriormente existente, ou seja a natureza da função. Quanto aos segundos, temos uma situação nova: é a interferência direta na empresa privada, podendo-se prever a hipótese de um ônus que esteja acima das possibilidades da firma.

Entretanto, justo também não é, que o cidadão não possa concorrer ao pleito ou exercer a vereança por falta de uma justa disciplina legal.

Assim, aproveitando a meritória idéia do ilustre autor, apresentamos o anexo substitutivo, inclusive, excluindo do mesmo a situação dos funcionários públicos vereadores em municípios de menos de 100.000 habitantes, por já terem sua situação regulamentada no projeto de lei 128, de 1967, já aprovado nesta Comissão.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 1967. — *Raymundo Diniz*.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO E O PROJETO Nº 318, DE 1967 (ANEXADO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' considerado de alta relevância o exercício do mandato de vereador.

Art. 2º Os cidadãos, empregados sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho que exerçam o mandato de vereador em municípios de menos de 100.000 (cem mil) habitantes, não terão falta ou qualquer prejuízo durante o período em que efetivamente comparecerem às reuniões da Câmara a que pertençam.

Parágrafo único. A Secretaria da Câmara fornecerá mensalmente certidão de presença aos vereadores cuja situação esteja definida no art. 2º.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 1967. — Deputado *Lauro Leitão*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Raymundo Diniz*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO AO PROJETO Nº 318, DE 1967

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" realizada em 13 de setembro de 1967, opinou, contra os votos dos Senhores Arruda Câmara e Luiz Athayde, pela constitucionalidade do Projeto nº 318, de 1967, aprovando o Substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Lauro Leitão, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Raymundo Diniz — Relator, Ulysses Guimarães, Pedroso Horta, Henrique Henkin, Aldo Fagundes, Dayl de Almeida, Vicente Augusto, Wilson Martins, Petrólio Figueiredo, Luiz Athayde, Raymundo Brito, Arruda Câmara e Murilo Badaró.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 1967. — *Lauro Leitão*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Raymundo Diniz*, Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DO RELATOR

Os Projetos ns. 128 e 318, de 1967, de autoria dos ilustres Deputados Raymundo Diniz e Sadi Bógado, procuram resolver um problema urgente e relevante.

Face à nova Constituição Federal que suprimiu a remuneração dos vereadores em município de população inferior a 100.000 habitantes, criaram-se situações realmente distorcidas e injustas.

Casos como o de funcionários municipais cujo exercício do cargo é incompatível com o mandato, ficaram afastados das funções sem direito à remuneração.

Por sua vez, servidores federais, estaduais e autárquicos ou empregados em empresas privadas não poderiam fazer jus aos salários nos dias que comparecessem às sessões da edilidade.

Estariam criadas discriminações odiosas, e até ilegibilidade.

Os que não possuem recurso, dificilmente, a menos que fossem profissionais liberais, comerciantes ou trabalhadores autônomos e avulsos, poderiam exercer a curul municipal.

Justificada a procedência das proposições, restaria analisar os projetos em seus detalhes.

Ambos apresentam algumas imperfeições e lacunas.

E' o Substitutivo da Comissão de Serviço Público da lavra do ilustre Deputado Amaral Peixoto o que melhor situou e resolveu os problemas motivadores das proposições.

Contudo, impõem-se algumas observações àquele duto trabalho.

a) abrange ele apenas os funcionários, quando mais preciso seria estendermos aos "servidores" incluindo os submetidos à C.L.T. mesmo no serviço público;

b) pelo Substitutivo os funcionários municipais e empregados de autarquias ou de sociedades de economia mista municipais não se afastariam das funções. Ocorreria então ferimento ao dispositivo do parágrafo único do artigo 6º da Constituição Federal, pois não pode um membro do Poder Executivo exercer na mesma esfera municipal funções legislativas. Teria ele de legislar e fiscalizar sobre atividades que ele próprio exerce. E' o impedimento do artigo 36, I, letra b, da Constituição Federal, repetido nas Constituições de todos os Estados, para os Vereadores, no âmbito municipal;

c) além da possibilidade de remoção de local do trabalho por razões políticas, o empregado está sujeito a despedida e sua estabilidade precisa, ainda que a título provisório, ser fixada;

d) por fim entendemos que o disposto no artigo 4º do Substitutivo, é dispensável e até mesmo não pertinente. O servidor vereador em município de mais de 100.000 habitantes tem de optar pela remuneração do cargo para o qual se candidatou. Não seria justo criarmos remunerações diferentes para a mesma função. Isto fere toda a doutrina e os princípios jurídicos e sociais vigentes.

Por estas razões optamos pela apresentação de um Substitutivo, no qual acreditamos estão consubstanciadas todas as sugestões aproveitáveis das proposições anteriores e introduzidas expressões e forma que melhor definem a matéria.

Submetemos, portanto, ao julgamento desta Douta Comissão o modesto resultado do trabalho que elaboramos, após audiência de dezenas de Câmaras Municipais.

Sala da Comissão, Deputado *Gastone Righi*, Relator.

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO

Art. 1º Os vereadores eleitos nos municípios de população inferior a cem mil habitantes, durante o período de funcionamento normal da Câmara Municipal ou nos períodos de Convocação extraordinária terão:

a) isenção do ponto de presença nas repartições em que estejam lotados, se forem servidores públicos federais ou estaduais;

b) abono de suas faltas, desde que comprovem, com certidão da Câmara Municipal, que estiveram presentes às sessões no dia correspondente, se forem empregados de autarquias, sociedades de economia mista ou empresas privadas.

Art. 2º Os servidores públicos municipais e empregados de autarquias ou sociedades de economia mista municipais, eleitos vereadores nestes municípios, ficarão afastados de suas funções durante todo o tempo do exercício do mandato, assegurando-se-lhes todos os direitos e vantagens inclusive percepção integral dos vencimentos.

Art. 3º Durante o exercício de seu mandato os vereadores não poderão ser removidos das localidades em que trabalharam como servidores ou empregados e terão assegurada a estabilidade prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação aplicando-se indistintamente aos servidores e empregados sujeitos ou não ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, Deputado *Gastone Righi*, Relator. — Deputado *Francisco Amaral*, Presidente.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião realizada em 9 de outubro de 1968, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 128, de 1967, por Substitutivo, nos termos do parecer do Relator designado, com voto em separado do Senhor Magalhães Pinto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Francisco Amaral, Presidente, Adylio Vianna, Gastone Righi, Wilson Braga, Floriceno Paixão, Monseñor Vieira Edyl Ferraz, Paulo Macarini, Sadi Bo-

gado, David Lerer, Magalhães Mello, Sussumu Hirata, Luna Freire, Lacôrte Vitale e Rezende Monteiro.

Brasília, Distrito Federal, 9 de outubro de 1968.
— Deputado *Francisco Amaral*, Presidente. — Deputado *Gastone Righi*, Relator designado.
(DCN — S-I de 18-11-69)

Projeto n.º 2.050-69

Acrescenta artigo ao Código Eleitoral, permitindo ao eleitor inscrito no Distrito Federal votar em qualquer cidade do Brasil, nas eleições de âmbito municipal, estadual ou nacional.
(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Adite-se à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral, ao Título V, que cuida das disposições gerais e transitórias, o seguinte artigo:

Art. 381-A Ao eleitor inscrito na Capital da República é facultado votar em qualquer cidade do Brasil, em eleições de âmbito municipal, estadual ou nacional, procedida, em qualquer desses casos, a devida comunicação ao juiz eleitoral de Brasília.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1968. — *Anapolino de Faria*.

Justificação

Cedo aprendemos que a cada direito corresponde um dever, e vice-versa. No entanto, o Código Eleitoral estabelece que o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos,

depois dos 18 anos, com as restrições que anuncia, permitindo-lhes o direito de escolher os candidatos sobre os quais recaia sua preferência. E, excepcional e injustamente, exige o alistamento em Brasília, sem facultar, em contrapartida, a utilização do título eleitoral para eleger quem quer que seja. O eleitor é obrigado a alistar-se e não lhe assiste o direito de a ninguém eleger.

Visando expungir do Código Eleitoral essa anomalia, lançamo-nos a elaboração da proposição que ora oferecemos à apreciação da Casa.

De vários amigos e eminentes patrícos recebemos apelos no sentido de resgatar essa omissão da legislação eleitoral, com sugestões para que fosse facultado o direito de votar fora da Capital da República, com o título inscrito nesta.

A prevalecer a situação atual, terá o Código de criar denominação própria para os que se alistam em Brasília, pois, segundo sabemos todos nós, e conforme consignaram os dicionários, *eleitor é o que elege*, o que tem o direito de *eleger*. E se os do Distrito Federal apenas têm a obrigação de se alistarem, serão apenas os *alistados* de Brasília.

Muito mais simples, muito mais racional, conveniente e democrático, e mais consentâneo com a mentalidade reinante, será a introdução no Código do artigo sugerido nesta proposição, que transubstanciada em lei devolverá ou atribuirá ao eleitor da Capital da República o direito de eleger os candidatos de sua escolha, na localidade onde se apresentem.

Propiciará liberdade que não contraria interesse de nenhum parlamentar eleito, nem de quem pretenda candidatar-se a qualquer cargo eletivo.

Com essa convicção, resta-nos a esperança da compreensão geral, e a ajuda decisiva dos ilustres colegas para a imediata conversão do presente projeto em lei. — *Anapolino de Faria*.

(DCN — S-I de 12-11-69)

LEGISLAÇÃO

LEI

LEI Nº 5.565

Altera os artigos 517, 520 e 523 do Código de Processo Civil.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 517, 520 e 523 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18-9-39), o primeiro e o último já alterados pela Lei nº 2.816, de 6 de julho de 1956, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 517. Quando o valor total da herança não exceder de 70 (setenta) vezes o maior salário-mínimo da região, o processo de inventário e partilha far-se-á de acordo com as regras deste Capítulo aplicadas, quanto aos mais as estabelecidas nos Capítulos anteriores.

Art. 520. Se, à vista das provas ou de impugnações dos interessados, o juiz verificar que o monte excede de 70 (setenta) vezes o maior salário-mínimo regional sobrestará o arrolamento, ordenando que se observe o processo regular de inventário e partilha.

Art. 523. O processo deste Capítulo será observado em inventário do valor superior a 70 (setenta) vezes o maior salário mínimo regional se as partes forem capazes de transigir e nêles convierem em termo judicial, assinado por todos”.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entrará em vigor trinta dias depois de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

Emílio G. Médici
Alfredo Buzaid

(D.O. de 6-11-69)

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.069, de 4 de novembro de 1969

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.069, de 4 de novembro de 1969, que revoga o art. 18 do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, e dá outras providências.

Senado Federal, em 18 de novembro de 1969. — *Gilberto Marinho*, Presidente do Senado Federal.

(D. O. de 19-11-69).

(D.C.N. — Seção II — 19-11-69).

DECRETO-LEI

DECRETO-LEI Nº 1.069

Revoga o art. 18 do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item 1, da Constituição, e

Considerando que, para as eleições de 30 de novembro de 1969, o registro de candidatos se encerrou às 18 horas do dia 15 de outubro de 1969;

Considerando que, na conformidade do Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969, os pedidos de registro deveriam estar julgados até o dia 31 de outubro, inclusive os que tivessem sido impugnados, e publicadas em Cartório as respectivas sentenças (artigo 8º, § 3º);

Considerando que, com o advento do Decreto-lei nº 1.063, publicado a 24 de outubro de 1969, foi reaberto, por força do art. 18, o processo de arguição de inelegibilidades, assinando-se prazos que dificultam a realização normal das eleições;

Considerando que é desaconselhável o adiamento de eleições que não se realizaram na data previamente marcada;

Considerando que, para a efetiva realização da política nacional, fundada no princípio da segurança, as eleições devem realizar-se obedecendo a orientação já preconizada, decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 18 do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969.

Art. 2º As eleições de 30 de novembro de 1969 realizar-se-ão nos termos do Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969, ficando sem efeito quaisquer impugnações oferecidas posteriormente aos prazos nele fixados.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

(D. O. de 4-11-69).

* O Decreto-lei nº 1.063, está publicado no B. E. nº 219, de outubro de 1969.

DECRETOS

DECRETO Nº 65.711

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, o crédito suplementar de NCr\$ 40.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e da autorização contida no art. 10, da Lei nº 5.546, de 29 de novembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro o crédito suplementar de NCr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros novos) para reforço de dotação orçamentária consignada ao Subanexo 4.04.00, a saber:

	NCr\$
4.00.00 — Poder Judiciário	
4.04.00 — Justiça Eleitoral	
4.04.18 — TRE do Rio de Janeiro	
03.07.02.2.082 — Pagamento de Inativos	
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.2.0.0 — Transferências Correntes	
3.2.3.0 — Transferências de Assistência e Previdência Social	
3.2.3.1 — Inativos	40.000,00
	40.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao Subanexo 4.04.00, a saber:

	NCr\$
4.00.00 — Poder Judiciário	
4.04.00 — Justiça Eleitoral	
4.04.18 — TRE do Rio de Janeiro	
Atividade — 01.06.02.2.081	
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimento e Vantagem	
Fixas	40.000,00
	40.000,00

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Antônio Delfim Netto
João Paulo dos Reis Velloso

(D. O. de 19-11-69).

DECRETO Nº 65.730

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito suplementar de NCr\$ 5.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e da autorização contida no art. 10, da Lei nº 5.546, de 29 de novembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito suplementar de NCr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos) para reforço de dotação orçamentária consignada ao Subanexo 4.04.00, a saber:

	NCr\$
4.00.00 — PODER JUDICIÁRIO	
4.04.00 — Justiça Eleitoral	
4.04.20 — TRE do Rio Grande do Sul	
01.08.02.2.085 — Processamento de Causas Eleitorais	
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.2.0.0 — Transferências Correntes	
3.2.3.0 — Transferências de Assistência e Previdência Social	
3.2.3.3 — Salário-Família	5.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas ao vigente Orçamento ao Subanexo 4.04.00, a saber:

	NCr\$
4.00.00 — PODER JUDICIÁRIO	
4.04.00 — Justiça Eleitoral	
4.04.20 — TRE do Rio Grande do Sul	
Atividade — 03.07.02.2.036	
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.2.0.0 — Transferências Correntes	
3.2.3.0 — Transferências de Assistência e Previdência Social	
3.2.3.1 — Inativos	5.000,00

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Antônio Delfim Netto
João Paulo dos Reis Velloso

(D. O. de 24-11-69 — Ret. no D. O. de 27-11-69).

DECRETO Nº 65.734

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, o crédito suplementar de NCr\$ 1.500,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 16, da Lei nº 5.546, de 29 de novembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, o crédito suplementar de NCr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros novos), para reforço de dotação orçamentária consignada ao Subanexo 4.04.00, a saber:

	NCr\$
4.00.00 — PODER JUDICIÁRIO	
4.04.00 — Justiça Eleitoral	
4.04.23 — TRE de Sergipe	
01.08.02.2.091 — Processamento de Cau-	
sas Eleitorais	
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
02.00 — Despesas Variáveis com	
Pessoal Civil	1.500,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao Subanexo 4.04.00, a saber:

	NCr\$
4.00.00 — PODER JUDICIÁRIO	
4.04.00 — Justiça Eleitoral	
4.04.23 — TRE de Sergipe	
Atividade — 01.08.02.2.091	
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vanta-	
gens Fixas	1.500,00

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Antônio Delfim Netto

João Paulo dos Reis Velloso

(D. O. de 24-11-69).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE NOVEMBRO

LEIS

Lei nº 5.565, de 5-11-69

Altera os arts. 517, 520 e 523 do Código de Processo Civil. (D. O. de 6-11-69) (Retificado no D. O. de 17-11-69).

Lei nº 5.566, de 19-11-69

Assegura isenção nos concursos de habilitação para ingresso nos cursos de ensino superior aos graduados em escolas normais. (D. O. de 21-11-69).

Lei nº 5.567, de 25-11-69

Dá nova redação ao "caput" do art. 1º da Lei nº 94, de setembro de 1947, que permite aos Juizes da Fazenda Pública a requisição de processos administrativos para a extração de peças. (D. O. de 26-11-69).

Lei nº 5.568, de 25-11-69

Dispõe sobre a aplicação do Estatuto do Trabalhador Rural onde não funciona o Conselho Arbitral. (D. O. de 26-11-69).

Lei nº 5.569, de 25-11-69

Acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei nº 4.729, de 14-7-69, que dispõe o crime de sonegação fiscal, e dá outras providências. (D. O. de 26-11-69).

DECRETOS LEGISLATIVOS

Decreto Legislativo nº 1, de 18-11-69

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.069, que alterou o art. 18 do Decreto-lei nº 1.063, sobre inelegibilidades (D. O. de 19-11-69).

Decreto Legislativo nº 2, de 24-11-69

Denega provimento a recurso do Tribunal de Contas da União, reconhecendo como legal contrato celebrado entre o Ministério da Fazenda e a Remington Rand do Brasil S. A. (D. O. de 25 de novembro de 1969).

Decreto Legislativo nº 3, de 26-11-69

Aprova o texto do Decreto-lei nº 358, de 20-11-68, que autoriza a realização de operações de crédito adicionais, para obtenção do equilíbrio orçamentário da União. (D. O. de 26-11-69).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 727, de 1-8-69

Estima a Receita e fixa a Despesa da União, para o exercício de 1970. (D. O. de 1-8-69) (Retificado no D. O. de 19-11-69).

Decreto-lei nº 977, de 20-10-69

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Interior em favor do Território Federal do Amapá, o crédito especial de NCr\$ 420.000,00, para o fim que especifica. (D. O. de 21-10-69) (Retificado no D. O. de 11-11-69).

Decreto-lei nº 980, de 20-10-69

Dispõe sobre a cobrança de direitos autorais nas exhibições cinematográficas. (Publicado no D. O., Seção I, Parte I, de 21-10-69) (Retificado no D. O. de 11-11-69).

Decreto-lei nº 986, de 21-11-69

Institui normas básicas sobre alimentos. (Publicado no D. O., Seção I, Parte I, de 21-10-69) (Retificado no D. O. de 11-11-69).

Decreto-lei nº 987, de 21-10-69

Altera o art. 1º do Decreto-lei nº 803, de 28-8-69. (Publicado no D. O., Seção I, de 21-8-69) (Retificado no D. O. de 11-11-69).

Decreto-lei nº 994, de 21-10-69

Dispõe sobre a fundação Presidente Antônio Carlos. (Publicado no D. O., Seção I, Parte I, de 21-10-69) (Retificado no D. O. de 11-11-69).

Decreto-lei nº 999, de 21-10-69

Institui taxa rodoviária única, incidente sobre o registro e licenciamento de veículos, e dá outras providências. (Publicado no D. O., Seção I, de 21-10-69) (Retificado no D. O. de 11-11-69).

Decreto-lei nº 1.024, de 21-10-69

Dispõe sobre a retribuição de servidores do Ministério da Fazenda, e dá outras providências. (Publicado no D. O., Seção I, Parte I, de 21-10-69) (Retificado no D. O. de 11-11-69 e no D. O. de 19 de novembro de 1969).

Decreto-lei n.º 1.029, de 21-10-69

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências. (Publicado no D. O., Seção I, Parte I, de 21-10-69) (Retificado no D. O. de 11-11-69).

Decreto-lei n.º 1.031, de 21-10-69

Acréscena parágrafo ao art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Publicado no D. O., Seção I, Parte I, de 21-10-69) (Retificado no D. O. de 11-11-69).

Decreto-lei n.º 1.035, de 21-10-69

Autoriza ao Poder Executivo a abrir ao Ministério da Saúde, em favor do Serviço de Saúde dos Portos, o crédito especial de NCr\$ 16.403,00, para o fim que especifica. (Publicado no D. O., Seção I, Parte I, de 21-10-69) (Retificado no D. O. de 11-11-69).

Decreto-lei n.º 1.038, de 21-10-69

Estabelece normas relativas ao Imposto Único sobre Minerais, e dá outras providências. (Publicado no D. O., Seção I, Parte I, de 21-10-69) (Retificado no D. O. de 11-11-69).

Decreto-lei n.º 1.040, de 21-10-69

Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros, e dá outras providências. (Publicado no D. O.,

Seção I, Parte I, de 21-10-69) (Retificado no D. O. de 11-11-69).

Decreto-lei n.º 1.041, de 21-10-69

Permite ao segurado da Previdência Social o cômputo do tempo de serviço militar voluntário, para efeito de aposentadoria. (Publicado no D. O., Seção I, Parte I, de 21-10-69) (Retificado no D. O. de 11-11-69).

Decreto-lei n.º 1.044, de 21-10-69

Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica. (Publicado no D. O., Seção I, Parte I, de 21-10-69) (Retificado no D. O. de 11-11-69).

Decreto-lei n.º 1.056, de 21-10-69

Dispõe sobre prazo de pagamento de imposto de renda das pessoas físicas, e dá outras providências. (Publicado no D. O., Seção I, Parte I, de 21-10-69) (Retificado no D. O. de 11-11-69).

Decreto-lei n.º 1.069, de 4-11-69 (*)

Revoga o art. 18 do Decreto-lei nº 1.063, de 21-10-69, e dá outras providências (sobre inelegibilidades). (D. O. de 4-11-69).

* Publicado na íntegra neste Boletim.

NOTICIÁRIO

ATOS E PUBLICAÇÕES DE DEZEMBRO

Tendo em vista a publicação, no Boletim Eleitoral nº 221, de dezembro do corrente ano, da nova Constituição Federal, os atos e as publicações, referentes as várias seções do referido mês serão publicados no número subsequente, ou seja, de janeiro de 1970.

TRIBUNAIS ELEITORAIS Bahia

Pelo Presidente da República foi nomeado o bacharel Antônio Teodoro Nascimento, para o cargo de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, sendo o referido ato publicado no D. O. de 25-11-69.

Espírito Santo

Em 24-11-69, o *Diário Oficial* publicou ato do Presidente da República nomeando o bacharel José Geraldo Leal Pessoa, juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Goiás

O bacharel Mauro Rossi, por ato do Presidente da República, publicado no D. O. de 24-11-69, foi nomeado juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Rio Grande do Sul

O Presidente da República, por ato publicado no D. O. de 24-11-69, nomeou para o cargo de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o bacharel Arno Schilling.

DIREITOS POLÍTICOS

Perda

De acordo com publicações feitas no *Diário Oficial*, tendo sido eximidos da prestação de serviço militar, em consequência perderam os seus direitos políticos, tudo de acordo com o art. 150, § 3º, combinado com o art. 144, inciso "b", da Constituição Federal, os seguintes cidadãos:

José Roberto Hui, filho de Iona Hui e de Arna Horwath Hui, nascido em 13 de novembro de 1949, na Capital do Estado de São Paulo e residente na Rua Tambori nº 744, Carapicuíba, no mesmo Estado;

Luiz Carlos Farias, filho de Luiz Farias e de Elizeth de Souza Farias, nascido em 22 de fevereiro de 1950, no Estado da Guanabara e residente na Rua Gequiricá nº 501, Penha, no mesmo Estado;

Nicolau Silva Batista, filho de Salvador Manuel Batista e de Izaura Silva Batista, nascido em 11 de dezembro de 1949, no Estado da Guanabara e residente na Rua Netuno nº 364, Pavuna, no mesmo Estado;

Omar João da Silva, filho de Eonário da Silva e de Fani da Silva, nascido em 4 de dezembro de 1950, em Nôvo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul e residente na Rua 1º de Maio nº 432, na mesma cidade;

Oscar Justino Pires, filho de Benedito Justino Pires e de Idalina Maximiana, nascido em 30 de setembro de 1949, em Cândido Mota, Estado de São Paulo e residente na Rua Gasparino Lunardi nº 559, Km. 18, Osasco, no mesmo Estado;

Reinaldo Pereira Lima, filho de José Pereira Lima e de Maria de Lourdes Pereira, nascido em 8 de outubro de 1950, no Estado da Guanabara e residente na Rua Paraíba nº 291, Paulicéia, Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro;

Romeu Escorse, filho de Sebastião Escorse e de Rita Kauffman Escorse, nascido em 2 de fevereiro de 1950, em Araçatuba, Estado de São Paulo e residente na Rua Vila Particular nº 37, casa 4ª Carapicuíba, no mesmo Estado;

Antônio José do Carmo, filho de José Carmelino do Carmo e de Julieta da Silva do Carmo, nascido a 18 de outubro de 1950, em Anadia, Estado de Alagoas e residente na Rua Francisco P. Bezerra nº 40, casa 3, Jardim Brasil, na Capital do Estado de São Paulo;

Carlos Roberto Pereira, filho de Raimundo Geraldo Pereira e de Hilda de Freitas Pereira, nascido em 19 de agosto de 1950, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais e residente na Rua Madri nº 172, Utinga, em Santo André, Estado de São Paulo;

Francisco Pôrto da Silva, filho de Vicente Maciel da Silva e de Maria de Souza Pôrto, nascido em 10 de setembro de 1948, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais e residente na Rua Eduardo Junqueira nº 431, Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro;

Luiz Carlos Pedersini, filho de Ernesto Pedersini e de Clementina Gonçalves Pedersini, nascido em 11 de dezembro de 1950, na Capital do Estado de São Paulo e residente na Rua Francisco Coimbra nº 415, Penha, na mesma cidade;

Wilson Carlos Barreto, filho de Adilorde Antônio Barreto e de Guilhermina de Souza Barreto, nascido em 27 de dezembro de 1949, em Santo André, Estado de São Paulo e residente na Rua Atenas nº 181, Utinga, na mesma cidade.

Adivaldo Vitor dos Santos, filho de Alcebiades Vitor dos Santos e de Oradia Olinda de Oliveira, nascido em 23 de maio de 1949, em Itabuna, Estado da Bahia e residente na Rua 7 nº 21, Jardim D'Abril, em Osasco, São Paulo;

Dorival Corrêa Leite, filho de Clodomiro Corrêa Leite e de Rita Corrêa Leite, nascido em 25 de junho de 1950, em Quatã, Estado de São Paulo e residente na Rua Ranadás Creti nº 185, Vila Creti, Carapicuíba, no mesmo Estado;

João Delfino Calarça da Silva, filho de Leovegildo Paz da Silva e de Otilia Galarça da Silva, nascido em 5 de maio de 1950, em Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul e residente na Rua Vasco Alves nº 2.645, na mesma cidade;

Edison Calin dos Santos, filho de Daniel Gomes dos Santos e de Adelaide Calin dos Santos, nascido em 28 de novembro de 1950, na Capital de São Paulo.

Eliseu de Souza, filho de Benedito Simão de Souza e de Maria Senhora de Jesus, nascido em 11 de fevereiro de 1950, em Marília, Estado de São Paulo.

Everaldo Rodrigues Lopes, filho de João Rodrigues Lopes e de Zilda Iversen Lopes, nascido em 28 de setembro de 1950, em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

Francisco Gomes Mendonça, filho de Rosalvo Gomes de Mendonça e de Isabel Nery de Mendonça, nascido em 28 de outubro de 1950, em Santana, Estado da Bahia.

Jesus Dias dos Santos, filho de Joaquim Dias Sobrinho e de Anita Alves dos Santos, nascido em 20 de maio de 1948, em Remanso, Estado da Bahia.

José Alves Ferreira, filho de João dos Santos e de Ana Alves Ferreira, nascido em 20 de dezembro de 1950, em Inhapim, Estado de Minas Gerais.

Luiz Carlos Ferreira, filho de Maria Ferreira, nascido em 20 de junho de 1950, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo.

Carlos Valdeci Grandini da Rosa, filho de Arcino da Rosa e de Maria Zelina Grandini da Rosa, nascido em 13 de junho de 1950, em Encruzilhada do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

José Manoel do Nascimento, filho de Manoel José do Nascimento e de Maria Avelina do Nascimento, nascido em 18 de janeiro de 1950, em Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Miguel Patachi Filho, filho de Miguel Patachi e de Rosália Patachi, nascido em 14 de fevereiro de 1950, na Capital do Estado de São Paulo.

Tertuliano da Cruz Neto, filho de Nazareno de Oliveira e de Dorvalina da Cruz Oliveira, nascido em 7 de junho de 1950, em Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Maurio da Costa, filho de Francisco Fernandes da Costa e de Maria de Lourdes da Costa, nascido em 29 de abril de 1950, no Estado da Guanabara.

Eurice de Souza, filho de José Florentino de Souza e de Cecília Neves da Costa, nascido em 8 de abril de 1950, em Bananeiras, Estado da Paraíba.

Djalma Stuttgen, filho de Johann Gerhard Stuttgen e de Anasta Sija Stuttgen, nascido em 8 de dezembro de 1947, na Capital do Estado de São Paulo.

Francisco de Souza Martins, filho de José Boanerges Martins e de Maria Manoelina Martins, nascido em 13 de maio de 1949, em Bom Sucesso, Estado de Minas Gerais.

Eraldo Roberto Almeida Santos, filho de Benedito Diniz Santos e de Zenaide Almeida Santos, nascido em 7 de junho de 1950, em São Luiz, Estado do Maranhão.

Antônio Roberto Massaferrro, filho de Sebastião Massaferrro e de Leonilda Boldrin Massaferrro, nascido em 16 de maio de 1950, em Pirassununga, Estado de São Paulo.

Odil Leite Ferreira, filho de Olívio Henrique Ferreira e de Mariana Leite Ferreira, nascido em 5 de setembro de 1950, em Taubaté, Estado de São Paulo.

Ruy Jorge de Freitas Vasques, filho de Darly Vasconcelos Vasques e de Eunice de Freitas Vasques, nascido em 23 de abril de 1950, no Estado da Guanabara.

Marcos Antônio Ferrazo, filho de Gino Levin Ferrazo e de Julieta Bertasone Ferrazo, nascido em 26 de dezembro de 1950, em Jundiá, Estado de São Paulo.

Quintino Jardim dos Santos, filho de Francisco Ferreira dos Santos e de Agripina Jardim dos Santos, nascido em 13 de novembro de 1950, em Riacho dos Machados, Estado de Minas Gerais.

Josué Menezes de Araújo Filho, filho de Josué Menezes de Araújo e de Maria do Carmo Silva, nascido em 3 de março de 1950, na Capital do Estado de São Paulo.

Wagner Leão Minatti, filho de Adão Minatti e de Isolina Ribeiro Minatti, nascido em 20 de dezembro de 1950, na Capital do Estado de São Paulo.

Naor César Rodrigues, filho de Alfredo Silvério Rodrigues e de Aguida Maria Rodrigues, nascido em 15 de janeiro de 1950, em São Lourenço, Estado de Minas Gerais.

Jeder da Silva, filho de Jetro Pereira da Silva e de Nair Barcelos da Silva, nascido em 26 de junho de 1950, no Estado da Guanabara.

Gilberto Ferreira, filho de Cornélio Ferreira e de Rosinda de Jesus Ferreira, nascido em 10 de janeiro de 1950, em Santo André, Estado de São Paulo.

Váter de Freitas Moreira, filho de Francisco Dias Moreira e de Maria Aparecida de Freitas Moreira, nascido em 28 de maio de 1950, em São José dos Campos, Estado de São Paulo.

José Antônio do Amaral Neto, filho de João do Amaral e de Júlia Martins do Amaral, nascido em 10 de outubro de 1950, em Itapetininga, Estado de São Paulo.

José Irineu Miron, filho de Thomaz Miron Martins e de Fortunata Sala Miron, nascido em 10 de janeiro de 1950, em Oswaldo Cruz, Estado de São Paulo.

Vanderlei Machado Sarmento, filho de Paulo Gustavo Machado Sarmento e de Maria Testa Sarmento, nascido em 12 de fevereiro de 1950, em Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Oswaldo Tapajós Leal, filho de Adelaide Leal e de Ruth Cardoso Leal, nascido em 5 de junho de 1950, na Capital do Estado de São Paulo.

Roberto Wöhl, filho de Paulo Wöhl e de Irene Wöhl, nascido em 1º de abril de 1950, em Joinville, Estado de Santa Catarina.

Paulo Lincoln Costa Carvalho, filho de Isac da Costa e Silva e de Geralda Carvalho e Silva, nascido em 18 de maio de 1950, em Quirinópolis, Estado de Goiás.

Aroldo Kruger, filho de Augusto Kruger e de Maria de Jesus Kruger, nascido em 18 de fevereiro de 1945, em Ponta Grossa, Estado do Paraná.

Jefferson Moura Campos, filho de Erasmo Mendes Campos e de Iracema Moura Campos, nascido em 6 de julho de 1948, na Capital do Estado de São Paulo.

Lutero Silva Paz, filho de Bernardino Ferreira Vaz e de Dorcas Silva Vaz, nascido em 7 de novembro de 1950, em Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro.

Rogério Lira Frágoso, filho de Gregório Barbosa Frágoso e de Diamantina Lira Frágoso, nascido em 14 de dezembro de 1949, no Estado da Guanabara.

Onésio Gonçalves da Silva, filho de Celso Francisco da Silva e de Marinette Gonçalves da Silva, nascido em 24 de novembro de 1949, no Estado da Guanabara.

Edson Guedes Correia Júnior, filho de Edson Guedes Correia e de Virgínia dos Santos Correia, nascido em 11 de setembro de 1950, no Estado da Guanabara.

João Pinheiro Ribeiro Neto, filho de Sebastião Pinheiro Ribeiro e de Alzira Gímenes Algarte Ribeiro, nascido em 26 de dezembro de 1950, na Capital do Estado de São Paulo.

Aparecido Pereira, filho de Clarindo Pereira e de Arminda Umbelina Pereira, nascido em 27 de fevereiro de 1949, em Votuporanga, Estado de São Paulo.

Antônio Carlos Correia da Silva, filho de Leonel Ávila da Silva e de Cecília Correia da Silva, nascido em 12 de outubro de 1949, em União da Vitória, Estado do Paraná.

José Carlos Kof, filho de Dario Kof e de Antônia Kof, nascido em 16 de julho de 1950, em Limeira, Estado de São Paulo.

Getúlio Silveira do Rosário, filho de Amadeu Nunes do Rosário e de Maria Francisca Silveira do Rosário, nascido em 26 de agosto de 1950, em Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

Arnaldo Costa de Souza, filho de Genésio Santiago de Souza e de Beatriz Costa de Souza, nascido em 14 de maio de 1949, em Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Moisés Francisco dos Santos, filho de Manoel Francisco dos Santos e de Joana Rodrigues de Oliveira, nascido em 17 de março de 1940, em Monte Alegre, Estado do Rio Grande do Norte.

Zenildo Costa de Souza, filho de Genésio Santiago de Souza e de Beatriz Costa de Souza, nascido em 10 de novembro de 1950, em Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Dirceu Cresenski, filho de Paulo Cresenski e de Vjoski Cresenski, nascido em 12 de agosto de 1950, em Barão de Cotegipe, Estado do Rio Grande do Sul.

Jorge Edy Pereira Martins, filho de Odilon Pereira Martins e de Maria Zenaide Martins, nascido em 17 de maio de 1950, em Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Israel Antônio Rosa, filho de Sebastião Rosa e de Laerza Silveira Rosa, nascido em 13 de junho de 1950, em Jaboticabal, Estado de São Paulo.

Dionísio Gil da Silva, filho de José Gli Filho e de Ana Gil da Silva, nascido em 2 de outubro de 1950, em Santo André, Estado de São Paulo.

Antônio Romão Paulo, filho de Manoel Anselmo Paulo e de Marcolina Maria Paulo, nascido em 10 de maio de 1946, em Ipororó, Estado da Bahia.

Wilson Ricardo dos Santos, filho de Enéas Gabriel dos Santos e de Maria Neyde Cunha dos Santos, nascido em 2 de abril de 1950, em Brotas, Estado de São Paulo.

Carlos Milton Andrade, filho de Augusto Andrade e de Maria Bueno, nascido em 20 de dezembro de 1950, em Araras, Estado de São Paulo.

Anor Costa Ribeiro, filho de Adão Costa Ribeiro e de Aparecida Leroes, nascido em 9 de janeiro de 1950, em Guará, Estado de São Paulo.

José Carlos Correia, filho de João de Deus Correia e de Amélia Silva Correia, nascido em 7 de julho de 1950, em Rio Real, Estado da Bahia.

Roberto Pastore Amorim, filho de Dermeval da Silva Amorim e de Santa Maria Pastore Amorim, nascido em 23 de junho de 1950, na Capital do Estado de São Paulo.

José Maria Vieira, filho de Lázaro Camilo Vieira e de Margarida de Oliveira Vieira, nascido em 12 de agosto de 1949, em Guareí, Estado de São Paulo.

Luiz Félix Moreira, filho de José Félix Moreira e de Gernícia Maria da Silva, nascido em 4 de abril de 1942, em Limoeiro, Estado de Pernambuco e residente na Rua Sargento Jétes nº 21, Parque Novo Mundo, Capital do Estado de São Paulo;

João Geraldo, filho de Ernesto Geraldo e de Aparecida Cabral Geraldo, nascido em 7 de outubro de 1944, em São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo e residente na Rua Algodão nº 250, Bonfim, Campinas, no mesmo Estado;

José Martins da Silva, filho de Domingos Martins da Silva e de Maria Baldoína de Jesus, nascido em 16 de maio de 1948, em Carrapichel, Estado da Bahia e residente na Rua Minas Gerais nº 692, Vila União, Capital do Estado de São Paulo.

Domingos Romualdo do Nascimento, filho de Francisco Romualdo do Nascimento e de Maria Josefa do Nascimento, nascido em 17 de abril de 1949, em Salvador, Estado da Bahia e residente na Rua Maria Quitéria nº 121, Jardim Utinga, Santo André, Estado de São Paulo;

José Gobo, filho de Antônio Gobo e de Antônia Quiles Gobo, nascido em 5 de agosto de 1949, em Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais e residente na Rua Dez nº 75, Vila Carmina, Campinas, Estado de São Paulo;

Newton Machado Maia, filho de Trajano Pereira Maia e de Estelita Machado Maia, nascido em 12 de agosto de 1949, em Cruz Altas, Estado do Rio Grande do Sul e residente na Rua Olavo Bilac nº 186, Santa Maria, no mesmo Estado;

Edemir Surian, filho de Edmundo Surian e de Elide Gomes Surian, nascido em 2 de novembro de 1949, em Rio Claro, Estado de São Paulo e residente na Rua Dois nº 35, Jardim Rio Branco, Jundiá, no mesmo Estado;

Walter Roberto Schafer, filho de Paulo Schafer e de Berta Rosa Schafer, nascido em 25 de julho de 1950, na Capital do Estado de São Paulo e residente na Rua Oficial nº 203, Vila das Mercês, na mesma cidade;

João Gonçalo Cristiano, filho de Carolino Cristiano e de Zulmira Cristiano, nascido em 22 de fevereiro de 1950, em Pinhal, Estado de São Paulo e residente na Rua Anjico nº 67, Jardim do Estádio, Santo André, no mesmo Estado;

Marco Túlio Cicero Trindade, filho de Alvaro Trindade e de Amélia da Cruz Prates Trindade, nascido em 27 de outubro de 1950, na Capital do Estado de São Paulo e residente na Avenida Euclides número 1.011, Vila Fachini, Jabaquara, na mesma cidade;

Joaquim Isidoro de Carvalho, filho de José Izidoro de Carvalho e de Ana Cândida de Jesus, nascido em 20 de julho de 1950, em Lavras, Estado de Minas Gerais e residente no Bairro de Jardim São Paulo nº 8, na mesma cidade;

José Antunes Aramem, filho de Benedito Calixto Aramem e de Alcina Pires Aramem, nascido em 12 de julho de 1950, em Guaira, Estado de São Paulo e residente na Rua Francisco Chiafitelli nº 247, Jardim Leonor, Campinas, no mesmo Estado;

Francisco de Paula Ferreira, filho de Aristides de Paula Filho e de Catarina de Oliveira Ferreira, nascido em 28 de abril de 1950, em Ituverava, Estado de São Paulo e residente na Rua Oswaldo Cruz nº 119, Campinas, no mesmo Estado;

José Eris Medeiros, filho de Eugênio Medeiros e de Ermelinda Maria Medeiros, nascido em 1º de dezembro de 1950, em Palmeira, Lajes, Estado de Santa Catarina e residente na Rua Sete de Setembro s/nº, na mesma cidade;

Ondino Edem Saquetti, filho de Caetano Saquetti e de Rígide Campana, nascido em 9 de setembro de 1950, em Ibioporá, Estado do Paraná e residente na Rua Mato Grosso nº 5.038, Umarama, Cruzeiro do Oeste, no mesmo Estado;

Messias Theodoro da Silva, filho de Clementino Theodoro da Silva e de Rosária Matilias da Silva, nascido em 25 de junho de 1950, na Capital do Estado de São Paulo e residente na Avenida Primavera nº 15, Bairro Cidade Universitária, na mesma cidade;

Ivo Senhorinha da Silva, filho de Antônio Senhorinha da Silva e de Iraci da Silva, nascido em 10 de janeiro de 1949, em Blumenau, Estado de Santa Catarina e residente na Rua Antônio Zodron nº 1.164, na mesma cidade;

Pedro Rodrigues de Almeida, filho de Francisco Rodrigues de Almeida e de Clarice Martins Rodrigues de Almeida, nascido em 18 de setembro de 1950, em Salto, Estado de São Paulo e residente na Rua Marechal Deodoro nº 844, na mesma cidade;

Walter Carlos Moraes, filho de Benedito de Moraes Neto e de Luiza Maria de Moraes, nascido em 10 de novembro de 1950, na Capital do Estado de São Paulo e residente na Rua Juca Floriano nº 448, Vasa Verde, na mesma cidade;

Roberto Arnaldo de Mattos, filho de Joaquim de Mattos e de Hedwig Kaimmer de Mattos, nascido em 21 de novembro de 1950, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo e residente na Rua Sílvia nº 2.126, Vila Gerte, na mesma cidade;

Tito Geanmonod da Graça, filho de Otávio Ferreira da Graça e de Helena Jeanmonod da Graça, nascido em 7 de julho de 1949, na Capital do Estado de São Paulo e residente na Rua Ramal dos Menezes nº 599, Lauzanne Paulista, na mesma cidade;

Nelson Caetano Silva, filho de João Silva e de Maria Montanher Silva, nascido em 1º de março de 1950, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo e residente na Rua Tauá nº 307, Vila Santa Luzia, Capital do mesmo Estado;

Wanderlei Losovoi, filho de Pedro Losovoi e de Odila Dosovoi, nascido em 15 de maio de 1949, em Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo e residente na Rua J nº 32, Parque São Lucas, na Capital do mesmo Estado;

Alberto Antunes Isidoro, filho de Alfredo Antunes Isidoro e de Nadir Martins Antunes, nascido em 7 de agosto de 1950, na Capital do Estado de São Paulo e residente na Rua Sílvia nº 1.187, Vila Gerte, São Caetano do Sul, no mesmo Estado;

Oswaldo Domingues Felipe, filho de Antônio Domingues Felipe e de Olga Gonçalves Domingues, nascido em 3 de outubro de 1946, em Taquaritinga, Estado de São Paulo e residente no Sítio São João, Comarca de Santa Ernestina no mesmo Estado;

Joel Messias Alves França, filho de Benedito Alves França e de Ormandina Carneiro França, nascido em 12 de dezembro de 1949, em Colina, Estado de São Paulo e residente na Rua Sônia nº 17, Jaçanã, na Capital do mesmo Estado;

Níveo Anjelo dos Santos, filho de Nelso dos Santos e de Augusta Angela dos Santos, nascido em 3 de fevereiro de 1950, na Capital do Estado de São Paulo e residente na Rua Padre Carezia nº 172, Jaguaré, na mesma cidade;

José Paes da Luz, filho de João Paes da Luz e de Joana Tonele, nascido em 11 de julho de 1949, em Apucarana, Estado do Paraná e residente na Rua São Paulo s/nº, na mesma cidade;

Laércio Farina, filho de Donato Rodrigues Farina e de Isabel Rodrigues Farina, nascido em 14 de julho de 1948, em Ipaçu, Estado de São Paulo e residente na Rua Monte Castelo nº 74, Vila Matarazzo, Santo André, no mesmo Estado;

João Nicolau Soares, filho de Benedito Nicolau Soares e de Zulmira Ferreira Soares, nascido em 12 de setembro de 1946, em Santo André, Estado de São Paulo e residente na Rua Professor Lisínio nº 1.105, Bom Pastor, na mesma cidade;

Jonas do Nascimento, filho de João Elviro do Nascimento e de Dionice de Souza Nascimento, nascido em 7 de outubro de 1948, em Miracatu, Estado de São Paulo e residente na Rua Vieira de Carvalho nº 240, São Caetano do Sul, no mesmo Estado;

Luiz Angelo Pavan, filho de Luiz Pavan e de Cinira Pavan, nascido em 1º de junho de 1950, em Ribeirão Pires, Estado de São Paulo e residente na Rua Rubião Júnior nº 107, na mesma cidade;

Josué José de Lima, filho de Francisco José de Lima e de Iracy Andrade de Lima, nascido em 20 de fevereiro de 1946, em Pereira Barreto, Estado de São Paulo e residente na Rua Maria nº 39, São Caetano do Sul, no mesmo Estado;

Gideon Wachholz, filho de Roland Wachholz e de Wera Wachholz, nascido em 6 de outubro de 1950, em Blumenau, Estado de Santa Catarina e residente na Rua Assunção nº 162, na mesma cidade;

João Leandro da Silva Filho, filho de João Leandro da Silva e de Josefa Bandeira Leandro, nascido em 19 de dezembro de 1949, em João Pessoa, Estado da Paraíba e residente na Rua Taubaté nº 902, Santo André, Estado de São Paulo;

Luiz Carlos Sarmento, filho de Carlos Sarmento e de Nadir de Abreu Sarmento, nascido em 8 de junho de 1949, em Magé, Estado do Rio de Janeiro e residente na Rua Professor José Leandro s/nº, na mesma cidade;

Neivo Livkoski Zolani, filho de Henrique Bolzani e de Leocádia Livkoski Bolzani, nascido em 11 de setembro de 1949, em Lagoa Vermelha, Estado do Rio Grande do Sul e residente na Rua Paraná nº 399, Francisco Beltrão, Estado do Paraná;

José Eustáquio de Lima, filho de José Raimundo de Lima e de Etelvina Ramalho de Lima, nascido em 8 de agosto de 1950, em Bom Despacho, Estado de Minas Gerais e residente na Rua Capitão Albino nº 151, Conselheiro Lafaiete, no mesmo Estado.

José de Souza, filho de João de Souza e de Adelaide Teodoro, nascido em 25 de abril de 1947, em Jaboticabal, Estado de São Paulo e residente no Sítio São João, Comarca de Santa Ernestina, no mesmo Estado;

João Tobias de Camargo, filho de Renato Alexandre de Camargo e de Francisca Tobias de Camargo, nascido em 2 de maio de 1949, em Itapetininga, Estado de São Paulo e residente na Rua Seis nº 442, Jardim Itália, na mesma cidade;

Adivaldo Vitor dos Santos, filho de Alcebiades Vitor dos Santos e de Oradia Olinda de Oliveira, nascido em 23 de maio de 1949, em Itabuna, Estado da Bahia.

Dorival Corrêa Leite, filho de Clodomiro Corrêa Leite e de Rita Corrêa Leite, nascido em 25 de junho de 1950, em Quatã, Estado de São Paulo.

João Delfino Galarça da Silva, filho de Leovegildo Paz da Silva e de Otilia Galarça da Silva, nascido em 5 de maio de 1950, em Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.

José Roberto Hui, filho de Iona Hui e de Anna Horwath Hui, nascido em 13 de novembro de 1949, na Capital do Estado de São Paulo.

Luiz Carlos Farias, filho de Luiz Farias e de Elizabeth de Souza Farias, nascido em 22 de fevereiro de 1950, no Estado da Guanabara.

Nicolau Silva Batista, filho de Salvador Manuel Batista e de Izaura Silva Batista, nascido em 11 de dezembro de 1949, no Estado da Guanabara.

Omar João da Silva, filho de Eonário da Silva e de Fani da Silva, nascido em 4 de dezembro de 1950, em Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.

Oscar Justino Pires, filho de Benedito Justino Pires e de Idalina Maximiana, nascido em 30 de setembro de 1949, em Cândido Mota, Estado de São Paulo.

Reinaldo Pereira Lima, filho de José Pereira Lima e de Maria de Lourdes Pereira, nascido em 8 de outubro de 1950, no Estado da Guanabara.

Romeu Escorse, filho de Sebastião Escorse e de Rita Kauffman Escorse, nascido em 2 de fevereiro de 1950, em Araçatuba, Estado de São Paulo.

Antônio José do Carmo, filho de José Carmelino do Carmo e de Julieta da Silva do Carmo, nascido em 18 de outubro de 1950, em Anadia, Estado de Alagoas.

Carlos Roberto Pereira, filho de Raimundo Geraldo Pereira e de Hilda de Freitas Pereira, nascido em 19 de agosto de 1950, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Francisco Pôrto da Silva, filho de Vicente Maciel da Silva e de Maria de Souza Pôrto, nascido em 10 de setembro de 1948, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Luiz Carlos Pedersini, filho de Ernesto Pedersini e de Clementina Gonçalves Pedersini, nascido em 11 de dezembro de 1950, na Capital do Estado de São Paulo.

Wilson Carlos Barreto, filho de Adilorde Antônio Barreto e de Guilhermina de Souza Barreto, nascido em 27 de dezembro de 1949, em Santo André, Estado de São Paulo.

Roberto Arnaldo de Mattos, filho de Joaquim de Mattos e de Hedwig Kalmer de Mattos, nascido em 21 de novembro de 1950, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo.

Tito Geanmonod da Graça, filho de Otávio Ferreira da Graça e de Helena Jeanmonod da Graça, nascido em 7 de julho de 1949, na Capital do Estado de São Paulo.

Nelson Caetano Silva, filho de João Silva e de Maria Montanher Silva, nascido em 1º de março de 1950, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo.

Wanderlei Losovoi, filho de Pedro Losovoi e de Odila Losovoi, nascido em 15 de maio de 1949, em Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo.

Alberto Antunes Isidoro, filho de Alfredo Antunes Isidoro e de Nadir Martins Antunes, nascido em 7 de agosto de 1950, na Capital do Estado de São Paulo.

Oswaldo Domingues Felipe, filho de Antônio Do-

mingues Felipe e de Olga Gonçalves Domingues, nascido em 3 de outubro de 1946, em Taquaritinga, Estado de São Paulo.

Joel Messias Alves França, filho de Benedito Alves França e de Ormandina Carneiro França, nascido em 12 de dezembro de 1949, em Colina, Estado de São Paulo.

José de Souza, filho de João de Souza e de Adelaide Teodoro, nascido em 25 de abril de 1947, em Jaboticabal, Estado de São Paulo.

João Tobias de Camargo, filho de Renato Alexandre de Camargo e de Francisca Tobias de Camargo, nascido em 2 de maio de 1949, em Itapetininga, Estado de São Paulo.

Niveo Anjelo dos Santos, filho de Nelso dos Santos e de Augusto Angela dos Santos, nascido em 3 de fevereiro de 1950, na Capital do Estado de São Paulo.

José Paes da Luz, filho de João Paes da Luz e de Joana Tonele, nascido em 11 de julho de 1949, em Apucarana, Estado do Paraná.

Laércio Farina, filho de Donato Rodrigues Farina e de Isabel Rodrigues Farina, nascido em 14 de julho de 1948, em Opaucu, Estado de São Paulo.

João Nicolau Soares, filho de Benedito Nicolau Soares e de Zulmira Ferreira Soares, nascido em 12 de setembro de 1946, em Santo André, Estado de São Paulo.

Jonas do Nascimento, filho de João Elviro do Nascimento e de Dionice de Souza Nascimento, nascido em 7 de outubro de 1948, em Miracatu, Estado de São Paulo.

Luiz Angelo Pavan, filho de Luiz Pavan e de Cíntia Pavan, nascido em 1º de junho de 1950, em Ribeirão Pires, Estado de São Paulo.

Josué José de Lima, filho de Francisco José de Lima e de Iracy Andrade de Lima, nascido em 20 de fevereiro de 1946, em Pereira Barreto, Estado de São Paulo.

Gildeon Wachholz, filho de Roland Wachholz e de Wera Wachholz, nascido em 6 de outubro de 1950, em Blumenau, Estado de Santa Catarina.

João Leandro da Silva Filho, filho de João Leandro da Silva e de Josefa Bandeira Leandro, nascido em 19 de dezembro de 1949, em João Pessoa, Estado da Paraíba.

Luiz Carlos Sarmento, filho de Carlos Sarmento e de Nadir de Abreu Sarmento, nascido em 8 de junho de 1949, em Magé, Estado do Rio de Janeiro.

Neivo Livkoski Bolzani, filho de Henrique Bolzani e de Leocádia Livkoski Bolzani, nascido em 11 de setembro de 1949, em Lagoa Vermelha, Estado do Rio Grande do Sul.

José Eustáquio de Lima, filho de José Raimundo de Lima e de Etelvina Ramalho de Lima, nascido em 8 de agosto de 1950, em Bom Despacho, Estado de Minas Gerais.

Luiz Félix Moreira, filho de José Félix Moreira e de Gernícia Maria da Silva, nascido em 4 de abril de 1942, em Limoeiro, Estado de Pernambuco.

João Geraldo, filho de Ernesto Geraldo e de Aparecida Cabral Geraldo, nascido em 7 de outubro de 1944, em São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo.

José Martins da Silva, filho de Domingos Martins da Silva e de Maria Baldoia de Jesus, nascido em 16 de maio de 1948, em Carrapichel, Estado da Bahia.

Domingos Romualdo do Nascimento, filho de Francisco Romualdo do Nascimento e de Maria Josefa do Nascimento, nascido em 17 de abril de 1949, em Salvador, Estado da Bahia.

José Gobo, filho de Antônio Gobo e de Antônia Quiles Gobo, nascido em 5 de agosto de 1949, em Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Newton Machado Maia, filho de Trajano Pereira Maia e de Estelita Machado Maia, nascido em 12 de agosto de 1949, em Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul.

Edemir Surian, filho de Edmundo Surian e de Elide Gomes Surian, nascido em 2 de novembro de 1949, em Rio Claro, Estado de São Paulo.

Walter Roberto Schafer, filho de Paulo Schafer e de Berta Rosa Schafer, nascido em 25 de julho de 1950, na Capital do Estado de São Paulo.

João Gonçalo Cristiano, filho de Carolino Cristiano e de Zulmira Cristiano, nascido em 22 de fevereiro de 1950, em Pinhal, Estado de São Paulo.

Marco Túlio Cicero Trindade, filho de Alvaro Trindade e de Amélia da Cruz Prates Trindade, nascido em 27 de outubro de 1950, na Capital do Estado de São Paulo.

Joaquim Isidoro de Carvalho, filho de José Izidoro de Carvalho e de Ana Cândida de Jesus, nascido em 20 de julho de 1950, em Lavras, Estado de Minas Gerais.

José Antunes Aramem, filho de Benedito Calixto Aramem e de Alcina Pires Ararzem, nascido em 12 de julho de 1950, em Guaira, Estado de São Paulo.

Francisco de Paula Ferreira, filho de Aristides de Paula Filho e de Catarina de Oliveira Ferreira, nascido em 28 de abril de 1950, em Ituverava, Estado de São Paulo.

José Eris Medeiros, filho de Eugênio Medeiros e de Ermelina Maria Medeiros, nascido em 1º de dezembro de 1950, em Palmeiro, Lajes, Estado de Santa Catarina.

Ondino Edem Saquetti, filho de Caetano Saquetti e de Rígide Campana, nascido em 9 de setembro de 1950, em Ipirorá, Estado do Paraná.

Messias Theodoro da Silva, filho de Clementino Theodoro da Silva e de Rosária Matília da Silva, nascido em 25 de junho de 1950, na Capital do Estado de São Paulo.

Ivo Senhorinha da Silva, filho de Antônio Senhorinha da Silva e de Iraci da Silva, nascido em 10 de janeiro de 1949, em Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Pedro Rodrigues de Almeida, filho de Francisco Rodrigues de Almeida e de Clarice Martins Rodrigues de Almeida, nascido em 16 de setembro de 1950, em Salto, Estado de São Paulo.

Walter Carlos Moraes, filho de Benedito de Moraes Neto e de Luiza Maria de Moraes, nascido em 10 de novembro de 1950, na Capital do Estado de São Paulo.

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

Acumulação ilegal de proventos de aposentadorias

O plenário da Comissão de Acumulação de Cargos, do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, decidiu por unanimidade, aprovar o seguinte parecer:

"Examina-se neste processo a situação funcional de Edgar Linhares Filho, que exercia os cargos de Inspetor de Ensino, nível 22-C, do M.E.C., e de Auditor Fiscal, símbolo PJ-1, do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

2. O assunto veio ao exame da C.A.C. por iniciativa da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional nesse Estado, cuja Turma de Preparo de Pagamento verificou constar o nome do interessado em duas folhas de retribuição.

3. Em face da representação recebida, este órgão colegiado dirigiu ofícios às duas repartições de lotação do servidor encarecendo fossem prestados os elementos elucidativos necessários ao exame da questão, inclusive como precaução, dados sobre filiação e data de nascimento.

4. Da certidão enviada pelo Tribunal Regional Eleitoral, observa-se que o Dr. Edgar Linhares Filho ocupava o cargo de Auditor-Fiscal, com vários afastamentos para exercício de mandato de Juiz da mesma Corte, havendo sido pôsto em inatividade em 1965.

5. A Inspetoria Seccional de Curitiba, da Diretoria do Ensino Secundário, por sua vez, esclareceu que o funcionário em apreço ocupava o cargo de Inspetor de Ensino do M.E.C., "considerando cargo técnico pelo próprio DASP", havendo ingressado no serviço em 16-3-1938, e se aposentado em 5-11-1968.

6. Na Secretaria do Tribunal, o horário cumprido era o de 13 às 18 horas, diariamente, deixando a Inspetoria Seccional de esclarecer esse pormenor, por considerá-lo prejudicial em face da aposentadoria. A filiação e a data de nascimento coincidiram em ambas as informações.

7. A atividade, o exercício cumulativo desses dois cargos seria constitucionalmente ilícito, eis que nenhum de magistério e, sim, ambos, de natureza técnica ou científica. Ainda que se admitisse possuir o cargo de Inspetor de Ensino características de magistério não seria, em princípio, acumulável com o Auditor Fiscal de Tribunal Eleitoral.

8. Na inatividade, rege a questão o disposto no art. 10 do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, *verbis*:

"Art. 10. A acumulação de proventos de inatividade, resultante de aposentadoria ou disponibilidade, ou destes com a retribuição de atividade, só é permitida quando proveniente de cargos acumuláveis, ressalvados os casos decorrentes do disposto no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

9. Em face desse comando regulamentar, não se torna possível a percepção cumulativa, pelo Doutor Edgar Linhares Filho, dos proventos decorrentes de aposentadorias em cargos constitucionalmente inacumuláveis na atividade.

10. Como se aclarou no parecer constante do Proc. nº 9.522-66, publicado no *Diário Oficial*, de 25 de janeiro de 1968, a proibição de acumular alcança o funcionário aposentado, que não se encontra desvinculado do cargo, mas tão-somente da obrigatoriedade do seu exercício.

11. No caso concreto, deve o processo retornar à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná para que promova a instauração do necessário inquérito administrativo, na forma do art. 193 do E.F., de cujo resultado deverá ter oportunamente ciência esta Comissão".

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

JULGAMENTOS

Consultas:

— Nº 3.831 (Classe X) do Estado do Rio	183
— Nº 3.492 (Classe X) de São Paulo	188
— Nº 3.880 (Classe X) da Bahia	191
— Nº 3.901 (Classe X) de Minas Gerais	192
— Nº 3.931 (Classe X) do Amazonas	191
— Nº 3.946 (Classe X) do Distrito Federal — Brasília	189
— Nº 3.952 (Classe X) de Santa Catarina	194

Mandado de Segurança:

— Nº 368 (Classe II) da Guanabara	187
— Nº 371 (Classe II) da Paraíba	190 e 191
— Nº 372 (Classe II) de Santa Catarina	188
— Nº 374 (Classe II) de Goiás	193
— Nº 377 (Classe II) do Rio Grande do Norte ..	191

Processos:

— Nº 3.939 (Classe X) do Maranhão	189
— Nº 3.941 (Classe X) de Mato Grosso	191
— Nº 3.953 (Classe X) do Pará	190
— Nº 3.954 (Classe X) do Distrito Federal ...	192
— Nº 3.957 (Classe X) de Goiás	191
— Nº 3.961 (Classe X) de Alagoas	192
— Nº 3.962 (Classe X) de Goiás	191
— Nº 3.964 (Classe X) da Guanabara	192
— Nº 3.966 (Classe X) de Alagoas	192
— Nº 3.968 (Classe X) de Goiás	192
— Nº 3.969 (Classe X) de Goiás	193
— Nº 3.972 (Classe X) de São Paulo	193
— Nº 3.973 (Classe X) de Goiás	193 e 194
— Nº 3.974 (Classe X) de Mato Grosso	193
— Nº 3.975 (Classe X) de Goiás	194

Recurso:

— Nº 2.279 (Classe IV) do Maranhão	189
— Nº 3.080 (Classe IV) do Rio Grande do Norte ..	192
— Nº 3.086 (Classe IV) de Minas Gerais	188
— Nº 3.103 (Classe IV) da Bahia	190
— Nº 3.107 (Classe IV) de Minas Gerais	187
— Nº 3.131 (Classe IV) de Santa Catarina ...	192
— Nº 3.145 (Classe IV) da Bahia	189
— Nº 3.162 (Classe IV) de Minas Gerais	188
— Nº 3.219 (Classe IV) de Minas Gerais	188
— Nº 3.230 (Classe IV) de Pernambuco	193
— Nº 3.233 (Classe IV) do Paraná	188
— Nº 3.250 (Classe IV) do Paraná	187
— Nº 3.253 (Classe IV) de Minas Gerais	188
— Nº 3.262 (Classe IV) de Goiás	189
— Nº 3.263 (Classe IV) de Goiás	189
— Nº 3.264 (Classe IV) do Maranhão	189
— Nº 3.265 (Classe IV) de Pernambuco	189
— Nº 3.266 (Classe IV) de Pernambuco	189
— Nº 3.268 (Classe IV) de Pernambuco	190
— Nº 3.269 (Classe IV) do Rio Grande do Norte ..	190
— Nº 3.270 (Classe IV) de Mato Grosso	191
— Nº 3.271 (Classe IV) do Maranhão	190
— Nº 3.273 (Classe IV) do Maranhão	190
— Nº 3.274 (Classe IV) de Goiás	190
— Nº 3.275 (Classe IV) de Goiás	190
— Nº 3.276 (Classe IV) de Goiás	190
— Nº 3.278 (Classe IV) do Rio Grande do Norte ..	190
— Nº 3.281 (Classe IV) de Goiás	193
— Nº 3.282 (Classe IV) de Goiás	193
— Nº 3.284 (Classe IV) de Pernambuco	194

— Nº 3.285 (Classe IV) da Paraíba	193
— Nº 3.286 (Classe IV) da Paraíba	193
— Nº 3.287 (Classe IV) de Santa Catarina ...	194

Recurso de Diplomação:

— Nº 244 (Classe V) do Piauí	191
------------------------------------	-----

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

Acórdãos:

— Nº 4.430 (Recurso nº 3.262 de Goiás)	189
— Nº 4.431 (Recurso nº 3.264 do Maranhão) ..	189
— Nº 4.433 (Recurso nº 3.263 de Goiás)	189
— Nº 4.434 (Recurso nº 3.265 de Pernambuco) ..	190
— Nº 4.435 (Recurso nº 3.268 de Pernambuco) ..	190
— Nº 4.438 (Recurso nº 3.268 de Pernambuco) ..	191
— Nº 4.439 (Recurso nº 3.273 do Maranhão) ..	191
— Nº 4.440 (Recurso nº 3.274 de Goiás)	191
— Nº 4.441 (Recurso nº 3.271 do Maranhão) ..	191
— Nº 4.442 (Recurso nº 3.275 de Goiás)	191
— Nº 4.443 (Recurso nº 3.269 do Rio Grande do Norte)	191
— Nº 4.444 (Recurso nº 3.276 de Goiás)	191
— Nº 4.448 (Recurso nº 3.270 de Mato Grosso) ..	192
— Nº 4.451 (Recurso nº 3.273 do Rio Grande do Norte)	193
— Nº 4.452 (Mandado de Segurança nº 374 de Goiás)	193
— Nº 4.454 (Recurso nº 3.281 de Goiás)	194
— Nº 4.455 (Recurso nº 3.282 de Goiás)	194
— Nº 4.456 (Recurso nº 3.286 da Paraíba)	194
— Nº 4.457 (Recurso nº 3.285 da Paraíba)	194
— Nº 4.458 (Recurso nº 3.284 de Pernambuco) ..	194

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 4.388, de 9-9-69 — Recurso contra re- gistro de candidatos a Vereador, sob alega- ção de responderem a processo criminal. — Desprovido pelo Tribunal Regional, uma vez que “só a condenação criminal transitada em juízo torna inelegível o candidato”. Re- curso especial a que se não conhece, desde que a decisão recorrida, em pleito municipal, se limitou a interpretar a lei de modo razoável e de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior, sendo tal decisão termi- nativa. (Art. 276 do C.E.)	194
— Nº 4.392, de 16-9-69 — Se <i>habeas corpus</i> im- petrado sob alegação de inexistência de justa causa. Desprovido pelo Tribunal Regio- nal. — Recurso — E' de se negar provimento, uma vez demonstrada a existência de justa causa para a acusação desde de que os pa- cientes, ouvidos nos autos, confirmarem os fatos narrados na denúncia	195
— Nº 4.406, de 9-10-69 — Recurso que pretende a dispensa de funcionários requisitados então em exercício na Secretaria de Tribunal Re- gional. — E' de se julgar prejudicado o apêlo, tendo em vista a comunicação posterior do T.R.E. da dispensa de todos os funcioná- rios requisitados	196
— Nº 4.410, de 16-10-69 — Agravo de despacho do Presidente do Tribunal Regional que ne- gou seguimento a recurso especial, por consi- derá-lo intempestivo. — Os agravantes in- vocam, como terceiros prejudicados e não	

- residentes na jurisdição do Juiz da causa, o prazo de três meses, de acordo com o artigo 815, § 1º, do Código de Processo Civil. — E' de se negar provimento ao agravo, uma vez que, sendo da jurisdição do T.R.E. todo o Estado, não se pode aplicar no caso, o citado art. 815, § 1º, do C.P.C. 196
- Nº 4.411, de 16-10-69 — Agravo de despacho do Presidente do Tribunal Regional que indeferiu recurso contra acórdão que declarou efetivos funcionários nomeados interinamente, baseado na Lei nº 4.054, de 2-4-62. — O Tribunal deu provimento no agravo para determinar a subida do recurso, para melhor exame 197
- Nº 4.420, de Recurso interposto pela ARENA-1 contra diplomação dos eleitos pela sublegenda 2, arguindo nulidade do registro. — O T.R.E. não conheceu por não ter havido impugnação oportuna do registro. — Recurso especial, invocando tratar-se de matéria constitucional. E' de se negar provimento ao apelo, para que o Tribunal *a quo* prossiga no julgamento 197
- Nº 4.422, de 6-11-69 — Recurso em mandado de segurança. — E' de se negar provimento, uma vez que o acórdão recorrido bem apreciou a hipótese em causa 198
- Nº 4.425, de 11-11-69 — E' de se julgar prejudicado recurso, face a decisão anterior proferida pelo Tribunal 199
- Nº 4.426, de 11-11-69 — Delegado de partido perante o T.S.E. é parte legítima para interpor recurso em favor de sublegenda. — Não se conhece, porém, de recurso, baseado no art. 276, inciso I, letra "a" do C.E., quando a decisão recorrida não fôr preferida contra expressa disposição de lei 199
- Nº 4.430, de 14-11-69 — Decisão do Tribunal Regional Eleitoral, negando provimento a recurso para confirmar a do Juiz Eleitoral, que indeferiu o registro de candidatura a Prefeito e Vice-Prefeito. Recurso conhecido e provido 201
- Nº 4.431 — Recurso especial. A Presidente de Diretoria Municipal falta legitimidade para a sua interposição 202
- Nº 4.433, de 14-11-69 — O sigilo do voto nas convenções partidárias é matéria de ordem pública, e o seu rompimento acarreta a nulidade da decisão, mesmo se não alegada pelos interessados (art. 3º, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 8.322). Recurso não conhecido 203
- Nº 4.434, de 18-11-69 — Registro de candidatos. Instrução de sublegenda para Prefeito e Vice-Prefeito. Alcance das regras inscritas nos arts. 2º e 6º do A.L. nº 61, e no art. 4º, da Lei nº 5.453, de 14-3-68. Recurso provido, para assegurar o registro das candidaturas dos recorrentes 204
- Nº 4.439, de 20-11-69 — A omissão de prévia indicação de candidatos, para efeito da instituição de sublegenda, não guarda maior relevo se na oportunidade da escolha dos candidatos um grupo minoritário satisfaz e exige a do § 5º, do art. 6º, da Resolução nº 8.322, de 5-9-68. Legitimidade do registro da sublegenda. Aplicação do § 3º, do art. 36, do Regimento Interno do T.S.E. Recurso provido 206
- Nº 4.441, de 20-11-69 — Inelegibilidade. Revogação do art. 18 do Decreto-lei nº 1.063, de 21-10-69, pelo Decreto-lei nº 1.069, de 4 do corrente mês. Recurso conhecido e provido 207
- Nº 4.442, de 20-11-69 — O recurso previsto no art. 7º da Resolução nº 8.561, de 12-9-69, não se confunde com o recurso previsto no art. 12 da Resolução nº 8.559, de 12-9-69, ainda que seus processos se encontrem regulados de forma igual. A escolha de candidatos e o registro de candidatos são momentos distintos do processo eleitoral. A nulidade não arguida na fase da escolha de candidatos, não o poderá ser na fase do registro de candidatos, salvo em se tratando de matéria constitucional. — Recurso não conhecido. 208

RESOLUÇÕES

- Nº 8.487, de 20-6-69 — As fichas de filiação partidária já registradas nos juizes eleitorais têm valor independentemente dos novos livros de inscrição nos partidos, instituídos em recente Resolução do Tribunal. — O eleitorado a que se refere o art. 13 das instituições, será o existente a 10 de julho do corrente ano. — Consulta 209
- Nº 8.496, de 20-6-69 — 1) a delegação conferida nas Convenções de 1939, segundo o Ato Complementar nº 54, é especial e cessa com a prática do ato delegatório; 2) o princípio legal é o de eleição do Delegado, como dispõe o art. 3º, do Ato nº 54. Contudo, se, por qualquer motivo, a Convenção não elege o Delegado, o Diretorio eleito fará a escolha; 3) a fração de legendas superior à metade de 2.500 não dará direito a eleição de mais um Delegado; 4) não se faz necessário o registro, na Justiça Eleitoral, dos nomes dos Delegados e seus suplentes, como ocorre aos Diretorios 210
- Nº 8.528, de 14-8-69 — Aprova a criação da 112ª Zona, Guaraniaçu, do Estado do Paraná, compreendendo o município-sede, desmembrado da 45ª Zona, Laranjeiras do Sul 211
- Nº 8.541, de 21-8-69 — Aprova a criação da 235ª Zona, Nuporanga, do Estado de São Paulo, compreendendo o município-sede e Sales de Oliveira, desmembrado da Comarca de Orlandia, 81ª Zona 212
- Nº 8.544, de 26-8-69 — Não se conhece de consulta formulada por quem não tem qualidade para tanto. — O Tribunal aprova a remessa da consulta ao Tribunal Regional Eleitoral 212
- Nº 8.566, de 16-9-69 — Aprova a criação da 236ª Zona, Taquarituba, do Estado de São Paulo, compreendendo o município-sede e Coronel Macedo 212
- Nº 8.575, de 23-9-69 — Os eleitores podem recolher as muitas eleitorais por via postal, na forma prevista no Decreto nº 64.163, de 15-3-69. — Por seu caráter normativo, a decisão deve ser comunicada a todos os Tribunais Regionais 213
- Nº 8.576, de 23-9-69 — Sugestão para criação de cargo privativo de Escrivão Eleitoral. — O Tribunal não conheceu da sugestão .. 214
- Nº 8.577, de 23-9-69 — Aprova a Resolução nº 36, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no que diz respeito à extinção da 50ª — 89ª — 92ª — 95ª — 96ª — 97ª — 99ª — 100ª — 101ª — 103ª — 104ª — 105ª — 116ª — 117ª — 118ª — 119ª — 121ª — 122ª — 123ª — 124ª — 125ª — 126ª — 127ª — 128ª — 129ª e 130ª Zonas Eleitorais 215
- Nº 8.578, de 23-9-69 — Consulta sobre como proceder em relação ao AC-54, no tocante à legalização de candidatura a postos eletivos, em face do Calendário Eleitoral. — O Tribunal julgou-a prejudicada, vez que, face ao AC-54, foi elaborado novo Calendário Eleitoral para as eleições de 30-11-69, com as devidas alterações, onde a consulta encontra a devida solução 219

- Nº 8.580, de 25-9-69 — Aprova a criação da 56ª Zona, Barreirinhas, compreendendo o município-sede e da 57ª Zona, Santa Inês, integrada do município-sede e termos judiciários de Bom Jardim e Santa Luzia, do Estado do Maranhão 219
- Nº 8.584, de 30-9-69 — Aprova a criação da 35ª Zona, Rio Verde de Mato Grosso, do Estado de Mato Grosso, desmembrada da 12ª Zona, Coxim e compreendendo o distrito-sede do município e o de Juscelândia 219
- Nº 8.598, de 16-10-69 — Podem ser realizadas as eleições previstas no art. 113 do Código Eleitoral, na hipótese de existência nas Câmaras Municipais de cargos vagos de Vereadores, em virtude de renúncia ou morte, desde que tenha sido esgotado o número de suplentes, estando assim sem *quorum* para funcionamento. — No caso específico do Estado de Goiás, onde se deve proceder a eleições para Prefeito a 30 de novembro p. vindouro, tal pleito, para preenchimento de vagas decorrentes de renúncia ou morte, nas Câmaras Municipais, poderá acontecer juntamente com os demais 220
- Nº 8.599, de 16-10-69 — O mandato dos vereadores eleitos, no Estado de Santa Catarina, em 1966, e que terminaria em 15 de março de 1970, findará em 31 de janeiro de 1970, por força do § 2º, do art. 1º, do Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto do corrente ano 221

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS EM ESTUDO

- Projeto nº 128-67 — Dispõe sobre a situação de funcionários públicos, eleitos vereadores, nos municípios de população inferior a 100.000 (cem mil) habitantes, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e favorável, com substitutivo, das Comissões de Serviço Público e de Legislação Social 222
- Projeto nº 2.050-69 — Acrescenta artigo ao Código Eleitoral, permitindo ao eleitor inscrito no Distrito Federal votar em qualquer cidade do Brasil, nas eleições de âmbito municipal, estadual ou nacional 225

LEGISLAÇÃO

LEI

- Nº 5.565, de 5-11-69 (Altera artigos do Código de Processo Civil). (D. O. de 6-11-69) 225

DECRETO LEGISLATIVO

- Nº 1, de 18-11-69 (Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.069). (Sobre inelegibilidades). (D. C. N. — Seção II, de 19-11-69) 225

DECRETO-LEI

- Nº 1.069, de 4-11-69 (Revoga o art. 18 do Decreto-lei nº 1.063, de 21-10-69). (Sobre inelegibilidades). (D. O. de 4-11-69) 225

DECRETOS

- Nº 65.711, de 18-11-69 (Crédito suplementar para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio). (D. O. de 19-11-69) 226
- Nº 65.730, de 21-11-69 (Crédito suplementar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul). (D. O. de 24-11-69) 226
- Nº 65.734, de 21-11-69 (Crédito suplementar ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe). (D. O. de 24-11-69) 227

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE NOVEMBRO

Leis:

- Nº 5.565 227
- Nº 5.566 227
- Nº 5.567 227
- Nº 5.568 227
- Nº 5.569 227

Decretos Legislativos:

- Nº 1 227
- Nº 2 227
- Nº 3 227

Decretos-leis:

- Nº 727 227
- Nº 977 227
- Nº 980 227
- Nº 986 227
- Nº 987 227
- Nº 994 227
- Nº 999 227
- Nº 1.024 227
- Nº 1.029 228
- Nº 1.031 228
- Nº 1.035 228
- Nº 1.038 228
- Nº 1.040 228
- Nº 1.041 228
- Nº 1.044 228
- Nº 1.056 228
- Nº 1.069 228

NOTICIÁRIO

Atos e Publicações de Dezembro 228

Tribunais Regionais Eleitorais:

- Nomeação de Juizes 228

Direitos Políticos:

- Perda de diversos 228

Administração e Pessoal:

- Acumulação ilegal de proventos de aposentadoria 232